

Estudo Técnico Preliminar 18/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 23411.000988/2025-37

2. Descrição da necessidade

2.1 A Orientação Normativa AGU, n.º 36 de 13 de dezembro de 2011, incluída na portaria n.º 124, de 25 de abril de 2014 e publicada na Seção 01 do DOU, de 02 de maio de 2014, estabelece parâmetros importantes para a administração pública, dentre eles, a referida normativa indica que:

"A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (empresa brasileira de correios e telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo de contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

2.2 A distribuição de energia elétrica no país, se faz, por meio de distribuidoras, as quais possuem a concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, regida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecendo as Regras da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

2.3 No município de Assis Chateaubriand, o fornecimento desses serviços é realizado exclusivamente pela empresa **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A**, portadora do CNPJ: **04.368.898/0001-06**, conforme Contrato de Concessão n.º 46/99 e aditivos celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a referida entidade, com vigência prevista até 07/07/2045.

2.4 Os valores tarifários do serviço são estabelecidos por meio de Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, publicado no Diário Oficial da União. Atualmente está em vigor a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.336, DE 18 DE JUNHO DE 2024, (SEI 3385468), publicada no DOU em 16/07/2024.

2.5 No contexto específico do campus Assis Chateaubriand do IFPR, uma instituição de ensino pública, a contratação deste serviço se torna indispensável em razão de sua necessidade para a manutenção da habitabilidade e a operacionalidade das atividades administrativas, educacionais (ensino, pesquisa e extensão) desenvolvidas na instituição.

2.6 Dada a natureza contínua desses serviços, qualquer interrupção implicaria em prejuízos substanciais às atividades fins da instituição, evidenciando assim, a necessidade de um caráter indeterminado para sua contratação.

2.7 No Plano Anual de Contratações realizado em 2024 pela UASG 154671 - Campus Assis Chateaubriand, foi prevista a contratação desses serviços para o período de janeiro a dezembro de 2025.

2.8 O advento da Lei 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, em seu artigo 74, elenca hipóteses em que o procedimento licitatório é inexigível, em virtude da inviabilidade de competição. Com efeito, considerando a exclusividade do fornecedor e ainda, a impossibilidade de competição para prestação desses serviços, sugere-se que a presente contratação seja formalizada mediante Inexigibilidade, nos termos abaixo:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

2.9 Ainda, de acordo com a Lei supra:

(...)
Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.
(...)

2.10 Nestes termos, além da motivação para adoção do prazo indeterminado, serão demonstrados os documentos que comprovam a manutenção da exclusividade do fornecimento do serviço público pela entidade fornecedora, bem como a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários que darão suporte à despesa.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Planejamento e Administração	Helton Jaques Albiero
Coordenação Administrativa	Sidney Eugênio de Melo

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 A contratação da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica obedecerão, no que couber, ao disposto na Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações, bem como às demais normas pertinentes.

4.2 No âmbito do Instituto Federal do Paraná, a contratação deste serviço está uniformizada nos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/PF-IFPR/PFIFPARANÁ/PGF/AGUP.

4.3 O Parecer Referencial, orienta quanto ao enquadramento legal da contratação, nos termos do Art. 74 da Lei 14.133/2021:

25. O enquadramento legal deste parecer referencial consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de energia elétrica na base territorial do município ou Distrito Federal em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório. Em outras palavras, o presente parecer referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço.

26. Considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, é preciso ressaltar que não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004. **Ressalto que esta não é a hipótese que ordinariamente ocorre no IFPR, quando contrata-se a concessionária que detém o monopólio do fornecimento de energia elétrica da região.**

27. A este respeito, observa-se que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras, a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

(Grifo nosso)

4.4 A natureza do serviço, fornecimento de energia elétrica, é do tipo comum, sendo condicionado às condições operativas e normativas da concessionária local, bem como, das normativas da ANEEL.

4.5 Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta no período de Janeiro a Dezembro de 2025, no IFPR - Campus Assis Chateaubriand, localizado na Av. Cívica, 475 – Centro Cívico. CEP: 85935-001 - Assis Chateaubriand /PR.

4.6 O contrato de uso do Sistema de Distribuição foi firmado entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, CNPJ 04.368.898/0001-06, e o campus Assis Chateaubriand do IFPR, por meio do Contrato CUSD Nº 20174526637340 - Unidade Consumidora 98501682

4.7 O Contrato tem por objeto:

"...o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos, obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso, pela **USUÁRIA**, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da **DISTRIBUIDORA**, observando o disposto nas normas e padrões técnicos da **DISTRIBUIDORA**, nos PROCEDIMENTOS DE REDE, nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e demais legislações aplicáveis"

4.8 Em conformidade com o item 15.7.1 do Contrato, são obrigações da DISTRIBUIDORA:

4.8.1 Prover os recursos humanos necessários e adequados ao cumprimento deste Contrato;

4.8.2 Fornecer o medidor principal e os transformadores de instrumentos às suas custas;

4.8.3 Realizar o COMISSIONAMENTO do SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

4.8.4 Responsabilizar-se perante à CCEE e/ou ONS pelo envio das informações de medição e faturamento e seus respectivos ajustes e demais itens em face ao escopo previsto nesse CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD

4.8.5 Responsabilizar-se tecnicamente pela operação e manutenção de todo o SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

4.9 Também é obrigação da DISTRIBUIDORA:

"...conforme legislação aplicável obriga-se a manter os índices mínimos de qualidade estabelecidos pela ANEEL até o MUSD CONTRATADO, não se responsabilizando por danos causados quando do registro de valores superiores aos contratados."

4.10 Diante do exposto, faz-se necessário efetuar os trâmites legais para a manutenção da contratação junto à DISTRIBUIDORA para o ano/exercício 2025, tendo em vista o atendimento às necessidades operacionais do campus Assis Chateaubriand do IFPR.

5. Levantamento de Mercado

5.1 Nos termos do que orienta o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/PF-IFPR/PFIFPARANÁ/PGF/AGU, em consonância com a Lei 14.133/2021:

45. O §4º do art. 23 previu que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível esmar a despesa conforme disciplina o dispositivo, "contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo". A Instrução Normativa nº 65, de 2021, por sua vez, disciplinou no seu art. 7º que a justificativa de preços poderá ser "dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo" (§1º).

46. O art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que seja justificado o preço da contratação. Como o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa, a qual deve ser homologada pela ANEEL,

deve a Administração se certificar acerca da regular e uniforme aplicação pela concessionária de tarifas devidamente homologadas pela ANEEL.

47. Assim, deve constar dos autos documento oficial ou firmado pela fornecedora exclusiva, atestando que os valores cobrados equivalem àqueles homologados pela ANEEL. Sem prejuízo, deve a Administração consultar a concessionária acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

48. A exigência de parecer jurídico e de pareceres técnicos consta no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso, demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos. No mesmo sentido, verifica-se a disposição do art. 53, que estabelece a obrigatoriedade, em regra, de parecer jurídico no âmbito da contratação pública, inclusive tratando-se de contratação direta (§4º), sendo dispensável em hipóteses previamente definidas "por ato da autoridade jurídica máxima competente que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico" (§5º).

49. Com relação a esta última previsão, observa-se que este parecer referencial, em consonância com a ON/AGU nº 55/2014, transcrita no item 3 supra, considerando que contratações de serviços de energia elétrica se tratam de serviços padronizados e essenciais, é possível afirmar que, havendo a declaração do gestor que a contratação pretendida se coaduna com os termos deste parecer, poderá ser dispensada a sua análise individualizada por parecer jurídico da unidade consultiva respectiva.

50. Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso, cabendo ao gestor colacioná-lo aos autos do processo de contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, acompanho da declaração de aplicabilidade, conforme anexo 1.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 A solução como um todo é a Contratação de pessoa jurídica especializada e legalmente autorizada para fornecimento de energia elétrica para o IFPR - Campus Assis Chateaubriand no ano/exercício 2025.

6.2 Para Tanto, cabe informar:

6.2.1 A UNIÃO, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL e a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL mantém o CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 46/99 - ANEEL, cujo objeto é:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto da concessão de que é titular a CONCESSIONÁRIA, reagrupada, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.074 /95 e do Decreto nº 1.717/95, por meio da Resolução ANEEL nº 092, de 04 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial de 05 de maio de 1999, cujo prazo foi prorrogado de conformidade com a Portaria MME nº 196, de 22 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de junho de 1999.

Subcláusula Primeira - A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, constitui concessão individualizada para a área reagrupada constante do Anexo I deste Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, em especial para fins de eventual intervenção, declaração de caducidade, encampação ou outras formas de extinção. "

6.2.2 O município de Assis Chateaubriand, integra a área agrupada constante no Anexo I do Contrato de Concessão 46/99 - ANEEL (*Contrato de Concessão de Distribuição nº 46 / 99 - ANEEL - COPEL , Fl. 18*);

6.2.3 O campus Assis Chateaubriand do Instituto Federal do Paraná possui firmado com a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL o contrato de Compra de Energia Regulada - CCER Nº 20174526637340 - Unidade Consumidora : 98501682;

6.2.4 Os valores das tarifas em vigor de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, constam na RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.336, DE 18 DE JUNHO DE 2024 da ANEEL.

6.3 A CONTRATADA deverá:

- 6.3.1 Prestar os serviços de forma ininterrupta para a utilização pela CONTRATANTE;
- 6.3.2 Executar os serviços 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante toda a vigência contratual;
- 6.3.4 Efetuar, em intervalos regulares, a leitura das unidades de consumo para apurar o KW fornecido no período de referência.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 Da Especificação do Serviço:

Contratação de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades do IFPR - Campus Assis Chateaubriand, para o Exercício 2025, conforme detalhamento abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Serviço de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades do IFPR - Campus Assis Chateaubriand, ano exercício 2025.	R\$ 14.166,66	R\$ 170.000,00

7.2 - Do Valor Estimado e Memória do Cálculo:

O IFPR - Campus Assis Chateaubriand estimou o desembolso com a Contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica (Pessoa Jurídica – Elemento 33.90.39.43), para o ano/exercício 2025, em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O valor indicado tomou como referência o valor do consumo médio apurado para a unidade nos últimos 6 (seis) meses de utilização, incluindo no cálculo o valor da geração fotovoltaica conforme apresentado no quadro abaixo:

Quadro I - 2024

Mês	Kwh	Faturado	Consumo Unidade	Geração Fotovoltáica
06/24	3.793	R\$ 5.292,2	R\$ 4.125,92	R\$ 1.166,28
07/24	8.055	R\$ 9.762,67	R\$ 9.119,81	R\$ 642,86
08/24	9.248	R\$ 10.707,19	R\$ 9.522,15	R\$ 1.185,04
09/24	13.946	R\$ 15.487,93	R\$ 14.509,67	R\$ 978,26
10/24	18.525	R\$ 22.583,12	R\$ 21.593,86	R\$ 989,26
11/24	15.853	R\$ 19.284,44	R\$ 18.004,66	R\$ 1.279,78
Total	69.420	R\$ 83.117,55	R\$ 76.876,07	R\$ 6.241,48
MEDIA	11.570	R\$ 13.852,92	R\$ 12.812,68	R\$ 1.040,25

Neste período o consumo total apurado foi de 69.420 kwh (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte quilowatt hora), totalizando a média de 11.570 kwh (onze mil, quinhentos e setenta quilowatt hora) ao mês. Este consumo foi aproximadamente 8% maior que o consumo médio para o mesmo período do ano anterior (2023), que mediu 10.723 Kwh (dez mil, setecentos e vinte e três quilowatt hora) ao mês, conforme apresentado no quadro seguinte:

Quadro II - 2023

Mês	Kwh	Faturado	Consumo Unidade	Geração Fotovoltaica
06/23	7.655	R\$ 7.685,78	R\$ 6.729,07	R\$ 956,71
07/23	5.074	R\$ 6.338,32	R\$ 4.967,48	R\$ 1.420,84
08/23	10.759	R\$ 11.882,96	R\$ 10.814,27	R\$ 1.068,69
09/23	13.387	R\$ 15.058,54	R\$ 13.835,78	R\$ 1.222,76
10/23	13.876	R\$ 14.544,33	R\$ 13.264,58	R\$ 1.279,75
11/23	13.588	R\$ 15.319,47	R\$ 14.447,73	R\$ 871,74
Total	64.339	R\$ 70.879,40	R\$ 64.058,91	R\$ 6.820,49
MEDIA	10.723,17	R\$ 11.813,23	R\$ 10.676,49	R\$ 1.136,75

Em contrapartida, verifica-se que a produção de energia fotovoltaica no período em análise, comparativamente, foi inferior em aproximadamente 9%, passando de R\$ 6.820,49 (seis mil oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), em 2023, para R\$ 6.241,48 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em 2024.

Ainda, conforme os valores apresentados é possível identificar a elevação do total faturado para a unidade, comparativamente entre 2023 e 2024. De acordo com os quadros I e II, o valor total das faturas do campus Assis Chateaubriand passou de R\$ 70.879,40 (setenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) em 2023, para R\$ 83.117,55 (oitenta e três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), em 2024, o que representa o aumento de aproximadamente 17%.

Se a análise considerar apenas o valor total relativo ao consumo da unidade, ou seja, descontado do valor faturado a produção fotovoltaica, o aumento alcança 20%, passando de R\$ 64.058,91 (sessenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), para R\$ 76.876,07 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sete centavos).

Com efeito, considerando que no ano/exercício 2024 a estimativa desta despesa foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o ano/exercício 2025 o valor foi majorado para R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em razão de se entender por prudente a prevenção quanto a possibilidade de ocorrência de fatores não previstos ou fortuitos que possam ocorrer na produção da energia fotovoltaica, uma vez que se torna impossível a manutenção das atividades no campus com a ausência de energia elétrica.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 170.000,00

8.1 Considerando a memória de cálculo apresentada no item anterior, estima-se que para o ano/exercício 2025 as despesas decorrentes desta contratação sejam de até **R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais)

8.2 A contratação se justifica em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público e diante da necessidade de zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade, esta contratação visa, como principal objetivo,

garantir a manutenção das condições mínimas de habitabilidade e continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na Unidade, pois trata-se de serviço essencial às atividades fins da instituição, o que denota o seu caráter indeterminado.

8.3 Destaca-se ainda que o público atendido - População do campus, de acordo com a última atualização, dezembro /2024, é formada por:

- a) 754 estudantes;
- b) 107 servidores;
- c) 14 terceirizados;

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Considerando a natureza dos serviços a serem prestados, entende-se que é tecnicamente e economicamente inviável dividir a solução em contratações separadas com vistas a se obter uma continuidade na prestação dos serviços.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 Não há informações sobre contratações correlatas e/ou interdependentes para a demanda em tela.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1 A contratação está prevista no Plano Anual de Contratações 2025 pela UASG 154671 - Campus Assis Chateaubriand, prevendo a execução desses serviços no período de janeiro a dezembro de 2025, disponível em PCA 2025 - 154671 - INST.FED. PARANÁ/CAMPUS ASSIS CHATEAUBRIAND (<https://pncp.gov.br/app/pca/10652179000115/2025/15>).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 A presente contratação visa garantir o contínuo fornecimento de energia elétrica no IFPR - Campus Assis Chateaubriand.

12.2 Por tratar-se de serviço essencial às atividades fins da instituição, a contratação se justifica em razão da necessidade de garantir a manutenção das condições mínimas de habitabilidade e continuidade das atividades relacionadas ao ensino e pesquisa desenvolvidas na Unidade.

13. Providências a serem Adotadas

13.1 Não haverá providências as serem adotadas, considerando que trata-se de uma contratação para um serviço que já está sendo executado.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 A execução dos serviços deverá observar os critérios e práticas de sustentabilidade, observando o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, com o uso de equipamentos e procedimentos que visem à economia de energia elétrica.

14.2 Destaca-se que a Copel possui programas voltados a sustentabilidade englobando os três pilares: econômico, social e ambiental, sendo que a energia elétrica é considerada uma fonte de energia limpa. Possui também ações de integridade, as quais estão fundamentadas nos Valores da Companhia e no Pacto Global da ONU.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público e diante da necessidade de zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade, esta contratação visa, como principal objetivo, garantir a manutenção das condições mínimas de habitabilidade e continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na Unidade, pois trata-se de serviço essencial às atividades-fim da instituição, o que denota o seu caráter indeterminado.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

HELTON JAQUES ALBIERO

Diretor de Planejamento e Administração



Assinou eletronicamente em 21/01/2025 às 16:09:02.

SIDNEY EUGENIO DE MELO

Administrador



Assinou eletronicamente em 21/01/2025 às 16:40:26.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Contrato de concessão ANEEL COPEL e aditivos.pdf (4.34 MB)
- Anexo II - SEI_3385067_Documento_de_Formalizacao_da_Demanda.pdf (128.91 KB)
- Anexo III - Parecer Referencial 02.pdf (193.96 KB)
- Anexo IV - Contrato - Copel - Assis.pdf (1.72 MB)
- Anexo V - Resolução Homologatória ANEEL.pdf (174.58 KB)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA COM JUSTIFICATIVA (SERVIÇOS)

Órgão: Instituto Federal do Paraná – Campus Assis Chateaubriand

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto)

Diretoria de Planejamento e Administração - DIPLAD/ASSIS

Responsável pela Demanda:

Helton Jaques Albiero

SIAPE:

1945201

E-mail:

dpa.assischateaubriand@ifpr.edu.br

Telefone:

(44) 3528-6885

1 - Justificativa da necessidade/importância da contratação dos serviços, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.

1.1 - IMPORTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS (CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE):

A Orientação Normativa AGU, nº 36 de 13 de dezembro de 2011, incluída na portaria n.º 124, de 25 de abril de 2014 e publicada na Seção 01 do DOU, de 02 de maio de 2014, estabelece parâmetros importantes para a administração pública, dentre eles, a referida normativa indica que:

"A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (empresa brasileira de correios e telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

A distribuição de energia elétrica no país, se faz, por meio de distribuidoras, as quais possuem a concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, regida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecendo as Regras da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

No município de Assis Chateaubriand, o fornecimento desses serviços é realizado exclusivamente pela empresa COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, portadora do CNPJ: 04.368.898/0001-06, conforme Contrato de Concessão n.º 46/99 e aditivos (**SEI** 3385402) celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a referida entidade, com vigência prevista até 07/07/2045.

Os valores tarifários do serviço são estabelecidos por meio de Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, publicado no Diário Oficial da União. Atualmente está em vigor a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.336, DE 18 DE JUNHO DE 2024, (**SEI** 3385468), publicada no DOU em 16/07/2024.

No contexto específico do campus Assis Chateaubriand do IFPR, uma instituição de ensino pública, a contratação deste serviço se torna indispensável em razão de sua necessidade para a manutenção da habitabilidade e a operacionalidade das atividades administrativas, educacionais (ensino, pesquisa e extensão) desenvolvidas na instituição.

Dada a natureza contínua desses serviços, qualquer interrupção implicaria em prejuízos substanciais às atividades fins da instituição, evidenciando assim, a necessidade de um caráter indeterminado para sua contratação.

No Plano Anual de Contratações realizado em 2024 pela UASG 154671 - Campus Assis Chateaubriand, foi prevista a contratação desses serviços para o período de janeiro a dezembro de 2025.

O advento da Lei 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, em seu artigo 74, elenca hipóteses em que o procedimento licitatório é inexigível, em virtude da inviabilidade de competição. Com efeito, considerando a exclusividade do fornecedor e ainda, a impossibilidade de competição para prestação desses serviços, sugere-se que a presente contratação seja formalizada mediante Inexigibilidade, nos termos abaixo:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

Ainda, de acordo com a Lei supra:

(...)

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

(...)

Nestes termos, além da motivação para adoção do prazo indeterminado, serão demonstrados os documentos que comprovam a manutenção da exclusividade do fornecimento do serviço público pela entidade fornecedora, bem como a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários que darão suporte à despesa.

1.2 - BENEFÍCIOS ESPERADOS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público e diante da necessidade de zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade, esta contratação visa, como principal objetivo, garantir a manutenção das condições mínimas de habitabilidade e continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na Unidade, pois trata-se de serviço essencial às atividades fins da instituição, o que denota o seu caráter indeterminado.

2 - Quantidade de serviço a ser contratada:

Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta no período de Janeiro a Dezembro de 2025, no IFPR - Campus Assis Chateaubriand, localizado na Av. Cívica, 475 - Centro Cívico. CEP: 85935-001 - Assis Chateaubriand/PR.

O contrato de uso do Sistema de Distribuição foi firmado entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, CNPJ 04.368.898/0001-06, e o campus Assis Chateaubriand do IFPR, por meio do Contrato CUSD Nº 20174526637340 - Unidade Consumidora 98501682 (SEI 3385396).

3 - Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços:

Trata-se de prestação de serviço ininterrupta.
Sendo assim, a prestação dos serviços será contínua durante todo o ano de 2025.

4 - Indicação do membro da equipe de planejamento:

- HELTON JAQUES ALBIERO - SIAPE 1945201
- SIDNEY EUGENIO DE MELO - SIAPE 1427037

5 - Descrição do Serviço Solicitado

5.1 ESPECIFICAÇÕES GERAIS:

5.1.1 - Da Especificação do Serviço:

Contratação de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades do IFPR - Campus Assis Chateaubriand, para o Exercício 2025, conforme detalhamento abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Serviço de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades do IFPR - Campus Assis Chateaubriand, ano exercício 2025.	R\$ 14.166,66	R\$ 170.000,00

5.1.2 - Do Valor Estimado e Memória do Cálculo:

O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) para 2025 do IFPR - Campus Assis Chateaubriand estimou o desembolso com a Contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica (Pessoa Jurídica - Elemento 33.90.39.43) em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O valor indicado tomou como referência o valor do consumo médio apurado para a unidade nos últimos 6 (seis) meses de utilização, incluindo no cálculo o valor da geração fotovoltaica conforme apresentado no quadro abaixo:

Quadro I - 2024

Mês	Kwh	Faturado	Consumo Unidade	Geração Fotovoltaica
06/24	3.793	R\$ 5.292,2	R\$ 4.125,92	R\$ 1.166,28
07/24	8.055	R\$ 9.762,67	R\$ 9.119,81	R\$ 642,86
08/24	9.248	R\$ 10.707,19	R\$ 9.522,15	R\$ 1.185,04
09/24	13.946	R\$ 15.487,93	R\$ 14.509,67	R\$ 978,26
10/24	18.525	R\$ 21.525,00	R\$ 19.900,00	R\$ 1.625,00

		22.583,12	21.593,86	
11/24	15.853	R\$ 19.284,44	R\$ 18.004,66	R\$ 1.279,78
Total	69.420	R\$ 83.117,55	R\$ 76.876,07	R\$ 6.241,48
MEDIA	11.570	R\$ 13.852,92	R\$ 12.812,68	R\$ 1.040,25

Neste período o consumo total apurado foi de 69.420 kwh (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte quilowatt hora), totalizando a média de 11.570 kwh (onze mil, quinhentos e setenta quilowatt hora) ao mês. Este consumo foi aproximadamente 8% maior que o consumo médio para o mesmo período do ano anterior (2023), que mediu 10.723 Kwh (dez mil, setecentos e vinte e três quilowatt hora) ao mês, conforme apresentado no quadro seguinte:

Quadro II - 2023

Mês	Kwh	Faturado	Consumo Unidade	Geração Fotovoltaica
06/23	7.655	R\$ 7.685,78	R\$ 6.729,07	R\$ 956,71
07/23	5.074	R\$ 6.338,32	R\$ 4.967,48	R\$ 1.420,84
08/23	10.759	R\$ 11.882,96	R\$ 10.814,27	R\$ 1.068,69
09/23	13.387	R\$ 15.058,54	R\$ 13.835,78	R\$ 1.222,76
10/23	13.876	R\$ 14.544,33	R\$ 13.264,58	R\$ 1.279,75
11/23	13.588	R\$ 15.319,47	R\$ 14.447,73	R\$ 871,74
Total	64.339	R\$ 70.879,40	R\$ 64.058,91	R\$ 6.820,49
MEDIA	10.723,17	R\$ 11.813,23	R\$ 10.676,49	R\$ 1.136,75

Em contrapartida, verifica-se que a produção de energia fotovoltaica no período em análise, comparativamente, foi inferior em aproximadamente 9%, passando de R\$ 6.820,49 (seis mil oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), em 2023, para R\$ 6.241,48 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em 2024.

Ainda, conforme os valores apresentados é possível identificar a elevação do total faturado para a unidade, comparativamente entre 2023 e 2024. De acordo com os quadros I e II, o valor total das faturas do campus Assis Chateaubriand passou de R\$ 70.879,40 (setenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) em 2023, para R\$ 83.117,55 (oitenta e três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), em 2024, o que representa o aumento de aproximadamente 17%.

Se a análise considerar apenas o valor total relativo ao consumo da unidade, ou seja, descontado do valor faturado a produção fotovoltaica, o aumento alcança 20%, passando de R\$ 64.058,91 (sessenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), para R\$ 76.876,07 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sete centavos).

Com efeito, considerando que no ano/exercício 2024 a estimativa desta despesa foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o ano/exercício 2025 o valor foi majorado para R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em razão de se entender por prudente a prevenção quanto a possibilidade de ocorrência de fatores não previstos ou fortuitos que possam ocorrer na produção da energia fotovoltaica, uma vez que se torna impossível a manutenção das atividades no campus com a ausência de energia elétrica.

5.1.3 - Do público atendido - População do campus:

De acordo com a última atualização, dezembro/2024, a população do campus Assis Chateaubriand é formada por:

- a) 754 estudantes;
- b) 107 servidores;
- c) 14 terceirizados;

5.1.4 - Resumo da Contratação:

Tipo de serviço	Objetivo institucional com a contratação deste serviço.	Prazo da contratação	População atendida	Cursos atendidos e/ou unidades atendidas
Contratação de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades do IFPR - Campus Assis Chateaubriand,	Garantir a manutenção das condições mínimas de habitabilidade e continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na Unidade, pois trata-se de serviço essencial às atividades	Janeiro a Dezembro de 2025	Servidores, discentes e comunidade acadêmica	Unidades Administrativas e Pedagógicas no âmbito do IFPR Campus Assis Chateaubriand

6 - Declaração:

6.1 Declaramos que o item indicado neste documento e requisição de compras:

(**X**) CONSTA no Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC).

() Não constam no Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) e deverão ser submetidos posteriormente ao Ministério da Economia no momento da execução.

6.2 Submetemos à apreciação da autoridade ordenadora da despesa para os fins de direito.

6.3 Declaramos, para os devidos fins, ter conhecimento referente a:

[Lei nº 14.133/2021](#), especialmente ao Art. 5º o que obriga a licitação a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

HELTON JAQUES ALBIERO

SIAPE 1945201

Diretor de Planejamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **HELTON JAQUES ALBIERO, DIRETOR(a)**, em 15/01/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3385067** e o código CRC **EEB8D517**.

Referência: Processo nº 23411.000988/2025-37

SEI nº 3385067

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | ASSIS/DIPLAD/IFPR/ASSIS-DIPLAD/ASSIS
Av. Cívica, 475, Assis Chateaubriand - PR | CEP CEP 85935-000 - Brasil



BRASIL

Simplifique!

Comunica BR

Participe

Acesso à informação

Legislação

Canais

Ir para o conteúdo **1** Ir para o menu **2** Ir para a busca **3** Ir para o rodapé **4**

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE



Acesso à Informação

Sala de imprensa

Fale conosco

A ANEEL

SERVIÇOS

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

TARIFAS

Informações Técnicas / Contratos de Distribuição /

Contratos de Concessão e Permissão de Distribuição

Todos

Exportar

copel

Buscar

Nº do contrato - 046/1999

Origem - Aneel

UF - PR

Vigente até - 07/07/2045

Concessionária - COPEL Distribuição S.A.
(Denominação anterior: Companhia Paranaense de Energia - COPEL)**Documentos -**

Contrato de Concessão

Primeiro Termo Aditivo

Segundo Termo Aditivo

Terceiro Termo Aditivo

Quarto Termo Aditivo

Quinto Termo Aditivo

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48100.001088/96-73

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 46/99 - ANEEL

PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, quadra 603, módulo "J", Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas ANEEL, e a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, sociedade de economia mista por ações e capital aberto, autorizada pela Lei Estadual nº 1.384, de 10 de novembro de 1953, constituída de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 14.947, de 26 de outubro de 1954 e com autorização para funcionar como concessionária de serviço público de energia elétrica, concedida nos termos do Decreto Federal nº 37.399, de 26 de maio de 1955, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Coronel Dulcídio, nº 800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, INGO HENRIQUE HÜBERT e por seu Diretor de Planejamento JOSÉ MARIA ARAQUE RUIZ na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com interveniência do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Governador, JAIME LERNER, neste instrumento designada apenas ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pelo Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e ANEEL e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto da concessão de que é titular a CONCESSIONÁRIA, reagrupada, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.074/95 e do Decreto nº 1.717/95, por meio da Resolução ANEEL nº 092, de 04 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial de 05 de maio de 1999, cujo prazo foi prorrogado de conformidade com a Portaria MME nº 196, de 22 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de junho de 1999.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Primeira - A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, constitui concessão individualizada para a área reagrupada constante do Anexo I deste Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, em especial para fins de eventual intervenção, declaração de caducidade, encampação ou outras formas de extinção.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição são consideradas integrantes da concessão de distribuição de que trata este Contrato.

Subcláusula Terceira - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da Lei nº 9.074/95, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

Subcláusula Quarta - A concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica não confere exclusividade de atendimento da CONCESSIONÁRIA nas áreas onde ficar constatado, pela ANEEL, conforme procedimento a ser definido em regulamentação própria, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos, para fins de cumprimento do artigo 23 da Lei nº 9.074/95.

Subcláusula Quinta - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstos em regulamentação própria e desde que as receitas auferidas sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que serão consideradas nas revisões de que trata a Cláusula Sétima deste Contrato. Até que seja expedida a regulamentação própria prevista nesta Subcláusula, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL.

Subcláusula Sexta - A CONCESSIONÁRIA renuncia a qualquer reivindicação relativa à concessão prorrogada e disciplinada neste Contrato, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 9.074/95, decorrente de eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987/95.

Subcláusula Sétima - Aplicam-se a este Contrato, as normas legais relativas ao serviço público de distribuição de energia elétrica vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, referido neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras e, na falta destas, as internacionalmente reconhecidas, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização do serviço concedido nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e nos termos do Anexo III deste Contrato, prevalecendo o menor prazo, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

Subcláusula Terceira - É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, até o ponto de entrega de energia elétrica, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação específica, bem como operar e manter o seu sistema elétrico. Sendo da conveniência do interessado, em face da sua participação financeira no custo do projeto e na execução das obras necessárias ao atendimento do seu pedido de ligação ou de aumento de carga, o mesmo poderá realizá-los diretamente ou contratar a sua elaboração, em conformidade com os procedimentos de aprovação, fiscalização e recebimento de instalações, consubstanciados nas normas e padrões da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Quarta - Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições técnicas e financeiras para a execução dessas obras e o prazo de início e de conclusão das mesmas, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Quinta - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - irregularidades praticadas pelo consumidor, inadequação de suas instalações ou faltas e atrasos nos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA, observada a legislação específica.

Subcláusula Sexta - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo por ela estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Subcláusula Sétima - Na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Oitava - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de efetuar investimentos específicos, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato de fornecimento deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Subcláusula Nona - Mediante condições ajustadas com outra concessionária, previamente consultada, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão, sem prejuízo do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/95, com posterior comunicação à ANEEL, para fins de registro.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Décima - Os contratos de fornecimento de energia elétrica, quando celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os consumidores cativos, deverão indicar, além das condições gerais da prestação de serviços:

I - a identificação do interessado;

II - a localização da unidade de consumo;

III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento, bem como a classificação da unidade de consumo;

IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados, com as suas condições de revisão para mais ou para menos;

V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, encargos fiscais incidentes e critérios de faturamento;

VI - as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e

VII - as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Subcláusula Décima Primeira - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, de acordo com os prazos legais e demais condições estabelecidas no Anexo III deste Contrato.

Subcláusula Décima Segunda - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria do serviço.

Subcláusula Décima Terceira - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto da concessão ora prorrogada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA como condições implícitas e integrantes deste Contrato, observado o disposto na Subcláusula Décima Quinta da Cláusula Sétima.

Subcláusula Décima Quarta - A CONCESSIONÁRIA deverá instalar e manter, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida, ressalvados os casos específicos ou de emergência, previstos em normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Décima Quinta - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I - obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;

II - obter os esclarecimentos sobre dúvidas com a prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos seus direitos;

III - liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL; e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações.

Subcláusula Décima Sexta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a melhorar o nível de qualidade do serviço, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e padrões, definidos no Anexo III deste Contrato e na legislação atual e superveniente.

Subcláusula Décima Sétima - A CONCESSIONÁRIA obriga-se, caso pretenda participar de novos empreendimentos de geração, a organizar e administrar separadamente as concessões de distribuição e geração, inclusive constituindo empresa juridicamente independente, observadas as condições de participação estabelecidas em legislação específica.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

A concessão para distribuição de energia elétrica referida na Cláusula Primeira deste Contrato tem prazo de vigência até 7 de julho de 2015.

Subcláusula Primeira - Para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica e com base nos relatórios técnicos específicos preparados pela fiscalização da ANEEL, o prazo da concessão poderá ser prorrogado pelo período de 20 (vinte) anos, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre o serviço público de distribuição de energia elétrica prestado, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de serviço adequado, por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da ANEEL.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prover o atendimento da atual demanda dos serviços concedidos e também implantar novas instalações, bem como ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da futura demanda de seu mercado de energia.

Subcláusula Única - As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, dos sistemas de distribuição e de transmissão de âmbito próprio da CONCESSIONÁRIA, deverão obedecer os procedimentos legais específicos e as normas do

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PODER CONCEDENTE e da ANEEL e incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação de serviço público de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela ANEEL, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação, nas normas específicas e no Anexo III deste Contrato;

II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL;

III- realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive reposição de bens, operando as instalações e os equipamentos correspondentes de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas, nos termos da Subcláusula Terceira da Cláusula Segunda deste Contrato;

IV - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que, aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente cobertos por seguro, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

V - efetuar, quando determinado pela ANEEL, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e as interligações que forem necessárias;

VI- cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração dos serviços, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, fixados pela ANEEL e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427/96;

VIII - prestar contas anualmente, à ANEEL, da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

IX - prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos consumidores da sua área de concessão;

X - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas conseqüências de seu eventual descumprimento;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

XI - assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores que, por força de lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante as condições gerais de acesso e tarifas estabelecidas pela ANEEL;

XII - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

XIII - realizar programas de treinamento do seu pessoal, visando ao constante aperfeiçoamento do mesmo para a adequada prestação do serviço de distribuição concedido;

XIV - instalar, por sua conta, programa de compensação reativa capacitiva, bem como os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XV - submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu Estatuto Social, transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como reestruturação societária da empresa;

XVI - observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico;

XVII - observar o disposto em resolução da ANEEL sobre o oferecimento, em garantia, da receita do serviço concedido ;

XVIII - manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da concessão, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades;

XIX - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XX - participar do Mercado Atacadista de Energia - MAE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, quando for o caso, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do ONS, e submeter-se às regras e procedimentos emanados dessas entidades; e,

XXI - manter seu acervo documental de acordo com o que determina a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e demais normas em vigor.

Subcláusula Primeira - Serão submetidos ao exame e à aprovação da ANEEL, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda - Para possibilitar a distribuição da energia elétrica requerida pelos usuários do serviço, de forma regular e adequada, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de compra de energia, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648/98, bem como de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição que se fizerem necessários.

Subcláusula Terceira - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, obriga-se a assegurar preferência às empresas localizadas no território brasileiro.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quarta - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica regulado neste Contrato.

Subcláusula Quinta - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação e o combate ao desperdício de energia, bem como a pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, devendo, para tanto, elaborar, para cada ano subsequente, programa que contemple a aplicação de recursos de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Anual (RA), calculada segundo a Subcláusula Sexta da Cláusula Sétima. Deste montante, pelo menos 1/4 (um quarto) do valor deverá ser vinculado a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica e, no mínimo, 1/10 (um décimo) ser destinado para pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico no Brasil. Esse programa anual, contendo metas físicas e respectivos orçamentos, deverá ter como objetivo a redução das perdas técnicas e comerciais globais e a utilização da energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores, bem como a implementação de ações, próprias ou junto a centros de pesquisa e desenvolvimento, laboratórios, universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, voltadas à modernização das técnicas, equipamentos e instalações, na busca da excelência na prestação dos serviços de eletricidade. Tal programa deverá ser apresentado à ANEEL até 31 de março de cada ano, a partir do ano 2000, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANEEL para a elaboração desse programa.

Subcláusula Sexta - O programa anual previsto na Subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pela ANEEL até 30 de junho do ano da sua apresentação. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado na Subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Subcláusula Sétima - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação da ANEEL, qualquer alteração de seu controle acionário, restrito ao bloco de controle, equivalente a 50% mais uma das ações com direito a voto, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração desse bloco de controle, salvo quando receber a prévia anuência da ANEEL.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, referida na Cláusula Primeira deste Contrato, confere à CONCESSIONÁRIA, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

- I - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- II - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e,
- III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitada a legislação pertinente.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da prestação do serviço objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, observando-se o disposto no inciso XVII da Cláusula Quinta do presente Contrato.

Subcláusula Terceira - Ressalvados os casos expressos na legislação e neste Contrato, o oferecimento da garantia deverá ser precedido de autorização da ANEEL, cuja concordância não dará aos agentes financiadores, direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos seus compromissos financeiros.

Subcláusula Quarta - A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de cargas, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quinta - As prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas no Anexo II, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento, ficando homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - É facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às discriminadas no Anexo II, desde que a redução não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Sétima da Cláusula Segunda.

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão a seguir descritas, são suficientes, nesta data, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, 01 (um) ano após a “Data de Referência Anterior”, sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de assinatura deste Contrato; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de vigência do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a “Data de Referência Anterior” à nova periodicidade estipulada.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; valores relativos à taxa de fiscalização do serviço público de distribuição concedido; compra de energia elétrica para revenda; compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; e, encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Subcláusula Sexta - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior", do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}}$$

Onde:

RA: Receita anual, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o ICMS;

Mercado de Referência: É o mercado de energia assegurada da CONCESSIONÁRIA, nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste em processamento;

IVI: Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: Número índice definido pela ANEEL, de acordo com Subcláusula Oitava desta Cláusula, a ser eventualmente subtraído ou acrescido ao IVI.

VPB₀: Valor da Parcela B, referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculadas da seguinte forma:

$$\text{VPB}_0 = \text{RA} - \text{VPA}_0$$

Onde:

VPA₀: Valor da Parcela A referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e a energia comprada em função do "Mercado de Referência";

VPA₁: Valor da Parcela A, referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do "Mercado de Referência";

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quarto reajuste anual concedido, conforme previsto na Subcláusula Terceira; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Sétima. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada.

Subcláusula Décima - No atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Subcláusula Décima Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a “Data de Referência Anterior”, revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sexta, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima Segunda - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outra CONCESSIONÁRIA ou por produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Subcláusula Décima Terceira - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL.

Subcláusula Décima Quarta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, estabelecidos em resolução da ANEEL.

Subcláusula Décima Quinta - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela CONCESSIONÁRIA, a ANEEL

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Subcláusula Primeira- A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

Subcláusula Segunda - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica e comercial do serviço público de distribuição de energia elétrica abrangerá:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

II - a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - a observância das normas legais e contratuais;

IV - o desempenho do sistema elétrico da CONCESSIONÁRIA no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais, nos termos deste Contrato e da legislação específica;

V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica;

VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico;

VII - a utilização e o destino da energia; e,

VIII - a qualidade do atendimento comercial.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da CONCESSIONÁRIA, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A ANEEL poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço público de distribuição de energia elétrica concedido ou tratamento tarifário diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma classe de consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da ANEEL não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços e por este Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço e instalações de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335/97 e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, nos termos da Lei.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa e ao contraditório. Nos casos de transgressão de padrões de qualidade de serviço ao consumidor, individualmente considerado, será observado o procedimento previsto no Anexo III deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por transgressão de padrões de qualidade de serviço a um grupo de consumidores ou por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, a ANEEL promoverá a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA direito de ampla defesa e ao contraditório.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço público de distribuição de energia elétrica ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo final do contrato;

II - pela encampação do serviço;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e

VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à ANEEL, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção de nova concessionária.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira - Para efeitos da reversão, consideram-se bens e instalações vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação do serviço.

Subcláusula Quarta - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Quinta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a ANEEL promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da CONCESSIONÁRIA, assegurado direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

Subcláusula Sexta - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONCESSIONÁRIA, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Sétima - A declaração da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Oitava - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. Neste último caso, o valor apurado no leilão será transferido ao ACIONISTA CONTROLADOR, até o montante líquido da indenização que lhe seria devida no caso da caducidade.

Subcláusula Nona - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

Subcláusula Décima - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação do serviço para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ELETRIFICAÇÃO RURAL

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar e participar de programas de eletrificação rural, com vistas à incorporação da potencial demanda desse segmento e ao pleno atendimento do mercado de energia elétrica em sua área de concessão.

Subcláusula Primeira - A adesão da CONCESSIONÁRIA aos programas e ações decorrentes de políticas públicas federais ou estaduais que visem fomentar a eletrificação rural em sua área de concessão, quando solicitada por escrito, deverá ser ajustada com os respectivos órgãos promotores, mediante instrumento jurídico próprio, estabelecendo as obrigações das partes, o montante a ser investido e sua divisão entre os participantes, as metas físicas e respectivos prazos.

Subcláusula Segunda - No caso de não adesão da CONCESSIONÁRIA aos programas públicos de eletrificação rural para os quais tenha sido convocada, fica a seu encargo propor à ANEEL, no prazo de 90 dias, uma alternativa de atendimento da demanda identificada de seu mercado, em cumprimento do que dispõe o inciso II da Cláusula Quinta deste Contrato.

Subcláusula Terceira - A participação da CONCESSIONÁRIA observará, em todos os casos, as determinações da legislação de regência para prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSO DO ACIONISTA CONTROLADOR

O ACIONISTA CONTROLADOR declara aceitar e submeter-se às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir, no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA, disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do bloco de controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

As atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, operados pela CONCESSIONÁRIA, poderão ser exercidas de forma descentralizada, em caráter complementar, pelo Estado do Paraná.

Subcláusula Única - A descentralização de atividades, prevista nesta Cláusula, será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, em conformidade com a regulamentação específica editada pela ANEEL, uma vez comprovado, pelo Estado do Paraná, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar, às áreas organizacionais da ANEEL, afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias de sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA e do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Brasília- DF, em 24 de junho de 1999.

PELA ANEEL:

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:

INGO HENRIQUE HÜBERT
Diretor Presidente

JOSÉ MARIA ARAQUE RUIZ
Diretor de Planejamento

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

JAIME LERNER
Governador do Estado do Paraná

TESTEMUNHAS:

RODOLPHO TOURINHO NETO
CPF: 046.999.205-00

PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO
CPF: 960.012.168-00

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica**ANEXO I****ÁREA DE CONCESSÃO REAGRUPADA**

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Abatiá	Adrianópolis
Agudos do Sul	Almirante Tamandaré
Altamira do Paraná	Alto Paraná
Alto Piquiri	Altônia
Alvorada do Sul	Amaporã
Ampére	Anahy
Andirá	Ângulo
Antonina	Antônio Olinto
Apucarana	Arapongas
Arapoti	Arapuã
Araruna	Araucária
Ariranha do Ivaí	Assaí
Assis Chateaubriand	Astorga
Atalaia	Balsa Nova
Bandeirantes	Barbosa Ferraz
Barracão	Bela Vista do Caroba
Bela Vista do Paraíso	Bituruna
Boa Esperança	Boa Esperança do Iguaçu
Boa Ventura de São Roque	Boa Vista da Aparecida
Bocaiúva do Sul	Bom Jesus do Sul
Bom Sucesso	Bom Sucesso do Sul
Borrazópolis	Braganey
Brasilândia do Sul	Cafeara
Cafelândia	Cafezal do Sul
Califórnia	Cambará
Cambé	Cambira
Campina da Lagoa	Campina do Simão
Campina Grande do Sul	Campo Bonito
Campo do Tenente	Campo Magro
Campo Mourão	Cândido de Abreu
Candói	Cantagalo
Capanema	Capitão Leônidas Marques
Carambeí	Carlópolis
Cascavel	Castro
Catanduvas	Centenário do Sul
Centro Novo	Cerro Azul
Chopinzinho	Céu Azul
Cidade Gaúcha	Cianorte
Colombo	Clevelândia
Congonhinhas	Colorado
Contenda	Conselheiro Mairinck
Cornélio Procopio	Corbélia
Coronel Vivida (parte, conforme Resolução ANEEL nº 92/1999)	Coronel Domingos Soares
Cruzeiro do Iguaçu	Corumbataí do Sul
Cruzeiro do Sul	Cruz Machado
Curitiba	Cruzeiro do Oeste
Diamante do Norte	Cruzmalina
Diamante do Sul	Curiúva
	Diamante do Oeste

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Dois Vizinhos	Doutor Camargo
Douradina	Enéas Marques
Doutor Ulysses	Entre Rios do Oeste
Engenheiro Beltrão	Espigão Alto do Iguaçu
Esperança Nova	Faxinal
Farol	Fênix
Fazenda Rio Grande	Figueira
Fernandes Pinheiro	Floraí
Flor da Serra do Sul	Florestópolis
Floresta	Formosa do Oeste
Flórida	Foz do Jordão
Foz do Iguaçu	Francisco Beltrão
Francisco Alves	Godoy Moreira
General Carneiro	Goioxim
Goio-Erê	Guaíra
Grandes Rios	Guamiranga
Guairaçá	Guaporema
Guapirama	Guaratuba
Guaraci	Guarapuava (exceto os distritos Sede e Guará)
Guaraniaçu	Guaratuba
Guaraqueçaba	Ibaiti
Honório Serpa	Ibiporã
Ibema	Iguaraçu
Icaraíma	Imbaú
Iguatu	Inácio Martins
Imbituva	Indianópolis
Inajá	Iporã
Ipiranga	Irati
Iracema do Oeste	Itaguaí
Iretama	Itambaracá
Itaipulândia	Itapejara d'Oeste
Itambé	Itaúna do Sul
Itaperuçu	Ivaiporã
Ivaí	Ivatuba
Ivaté	Jaguariaíva
Jaboti Jaguapitã	Janiópolis
Jandaia do Sul	Japurá
Japirá	Jardim Olinda
Jardim Alegre	Jesuítas
Jataizinho	Jundiá do Sul
Joaquim Távora	Jussara
Juranda	Lapa
Kaloré	Laranjeiras do Sul
Laranjal	Lidianópolis
Leópolis	Loanda
Lindoeste	Londrina
Lobato	Lunardelli
Luiziana	Mallet
Lupionópolis	Mandaguaçu
Mamborê	Mandirituba
Mandaguari	Mangueirinha
Manfrinópolis	Marechal Cândido Rondon
Manoel Ribas	Marialva
Maria Helena	Marilena
Marilândia do Sul	Maringá
Mariluz	Maripá
Mariópolis	Marmeleiro

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Marumbi	Marquinho
Matinhos	Matelândia
Mauá da Serra	Mato Rico
Mercedes	Medianeira
Miraselva	Mirador
Moreira Sales	Missal
Munhoz de Melo	Morretes
Nova Aliança do Ivaí	Nossa Senhora das Graças
Nova Aurora	Nova América da Colina
Nova Esperança	Nova Cantu
Nova Fátima	Nova Esperança do Sudoeste
Nova Londrina	Nova Laranjeiras
Nova Prata do Iguaçu	Nova Olímpia
Nova Santa Rosa	Nova Santa Bárbara
Novo Itacolomi	Nova Tebas
Ortigueira	Novo Pirapó
Ouro Verde do Oeste	Ourizona
Palmas	Paiçandu
Palmital	Palmeira
Paraíso do Norte	Palotina
Paranaguá	Paranacity
Paranavaí	Paranapoema
Pato Branco	Pato Bragado
Paulo Frontin	Paula Freitas
Perobal	Peabiru
Pérola d'Oeste	Pérola
Pinhais	Piên
Pinhalão	Pinhal de São Bento
Piraí do Sul	Pinhão
Pitanga	Piraquara
Planaltina do Paraná	Pitangueiras
Ponta Grossa	Planalto
Porecatu	Pontal do Paraná
Porto Barreiro	Porto Amazonas
Porto Vitória	Porto Rico
Pranchita	Prado Ferreira
Primeiro de Maio	Presidente Castelo Branco
Quarto Centenário	Prudentópolis
Quatro Barras	Quatiguá
Quedas do Iguaçu	Quatro Pontes
Quinta do Sol	Querência do Norte
Ramilândia	Quitandinha
Rancho Alegre d'Oeste	Rancho Alegre
Rebouças	Realeza
Reserva	Renascença
Ribeirão do Pinhal	Reserva do Iguaçu
Rio Bom	Rio Azul
Rio Branco do Ivaí	Rio Bonito do Iguaçu
Rolândia	Rio Branco do Sul
Rondon	Roncador
Sabáudia	Rosário do Ivaí
Salto do Itararé	Salgado Filho
Santa Amélia	Salto do Lontra
Santa Cruz do Monte Castelo	Santa Cecília do Pavão
Santa Helena	Santa Fé
Santa Isabel do Ivaí	Santa Inês

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Santa Lúcia	Santa Isabel do Oeste
Santa Mariana	Santa Maria do Oeste
Santa Tereza do Oeste	Santa Mônica
Santana do Itararé	Santa Terezinha do Itaipu
Santo Antônio do Caiuá	Santo Antônio da Platina
Santo Antônio do Sudoeste	Santo Antônio do Paraíso
São Carlos do Ivaí	Santo Inácio
São João	São Jerônimo da Serra
São João do Ivaí	São João do Caiuá
São Jorge d'Oeste	São João do Triunfo
São Jorge do Patrocínio	São Jorge do Ivaí
São José das Palmeiras	São José da Boa Vista
São Manoel do Paraná	São José dos Pinhais
São Miguel do Iguaçu	São Mateus do Sul
São Pedro do Ivaí	São Pedro do Iguaçu
São Sebastião da Amoreira	São Pedro do Paraná
Sapopema	São Tomé
Saudade do Iguaçu	Sarandi
Serranópolis do Iguaçu	Sengés
Sertanópolis	Sertaneja
Sulina	Siqueira Campos
Tamboara	Tamarana
Tapira	Tapejara
Telêmaco Borba	Teixeira Soares
Terra Rica	Terra Boa
Tibagi	Terra Roxa
Toledo	Tijucas do Sul
Três Barras do Paraná	Tomazina
Tuneiras do Oeste	Tunas do Paraná
Turvo	Tupãssi
Umuarama	Ubiratã
Uniflor	União da Vitória
Venceslau Braz	Uraí
Vera Cruz do Oeste	Ventania
Vila Alta	Verê
Vitorino	Virmond
Xambrê	

ESTADO DE SANTA CATARINA	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Porto União (parte, conforme Resolução ANEEL nº 92/1999)	

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO II**TARIFA DE FORNECIMENTO**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Homologa as Tarifas de Fornecimento e Suprimento de Energia Elétrica para Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na Portaria Interministerial nº 121, de 7 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica constantes do Anexo a esta Resolução, para os fornecimentos a consumidores finais e para suprimento de energia elétrica a outros concessionários, efetuados pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Art. 2º As tarifas relativas ao Anexo trazem em sua composição o percentual de 2,690%, a título de compensação de dispêndios já realizados.

Parágrafo único. O percentual referido nesse artigo vigorará pelo período de doze meses, não gerando nenhum efeito nos subsequentes reajustes e revisões.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANEEL nº 194, de 9 de junho de 1999, publicada no D.O. Nº 109-A, de 10 de junho de 1999, Seção I, pág. 96, onde se lê:

"Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica constantes do Anexo a esta Resolução, para os fornecimentos a consumidores finais e para suprimento de energia elétrica a outros concessionários, efetuados pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL".

leia-se:

"Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica constantes dos Anexos a esta Resolução, para os fornecimentos a consumidores finais e para suprimento de energia elétrica a outros concessionários, efetuados pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

§ 1º As tarifas constantes do Anexo I entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

§ 2º As tarifas constantes do Anexo II entram em vigor a partir de 8 de julho de 1999.

§ 3º As tarifas constantes do Anexo III entram em vigor a partir de 7 de agosto de 1999".

Substituir o Anexo pelo Anexo I e incluir os Anexos II e III.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO I À RESOLUÇÃO ANEEL Nº 194/99

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	13,06	32,87
A3 (69 kV)	14,09	35,42
A3a (30 kV a 44 kV)	4,87	71,52
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,06	74,14
AS (Subterraneo)	7,47	77,59
B1-RESIDENCIAL:		143,85
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal ate 30 kWh		50,35
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		86,31
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		129,47
B2-RURAL		84,33
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL		59,58
B2-SERVICO DE IRRIGACAO		77,54
B3-DEMAIS CLASSES		134,55
B4-ILUMINACAO PUBLICA:		
B4a - Rede de Distribuicao		69,31
B4b - Bulbo da Lampada		76,08
B4c - Nivel de IP acima do Padrao		112,70

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORARIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	7,66	1,60
A2 (88 a 138 kV)	8,24	1,89
A3 (69 kV)	11,04	3,02
A3a (30 a 44 kV)	12,89	4,31
A4 (2,3 a 25 kV)	13,38	4,46
AS (Subterraneo)	14,00	6,85

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO	CONSUMO (R\$/MWh)			
SAZONAL	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1	43,59	38,14	30,84	26,23
A2	46,21	43,09	33,11	30,37
A3	52,35	46,42	36,07	31,14
A3a	84,65	78,36	40,27	35,59
A4	87,78	81,23	41,72	36,88
AS (Sub)	91,86	85,01	43,67	38,60

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA SECA OU UMIDA	FORA DE PONTA SECA OU UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	28,39	5,95
A2 (88 a 138 kV)	30,50	6,96
A3 (69 kV)	40,96	11,20
A3a (30 a 44 kV)	43,42	14,47
A4 (2,3 a 25 kV)	40,16	13,38
AS (Subterraneo)	42,03	20,52

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	4,31
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,46
AS (Subterraneo)	6,85

QUADRO F

SEGMENTO HORO- SAZONAL SUBGRUPO	TARIFA HORO-SAZONAL VERDE CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a	383,11	376,84	40,27	35,59
A4	397,20	390,69	41,72	36,88
AS (Sub)	415,65	408,84	43,67	38,60

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERIODO SECO OU UMIDO
A3a (30 a 44 kV)	14,47
A4 (2,3 a 25 kV)	13,38
AS (Subterraneo)	20,52

QUADRO H

TARIFA DE ETST

SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	11,29
A3	12,77
A3a	13,47
A4 e AS	13,19

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

QUADRO I

TARIFA DE EMERGENCIA - AUTOPRODUTOR

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 (> 230 kV) HORO-SAZONAL AZUL	29,10	126,51
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	31,30	137,50
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,09	193,24
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	36,35	202,38
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	9,10	202,38
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	33,62	187,13
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,41	187,13

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS

UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

SUPRIDOR : COPEL

SUPRIDO : SANTA CRUZ; COCEL; FORCEL; OESTE; CELESC

TENSAO kV	MODALIDADE	DEMANDA R\$/kW	ENERGIA R\$/MWh
< 69	PROPRIO	8,18	20,44

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO II À RESOLUÇÃO ANEEL Nº 194/99

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	13,25	33,36
A3 (69 kV)	14,30	35,96
A3a (30 kV a 44 kV)	4,94	72,59
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,14	75,25
AS (Subterraneo)	7,58	78,75
B1-RESIDENCIAL:		146,01
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal ate 30 kWh		51,11
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		87,61
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		131,41
B2-RURAL		85,60
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL		60,48
B2-SERVICO DE IRRIGACAO		78,71
B3-DEMAIS CLASSES		136,56
B4-ILUMINACAO PUBLICA:		
B4a - Rede de Distribuicao		70,35
B4b - Bulbo da Lampada		77,22
B4c - Nivel de IP acima do Padrao		114,39

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORARIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	7,77	1,62
A2 (88 a 138 kV)	8,36	1,92
A3 (69 kV)	11,20	3,06
A3a (30 a 44 kV)	13,09	4,37
A4 (2,3 a 25 kV)	13,58	4,53
AS (Subterraneo)	14,21	6,95

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO	CONSUMO (R\$/MWh)			
SAZONAL	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1	44,25	38,71	31,30	26,62
A2	46,90	43,74	33,60	30,83
A3	53,14	47,11	36,61	31,60
A3a	85,92	79,54	40,87	36,12
A4	89,10	82,45	42,35	37,43
AS (Sub)	93,24	86,29	44,33	39,18

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA SECA OU UMIDA	FORA DE PONTA SECA OU UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	28,82	6,04
A2 (88 a 138 kV)	30,96	7,06
A3 (69 kV)	41,57	11,37
A3a (30 a 44 kV)	44,07	14,69
A4 (2,3 a 25 kV)	40,76	13,58
AS (Subterraneo)	42,66	20,83

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	4,37
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,53
AS (Subterraneo)	6,95

QUADRO F

SEGMENTO HORO- SAZONAL SUBGRUPO	TARIFA HORO-SAZONAL VERDE CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a	388,85	382,49	40,87	36,12
A4	403,15	396,55	42,35	37,43
AS (Sub)	421,88	414,97	44,33	39,18

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERIODO SECO OU UMIDO
A3a (30 a 44 kV)	14,69
A4 (2,3 a 25 kV)	13,58
AS (Subterraneo)	20,83

QUADRO H

TARIFA DE ETST

SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	11,46
A3	12,97
A3a	13,68
A4 e AS	13,39

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

QUADRO I

TARIFA DE EMERGENCIA - AUTOPRODUTOR

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 (> 230 kV) HORO-SAZONAL AZUL	29,54	128,40
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	31,77	139,56
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,57	196,14
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	36,90	205,41
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	9,24	205,41
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	34,12	189,94
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,54	189,94

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS

UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

SUPRIDOR : COPEL

SUPRIDO : SANTA CRUZ; COCEL; FORCEL; OESTE, CELESC

TENSAO kV	MODALIDADE	DEMANDA R\$/kW	ENERGIA R\$/MWh
< 69	PROPRIO	8,30	20,75

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO III À RESOLUÇÃO ANEEL Nº 194/99

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	13,45	33,85
A3 (69 kV)	14,51	36,49
A3a (30 kV a 44 kV)	5,01	73,66
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,22	76,36
AS (Subterraneo)	7,69	79,91
B1-RESIDENCIAL:		148,17
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal ate 30 kWh		51,86
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		88,90
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		133,35
B2-RURAL		86,86
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL		61,37
B2-SERVICO DE IRRIGACAO		79,87
B3-DEMAIS CLASSES		138,58
B4-ILUMINACAO PUBLICA:		
B4a - Rede de Distribuicao		71,39
B4b - Bulbo da Lampada		78,36
B4c - Nivel de IP acima do Padrao		116,08

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORARIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	7,89	1,64
A2 (88 a 138 kV)	8,48	1,95
A3 (69 kV)	11,37	3,11
A3a (30 a 44 kV)	13,28	4,44
A4 (2,3 a 25 kV)	13,78	4,60
AS (Subterraneo)	14,42	7,05

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO	CONSUMO (R\$/MWh)			
SAZONAL	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1	44,90	39,28	31,77	27,01
A2	47,59	44,38	34,10	31,28
A3	53,93	47,81	37,15	32,07
A3a	87,19	80,71	41,48	36,66
A4	90,41	83,66	42,98	37,99
AS (Sub)	94,61	87,56	44,98	39,75

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA SECA OU UMIDA	FORA DE PONTA SECA OU UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	29,24	6,13
A2 (88 a 138 kV)	31,42	7,16
A3 (69 kV)	42,19	11,54
A3a (30 a 44 kV)	44,72	14,90
A4 (2,3 a 25 kV)	41,36	13,78
AS (Subterraneo)	43,29	21,13

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	4,44
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,60
AS (Subterraneo)	7,05

QUADRO F

SEGMENTO HORO- SAZONAL SUBGRUPO	TARIFA HORO-SAZONAL VERDE CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a	394,60	388,14	41,48	36,66
A4	409,11	402,40	42,98	37,99
AS (Sub)	428,11	421,10	44,98	39,75

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERIODO SECO OU UMIDO
A3a (30 a 44 kV)	14,90
A4 (2,3 a 25 kV)	13,78
AS (Subterraneo)	21,13

QUADRO H

TARIFA DE ETST

SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	11,63
A3	13,16
A3a	13,88
A4 e AS	13,59

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

QUADRO I

TARIFA DE EMERGENCIA - AUTOPRODUTOR

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 (> 230 kV) HORO-SAZONAL AZUL	29,98	130,30
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,24	141,62
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	33,05	199,04
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	37,44	208,45
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	9,37	208,45
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	34,63	192,74
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,66	192,74

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS

UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

SUPRIDOR : COPEL

SUPRIDO : SANTA CRUZ; COCEL; FORCEL; OESTE, CELESC

TENSAO kV	MODALIDADE	DEMANDA R\$/kW	ENERGIA R\$/MWh
< 69	PROPRIO	8,43	21,05

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO III

QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

I - INTRODUÇÃO

A Lei nº 8987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, em seu Art. 6º define que “toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”. Define, ainda, no § 1º, deste mesmo Art., **serviço adequado** como sendo “o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

A Lei nº 9.074, de 07/07/95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece no § 1º, do Art.25: " Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados. O § 2º do mesmo artigo cita: " No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado."

A qualidade dos serviços de energia elétrica, manifestada nas referidas Leis, será supervisionada por meio de indicadores que a expressem em termos de valores associados a grupos de consumidores, bem como por valores individuais, que representem a qualidade oferecida a determinado consumidor.

Na sistemática de supervisão da qualidade serão contemplados enfoques sobre: a continuidade do fornecimento, a qualidade do atendimento comercial (aspectos do relacionamento do consumidor com a área comercial da Concessionária), conformidade (aspectos relacionados à tensão de fornecimento), as perdas de energia elétrica, a satisfação do consumidor e a segurança dos serviços prestados.

Os indicadores de qualidade serão obtidos segundo procedimentos descritos neste ANEXO, baseados em atividades rotineiras, a maioria já existentes na Concessionária.

Considerando o período de vigência deste Contrato e a necessidade de adequação dos padrões e indicadores definidos neste ANEXO, buscando atender aos requisitos de qualidade crescente demandados pela sociedade, a Concessionária se compromete a acatar qualquer alteração, através de norma de caráter geral, estabelecida pela ANEEL para estes indicadores ou outros que venham a ser implantados com seus respectivos padrões.

Assim, os critérios, indicadores, padrões e fórmulas definidores da qualidade da prestação dos serviços e penalidades pelo seu descumprimento, constantes deste ANEXO, poderão ser objeto de alteração, a qualquer tempo, a critério da ANEEL, conforme previsto no Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II – SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES

A Concessionária deverá dispor de sistemas ou mecanismos de atendimento adequados que garantam ao consumidor final acesso a esta, para apresentar suas reclamações quanto a problemas relacionados ao fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo do emprego de outras formas de monitoramento automático da rede, a critério da Concessionária.

Para que o atendimento seja considerado adequado, a Concessionária deverá dispor de, no mínimo, serviços de atendimento telefônico gratuito e disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias, nos casos de atendimento emergencial, acessível de qualquer localidade de sua área de concessão, e com número de linhas compatível com a demanda de serviços prestados. Este atendimento pode ser regionalizado.

No caso de atendimento comercial deverão ser respeitadas as condições anteriores, excetuando-se o atendimento em horário noturno, sábados, domingos e feriados.

A implantação deste sistema de atendimento telefônico deverá ser efetuada de forma progressiva, de tal forma a cobrir os grandes centros da Concessionária num período de 6 (seis) meses, após a assinatura deste Contrato, e as demais áreas até 24 (vinte e quatro) meses, respeitadas as condições técnicas dos serviços telefônicos locais.

A partir do contato do consumidor com a Concessionária, por meio deste serviço ou qualquer outro complementar disponível, configura-se um pedido de atendimento que se desdobrará em intervenções na rede elétrica ou outro tipo qualquer de atendimento. Estas solicitações deverão ser registradas em formulários próprios, terão seus tempos acompanhados pela Concessionária e informados à ANEEL, na forma prevista para os diversos indicadores estabelecidos neste ANEXO.

Este acompanhamento, que estará sujeito à auditoria da ANEEL, deverá ter procedimentos descritos em documentos e normas internas da Concessionária e deverá ser informatizado num prazo máximo de 12 (doze) meses.

III – TERMINOLOGIA E DEFINIÇÕES

Visando um perfeito entendimento deste ANEXO, é adotada a seguinte terminologia:

DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Consumidor

Exprime o intervalo de tempo que, em média, cada consumidor do conjunto considerado ficou privado do fornecimento de energia elétrica, no período de observação, considerando-se as interrupções maiores ou iguais a 3 (três) minutos.

FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Consumidor

Exprime o número de interrupções que, em média, cada consumidor do conjunto considerado sofreu no período de observação, considerando-se as interrupções maiores ou iguais a 3 (três) minutos.

DIC - Duração de Interrupção por Consumidor

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Exprime o intervalo de tempo que cada consumidor, individualmente considerado, ficou privado do fornecimento de energia elétrica, no período de observação, considerando-se as interrupções maiores ou iguais a 3 (três) minutos.

FIC - Frequência de Interrupção por Consumidor

Exprime o número de interrupções que cada consumidor, individualmente considerado, sofreu no período de observação, considerando-se as interrupções maiores ou iguais a 3 (três) minutos.

Ocorrência

É uma anomalia no sistema elétrico que gera uma ação corretiva da Concessionária.

TMA - Tempo Médio de Atendimento

Trata-se do quociente entre a somatória dos tempos transcorridos desde o recebimento da reclamação até o restabelecimento do fornecimento, ou do término do atendimento, nos casos onde não houve interrupção de fornecimento, e o número de ocorrências no período de apuração.

Indicador

É a forma de representação quantificável da qualidade de um produto ou serviço. É instrumento de mensuração da qualidade e, como tal, imprescindível ao seu gerenciamento.

Padrão

É o limite, ou faixa de variação, estabelecido para o indicador.

Conjunto de Consumidores

Qualquer reunião de consumidores, definido pela Concessionária, e aprovado pela ANEEL, de forma a abranger toda a zona atendida, respeitadas as seguintes determinações:

- Para uma mesma área urbana contínua, dividida em mais de um conjunto, devem ser observados, em cada conjunto, os padrões estabelecidos para o número total de consumidores da área;
- Não podem ser reunidos em um mesmo conjunto consumidores situados em áreas urbanas não contíguas;
- A qualquer tempo a ANEEL poderá solicitar a formação de novos conjuntos, devendo a Concessionária providenciar sua implementação num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- A denominação para o conjunto deverá permitir a perfeita identificação do local onde se encontram os consumidores (ex: nome da localidade, nome do bairro, etc).

Nível de Tensão

É o valor da tensão eficaz medida em regime permanente de funcionamento do sistema.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Tensão Primária de Distribuição

É a tensão superior a 1000 V e inferior a 230.000 V.

Fornecimento em Baixa Tensão ou Tensão Secundária

É o atendimento com tensão até 1000 V

Interrupção

É a ausência de tensão elétrica, em qualquer das fases, no ponto de entrega do consumidor.

Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

É o retorno de tensão elétrica, em todas as fases, no ponto de entrega do consumidor.

IV – INFORMAÇÕES MÍNIMAS AOS CONSUMIDORES**DEC , FEC, DIC e FIC**

A Concessionária deverá informar, na fatura de energia de cada consumidor:

- os valores médios apurados dos últimos doze meses de DEC e FEC do conjunto ao qual pertence, bem como os limites máximos estabelecidos para o conjunto.
- os limites anuais de DIC e FIC da unidade consumidora.

Essas informações deverão constar nas faturas de cada consumidor, que apresentar valor superior a 500 kWh de consumo mensal, e deverá obedecer os seguintes critérios e prazos:

- Consumidores localizados em grandes centros da Concessionária: prazo de até 6 (seis) meses, após a assinatura do Contrato.
- Demais Consumidores: prazo de até 12 (doze) meses, após a assinatura do Contrato

Padrões técnicos

A Concessionária deverá disponibilizar para seus consumidores todos os padrões técnicos por esta adotados e que devam ser cumpridos pelo consumidor, podendo para isto utilizar-se de meios eletrônicos, observando que estas informações deverão ser fornecidas, em manuais impressos, quando solicitadas, e a preço acessível aos consumidores.

Tempo previsto para serviços

Para qualquer solicitação de serviço ou reclamação de consumidor a Concessionária deverá informar ao demandante o prazo previsto para verificação e/ou atendimento ao pedido, excetuando-se os casos de emergência.

Estes prazos deverão ser compatíveis com a Legislação existente.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

V – ABRANGÊNCIA

Os indicadores e padrões aqui descritos deverão ser aplicados a todas as localidades atendidas pela Concessionária, independente do tipo de fornecimento, se através do sistema interligado ou de sistema isolado.

No caso específico de sistemas isolados, os indicadores deverão ser acompanhados, a partir de 01/01/2000, com vistas ao estabelecimento de padrões específicos.

Particularmente para os indicadores DEC, FEC, DIC, FIC e TMA, os mesmos deverão ser apurados em todas as localidades atendidas pela Concessionária, independente da forma de fornecimento.

VI – INDICADORES A SEREM CONTROLADOS OU ACOMPANHADOS E PENALIDADES APLICÁVEIS

Os seguintes indicadores serão controlados e estarão sujeitos à penalidades quando da transgressão dos padrões estabelecidos: DEC, FEC, DIC, FIC, TMA, Indicadores Comerciais e Níveis de Tensão.

Para efeito de aplicação de penalidades serão considerados dois tipos de degradação da qualidade:

Tipo1 - Violação de padrão de qualidade que afeta um único consumidor;

Tipo 2 - Violação de padrão de qualidade que afeta um grupo de consumidores.

Os indicadores a serem acompanhados e que não estarão sujeitos a penalidades serão: Pesquisa de Opinião Pública , Segurança e Perdas de Energia Elétrica.

O controle e acompanhamento da qualidade, os procedimentos para coleta, apuração e envio de dados dos indicadores à ANEEL, bem como o tratamento das penalidades a que estará sujeita a Concessionária, estão definidos nos Apêndices descritos abaixo:

Apêndice 1– Procedimentos para coleta, apuração e envio de dados dos indicadores DEC e FEC

Apêndice 2–Procedimentos para coleta, apuração e envio de dados dos indicadores DIC e FIC

Apêndice 3 –Procedimentos para coleta, apuração e envio de dados do indicador TMA

Apêndice 4 – Indicadores e Padrões de Atendimento Comerciais

Apêndice 5 – Níveis de Tensão

Apêndice 6 – Pesquisa de Opinião Pública

Apêndice 7 – Perdas

Apêndice 8 – Segurança

Apêndice 9 – Penalidades

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

VII – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária deverá cumprir as seguintes obrigações adicionais visando complementar os requisitos de qualidade na prestação de serviços:

- Deixar disponível cópias da Legislação específica e deste ANEXO III do Contrato de Concessão, relativos à qualidade do fornecimento de energia elétrica, em todos os postos de atendimento público.
- Deixar disponível cópias do Contrato de Concessão em áreas específicas da Empresa, particularmente naquelas que tratam dos indicadores aqui relacionados.
- Realizar todas as ligações novas, obrigatoriamente, com a instalação de medição, excluindo-se casos previstos em Legislação específica.
- Fornecer ao consumidor, quando do pedido de serviços à Concessionária, protocolo com os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados, excetuando-se os casos de emergência.
- Informar verbalmente ao consumidor, quando o pedido de serviços for realizado via atendimento telefônico, sobre os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados, além de identificação do atendente e número do protocolo de atendimento, excetuando-se os casos de emergência.
- Manter o registro de reclamações dos consumidores à disposição dos interessados.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 1**PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DOS INDICADORES DEC E FEC**

Os indicadores DEC e FEC previstos são os definidos pela Portaria DNAEE nº 046 , de 17/04/78.

PROCEDIMENTOS PARA A COLETA DOS DADOS***Agregação***

Os indicadores DEC e FEC deverão ser calculados por conjunto de consumidores, por agrupamento de concessão, quando for o caso, e por Concessionária.

Período de apuração de DEC e FEC

O período de apuração dos indicadores DEC e FEC é definido como o intervalo de tempo entre o início e o fim da contabilização das interrupções de fornecimento de energia elétrica aos consumidores de um determinado conjunto.

Para estes indicadores o período de apuração dos dados será mensal devendo ser consolidados em valores trimestrais e anual, para efeito de verificação da evolução da qualidade do fornecimento aos conjuntos da área de concessão.

Interrupção do fornecimento de energia elétrica

Qualquer interrupção de fornecimento de energia elétrica a consumidores, superior a 3 (três) minutos, deverá ser computada para o cálculo dos indicadores DEC e FEC, excluindo-se apenas o seguinte caso:

a) Falhas internas às instalações de consumidores e que não provocam interrupções em outros consumidores.

Serão também consideradas interrupções de fornecimento de energia elétrica, para efeito de cálculo dos indicadores DEC e FEC:

1 - Aquelas que afetarem quaisquer das fases ou o neutro, existentes num determinado circuito. Neste caso a interrupção será considerada como se todas as fases tivessem sido interrompidas;

A ANEEL poderá solicitar a qualquer tempo, alterações nos procedimentos de coleta utilizados, as quais deverão ser implementadas nos prazos ajustados entre esta e a Concessionária.

Todo o processo de coleta das informações referentes às interrupções deve estar descrito em documentos da Concessionária e deve garantir a fidelidade, a precisão e disponibilização para a auditoria das informações referentes a cada desligamento.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Registro das interrupções

O conhecimento da interrupção do fornecimento se dá mediante reclamação do consumidor ou por supervisão da Concessionária de anormalidades em seu sistema.

O horário do conhecimento da ocorrência é o horário da primeira reclamação, ou da citada percepção.

As ocorrências devem ser registradas através das seguintes informações mínimas, que deverão permanecer disponíveis para consultas pela ANEEL:

- número de ordem da ocorrência;
- data e horário do início da ocorrência, por meio da reclamação do consumidor;
- data e horário do restabelecimento da prestação dos serviços;
- classificação da ocorrência quanto à natureza (programada ou não programada) e origem (interna ou externa ao sistema);

Exemplos para registro de interrupções para cálculo de DEC e FEC

Configuração da rede



Exemplo 1

No primeiro registro, são informados todos os consumidores afetados e a duração da interrupção, para o cálculo dos indicadores DEC e FEC.

Para as eventuais manobras, conseqüentes da mesma interrupção, são registrados os consumidores atingidos e respectivas durações das interrupções, para o cálculo exclusivo do indicador DEC.

Os dados de uma interrupção, por exemplo, ocorrida às 11:00h no alimentador serão preenchidos conforme tabela abaixo, com os restabelecimentos por trechos:

Trecho Atingido	Início(h)	Término(h)	Consumidores Atingidos	Consumidores do Conjunto	Indicadores computados
A, B e C	11:00	11:05	650	650	DEC e FEC
B e C	11:05	11:15	450	650	DEC
C	11:15	11:55	150	650	DEC

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Exemplo 2

Este é considerado por bloco, ou seja, por partes do alimentador, sendo computados os consumidores atingidos e as respectivas durações, para o cálculo dos indicadores DEC e FEC, individualmente para cada bloco afetado.

Os dados de uma interrupção, por exemplo, ocorrida às 11:00h, no alimentador serão preenchidos conforme tabela a seguir, com os restabelecimentos por bloco.

Trecho Atingido	Início(h)	Término(h)	Consumidores Atingidos	Consumidores do Conjunto	Indicadores computados
A	11:00	11:05	200	650	DEC e FEC
B	11:00	11:15	300	650	DEC e FEC
C	11:00	11:55	150	650	DEC e FEC

Tempo de manutenção dos registros

Os dados coletados deverão permanecer em arquivo na Concessionária por um prazo mínimo de 3 (três) anos para consultas, reclamações de consumidores e auditorias da ANEEL.

PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DO DEC E FEC

A apuração dos indicadores DEC e FEC deverá ser efetuada conforme disposto na Portaria DNAEE nº 046, de 17/04/78, obedecendo às seguintes fórmulas:

Apuração de DEC

$$DEC = \frac{\sum_{i=1}^n Ca(i) \times t(i)}{Cs}$$

Sendo:

DEC = Duração Equivalente de Interrupção por Consumidor, expresso em horas e centésimos de hora;

n = número de interrupções no período de observação;

i = contador do número de interrupções, variando de 1 a n;

Ca(i) = número de consumidores, do conjunto considerado, atingidos na interrupção (i);

t(i) = tempo de duração da interrupção (i), em horas;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

C_s = número total de consumidores do conjunto considerado.

Apuração de FEC

$$FEC = \frac{\sum_{i=1}^n Ca(i)}{C_s}$$

Sendo:

FEC = Frequência Equivalente de Interrupção por Consumidor, número adimensional expresso com duas casas decimais;

n = número de interrupções no período de observação;

i = contador do número de interrupções, variando de 1 a n ;

$Ca(i)$ = número de consumidores, do conjunto considerado, atingidos na interrupção (i);

C_s = número total de consumidores do conjunto considerado

Utilização de correlação

Nas fórmulas acima poderá ser utilizada, para cada conjunto de consumidores, individualmente, como alternativa, o critério de correlação entre o número de consumidores alimentados em baixa tensão (BT) e a respectiva potência instalada do conjunto considerado, em kVA.

A Concessionária, deverá obedecer as Etapas definidas abaixo, de forma a não mais utilizar, para obtenção do DEC e do FEC, o critério de correlação acima definido:

Etapla 1 - 01/01/99 à 31/12/99: 50% dos conjuntos de consumidores pertencentes à área de concessão deverão ter os valores de DEC e FEC calculados " por Consumidor ";

Etapla 2 - 01/01/2000 à 31/12/2000: 100% dos conjuntos de consumidores pertencentes à área de concessão deverão ter os valores de DEC e FEC calculados " por Consumidor ".

A correlação deverá ser calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Ca(i) = (Pa(i) \times \frac{C_{bt}}{P_{inst}}) + C_{zr} + C_{tpd}$$

Sendo:

$Ca(i)$ = número de consumidores, do conjunto considerado, atingidos na interrupção (i);

$Pa(i)$ = potência que alimenta as cargas dos consumidores de baixa tensão (BT),

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

exceto a das cargas dos consumidores situados na zona rural, atingidos na interrupção (i);

Cbt = número de consumidores alimentados em baixa tensão (BT) do conjunto considerado, exceto os consumidores situados na zona rural;

Pinst = potência instalada que alimenta as cargas dos consumidores de baixa tensão (BT), exceto as cargas dos consumidores situados na zona rural, no conjunto considerado;

Czr = número de consumidores da zona rural atingidos na interrupção (i);

Ctpd = número de consumidores alimentados em tensão primária de distribuição, atingidos na interrupção (i).

Os valores de correlação, de cada conjunto de consumidores, deverão ser informados à ANEEL, após 30 (trinta) dias da assinatura do Contrato e sempre que os referidos valores de correlação forem alterados.

PROCEDIMENTOS PARA O ENVIO DOS DADOS REFERENTES AOS INDICADORES DEC E FEC

A partir da data da assinatura deste Contrato, os dados mensais deverão ser enviados à ANEEL ou a quem desta receber delegação de forma expressa, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração.

A Concessionária deverá enviar, também, os dados trimestrais e anuais, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente aos períodos em referência.

A forma e os meios de envio desses dados serão estabelecidos pela ANEEL.

PADRÕES DE DEC E FEC

Os padrões a serem observados pela Concessionária deverão obedecer a um critério de evolução na melhoria dos indicadores, tendo como referência os valores verificados nos anos de 1995, 1996 e 1997.

Os padrões fixados para cada conjunto de consumidores da Concessionária, estão apresentados nas tabelas, ao final deste Apêndice, com limites de DEC e FEC por conjunto de consumidores.

Nos cálculos acima descritos, foram respeitados para cada conjunto de consumidores, os padrões de DIC e FIC adotados neste ANEXO para cada ano.

No cálculo da média ponderada foi considerado o número de consumidores informado pela Concessionária.

Para aqueles conjuntos de consumidores que apresentaram como padrão anual para o indicador DEC inferior a 30 (trinta) horas, os indicadores DEC e FEC consolidados trimestralmente não

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

poderão ser superiores a 3/4 dos padrões anuais correspondentes, e os mensais a 1/4 dos padrões anuais.

Para aqueles conjuntos de consumidores que apresentaram como padrão anual para o indicador DEC igual ou superior a 30 (trinta) horas, os indicadores DEC e FEC consolidados trimestralmente não poderão ser superiores a 40% dos padrões anuais correspondentes, e os mensais a 1/4 dos padrões anuais.

No caso específico de áreas da Concessionária atendidas por sistema radial, sem flexibilidade operativa, sempre que os limites mensais e trimestrais para DEC e FEC impostos nos parágrafos anteriores não puderem ser atingidos, por motivos de necessidade de desligamentos de longa duração para melhoria do sistema, a Concessionária deverá comunicar por escrito com antecedência de no máximo 90 dias tal fato à ANEEL e aos consumidores dos conjuntos afetados.

Caso outros conjuntos de consumidores sejam acrescentados ao sistema ou ocorram alterações na formação de conjuntos listados no presente documento, tais fatos deverão ser previamente comunicados à ANEEL.

Caso a Concessionária possua ou venha a possuir sistemas isolados, independente do número de consumidores, esta deverá formar conjuntos de consumidores, para que os mesmos tenham seus indicadores de DEC e FEC acompanhados.

OBSERVAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DOS CONJUNTOS

Caso existam na Concessionária outros conjuntos de consumidores além daqueles indicados neste ANEXO, os mesmos deverão ser informados à ANEEL, para sua devida regularização, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE DEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
ABATIÁ	26,80	21,44	16,97	21,56	21,56	21,56	21,56
ADRIANÓPOLIS	37,83	16,35	11,66	21,89	21,89	21,89	21,89
AGUDOS DO SUL	27,26	27,90	28,39	27,98	33,57	33,57	33,57
ALM.TAMANDARÉ	38,12	37,09	26,60	33,53	33,53	33,53	31,85
ALTO PARANÁ	15,35	13,57	15,11	14,67	17,61	17,61	17,61
ALTO PIQUIRI	20,65	17,13	17,80	18,49	22,19	22,19	22,19
ALTO PORÃ (EC)	63,66	46,52	54,71	54,90	54,90	54,90	52,15
ALTÔNIA	26,88	25,39	19,79	23,97	23,97	23,97	23,97
ALVOR. DO SUL	20,89	13,24	13,29	15,71	18,86	18,86	18,86
AMAPORÃ	12,89	8,94	14,72	12,21	14,72	14,72	14,72
AMPERE	15,60	15,55	18,24	16,52	19,82	19,82	19,82
ANDIRÁ	14,39	9,19	9,11	10,81	12,98	12,98	12,98
ANTONINA	22,78	24,96	16,67	21,47	21,47	21,47	21,47
APUCARANA	10,46	9,47	12,40	10,80	12,95	12,95	12,95
ARAPONGAS	10,88	23,07	13,27	15,79	15,79	15,79	15,79
ARAPOTI	13,62	11,87	11,43	12,27	14,72	14,72	14,72
ARARUNA	7,32	29,64	19,98	19,24	23,09	23,09	23,09
ARAUCÁRIA	15,13	13,84	12,44	13,74	13,74	13,74	13,74
ARICANDUVA	10,85	43,60	14,67	23,09	27,71	27,71	27,71
ASSAÍ	17,21	20,31	31,42	23,14	31,42	31,42	31,42
ASSIS CHATEAUB.	34,96	25,51	22,72	27,26	27,26	27,26	25,90
ASTORGA	13,45	21,21	8,51	14,32	17,19	17,19	17,19
B. DOS FRANÇA	0,00	0,00	37,77	37,77	37,77	37,77	37,77
BALSA NOVA	21,38	38,95	36,44	33,22	36,44	36,44	36,44
BANDEIRANTES	12,92	9,54	10,82	11,05	13,26	13,26	13,26
BARBOSA FERAZ	20,67	18,21	15,74	18,16	18,16	18,16	18,16
BARRAÇÃO	15,68	17,43	14,41	15,87	19,04	19,04	19,04
BARRAGEM GPS	55,29	40,37	34,26	42,73	42,73	42,73	42,73
B. VISTA DO PARAÍSO	6,91	12,96	2,81	7,56	9,07	9,07	9,07
BITURUNA	41,40	37,20	29,88	36,15	36,15	36,15	34,34
BOA ESPERANÇA	9,88	17,87	19,35	15,63	19,35	19,35	19,35
BOM SUCESSO	38,73	23,33	22,91	28,21	28,21	28,21	28,21
BORRAZÓPOLIS	33,15	35,38	22,34	30,08	30,08	30,08	30,08
BRAGANEY (EC)	30,65	32,76	22,10	28,82	28,82	28,82	28,82
BRAGANTINA	30,28	30,57	15,92	25,56	30,68	30,68	30,68
CAFEL. D'OESTE	19,14	25,79	12,85	19,15	22,98	22,98	22,98
CALIFÓRNIA	20,62	14,47	12,45	15,32	18,38	18,38	18,38
CALÓGERAS	25,76	7,32	4,75	12,46	14,95	14,95	14,95
CAMBARÁ	19,16	29,06	24,78	24,40	24,78	24,78	24,78
CAMBÉ	16,08	11,05	7,67	11,71	14,05	14,05	14,05
CAMBIRA	28,66	23,56	15,46	22,31	22,31	22,31	22,31
CAMPINA DA LAGOA	14,33	13,90	19,95	16,13	19,95	19,95	19,95
C. DOS ÍNDIOS (EC)	32,61	54,62	18,43	34,50	34,50	34,50	34,50
CAMPO DO TENENTE	18,29	31,87	47,68	33,46	47,68	47,68	47,68
CAMPO LARGO	32,54	24,97	30,30	28,99	30,30	30,30	30,30
CAMPO MOURÃO	9,32	12,73	12,44	11,53	13,84	13,84	13,84
CÂND. DE ABREU (EC)	91,92	50,03	38,66	53,44	53,44	53,44	50,77
CANTAGALO	21,67	28,76	14,78	21,43	21,43	21,43	21,43
CANTEIRO SEGREDO	18,57	25,33	21,70	21,86	21,86	21,86	21,86
CAPANEMA	11,49	14,22	8,01	11,28	13,54	13,54	13,54
CAPITÃO L. MARQUES	40,29	31,80	15,38	28,56	28,56	28,56	27,13

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE DEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
CARAMBEÍ	11,41	14,49	14,06	13,39	16,07	16,07	16,07
CARLÓPOLIS	41,24	29,00	33,82	34,56	34,56	34,56	34,56
CASCADEL	14,22	9,90	16,58	13,61	16,58	16,58	16,58
CASTRO	22,43	24,65	16,46	21,03	21,03	21,03	21,03
CENTENÁRIO DO SUL	18,64	12,53	12,47	14,53	17,44	17,44	17,44
CERRO AZUL	32,91	31,50	22,65	28,89	28,89	28,89	28,89
CÉU AZUL	17,30	18,42	14,94	16,89	20,27	20,27	20,27
CHOPINZINHO	18,71	20,20	21,01	20,03	24,04	24,04	24,04
CIANORTE	10,67	10,41	11,48	10,86	13,04	13,04	13,04
CIDADE GAÚCHA	9,75	14,86	12,24	12,34	14,81	14,81	14,81
CLEVELÂNDIA	14,55	17,74	17,33	16,58	19,89	19,89	19,89
COLOMBO	21,54	13,73	14,46	16,38	16,38	16,38	16,38
COLORADO	19,02	27,28	5,56	17,09	17,09	17,09	17,09
CONGONHINHAS	31,96	27,20	33,77	30,99	33,77	33,77	33,77
CONS. MAIRINCK	19,15	16,72	17,74	17,90	21,48	21,48	21,48
CONTENDA	40,73	25,78	27,88	31,28	31,28	31,28	31,28
CORBÉLIA	19,04	16,71	18,08	18,00	21,60	21,60	21,60
COREANO	74,31	72,49	57,02	67,33	67,33	67,33	63,96
CORNÉLIO PROCÓPIO	19,07	11,47	11,22	13,83	16,60	16,60	16,60
CRUZ MACHADO	64,57	45,41	34,34	47,23	47,23	47,23	44,87
CRUZEIRO D'OESTE	11,93	19,01	12,43	14,47	17,36	17,36	17,36
CURITIBA	11,67	10,05	12,53	11,42	12,53	12,53	12,53
DIAMANTE DO NORTE	18,87	22,89	9,92	17,04	20,45	20,45	20,45
DOIS VIZINHOS	24,63	15,99	16,78	18,99	18,99	18,99	18,99
DOURADINA	17,14	20,61	21,05	19,67	23,60	23,60	23,60
DOUTOR CAMARGO	11,25	15,65	17,65	14,89	17,87	17,87	17,87
ENÉAS MARQUES	20,88	27,55	25,60	24,85	25,60	25,60	25,60
ENG. BELTRÃO	9,84	13,96	7,43	10,55	12,65	12,65	12,65
FAXINAL	30,80	17,74	14,37	20,64	20,64	20,64	20,64
FAXINAL DO CÉU	13,10	13,79	11,75	12,89	15,47	15,47	15,47
FAZENDA R.GRANDE	26,57	20,24	24,30	23,68	24,30	24,30	24,30
FÊNIX	7,66	22,25	9,47	13,03	15,64	15,64	15,64
FIGUEIRA	22,34	23,98	30,99	25,92	30,99	30,99	29,44
FLORAÍ	26,73	9,06	10,52	15,37	18,44	18,44	18,44
FLORESTA	16,88	16,14	10,44	14,43	17,32	17,32	17,32
FLORESTÓPOLIS	13,18	10,72	12,86	12,24	14,69	14,69	14,69
FLORIANO	20,40	22,80	20,41	21,20	25,44	25,44	25,44
FORMOSA D'OESTE	23,85	26,31	18,36	22,78	22,78	22,78	22,78
FOZ DO IGUAÇU	21,78	17,79	12,72	17,15	17,15	17,15	16,29
FRANCISCO ALVES (EC)	37,67	31,65	14,56	27,13	27,13	27,13	27,13
FRANCISCO BELTRÃO	12,12	13,29	14,15	13,23	14,15	14,15	14,15
GENERAL CARNEIRO	24,79	46,10	24,16	31,71	31,71	31,71	31,71
GOIOERÊ	29,46	13,79	12,36	18,39	18,39	18,39	18,39
GRANDES RIOS (EC)	30,11	26,28	21,04	25,49	25,49	25,49	25,49
GUAÍRA	11,06	18,81	17,87	15,66	17,87	17,87	17,87
GUAIRAÇÁ (EC)	39,45	35,22	15,90	21,98	26,37	26,37	26,37
GUAMIRANGA	29,64	31,50	34,48	31,91	34,48	34,48	34,48
GUARACI	24,38	23,82	21,75	23,31	23,31	23,31	23,31
GUARANIAÇU	62,96	28,51	30,53	39,81	39,81	39,81	37,82
GUARAQUEÇABA	37,70	28,46	30,45	32,00	38,40	38,40	38,40
GUARATUBA	24,91	18,71	17,08	20,13	20,13	20,13	20,13

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE DEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
GUARAVERA	47,83	35,12	35,06	39,93	39,93	39,93	39,93
IBAITI	19,88	18,18	15,49	17,78	17,78	17,78	17,78
IBEMA (EC)	61,57	40,88	36,34	44,16	44,16	44,16	41,95
IBIPORÃ	16,72	15,90	17,59	16,78	17,59	17,59	17,59
ICARAÍMA	15,30	16,66	16,76	16,25	19,50	19,50	19,50
IGUATEMI	20,42	15,56	24,54	20,27	24,54	24,54	24,54
IMBAÚ (EC)	30,14	29,56	23,15	27,26	27,26	27,26	27,26
IMBITUVA	29,79	29,20	16,20	24,98	24,98	24,98	24,98
INÁCIO MARTINS	48,66	27,99	22,29	32,06	32,06	32,06	32,06
IPIRANGA	53,53	41,07	15,22	35,75	35,75	35,75	33,96
IPORÃ	12,00	13,87	5,29	10,33	12,39	12,39	12,39
IRATI	17,92	16,46	15,46	16,52	16,52	16,52	16,52
IRERÊ	35,41	28,73	22,99	28,27	28,27	28,27	28,27
IRETAMA	27,76	15,62	20,90	21,28	21,28	21,28	21,28
ITAGUAJÉ	29,31	40,43	14,36	27,81	27,81	27,81	27,81
ITAMBARACÁ	15,76	15,41	9,01	13,26	15,92	15,92	15,92
ITAMBÉ	18,53	15,58	13,27	15,77	18,92	18,92	18,92
ITAPEJARA D'OESTE	23,93	23,01	17,82	21,42	21,42	21,42	21,42
ITAUNA (EC)	21,82	27,44	14,94	21,30	25,56	25,56	25,56
IVAILÂNDIA	0,00	0,00	12,80	12,80	15,36	15,36	15,36
IVAIPORÃ	27,31	24,87	21,33	24,37	24,37	24,37	23,16
JACUTINGA (EC)	26,26	29,62	37,72	31,63	37,72	37,72	37,72
JAGUAPITÃ	22,02	26,87	7,69	18,79	22,54	22,54	22,54
JAGUARIAÍVA	44,34	28,96	20,46	30,96	30,96	30,96	29,41
JANDAIA DO SUL	20,87	6,13	8,49	11,64	13,97	13,97	13,97
JANIÓPOLIS	19,82	29,55	27,87	25,87	27,87	27,87	27,87
JAPURÁ	17,83	23,22	25,63	22,40	25,63	25,63	25,63
JARDIM ALEGRE	27,69	16,70	16,77	20,23	24,28	24,28	24,28
JATAIZINHO	31,15	19,06	23,76	24,46	24,46	24,46	24,46
JOAQUIM TÁVORA	17,01	11,97	16,04	14,97	17,96	17,96	17,96
JULIO M. FILHO	16,10	28,13	22,06	22,26	26,71	26,71	26,71
JURANDA	14,73	19,49	17,41	17,24	20,69	20,69	20,69
JUSSARA	11,54	15,96	17,44	15,09	18,11	18,11	18,11
KALORÉ	30,02	36,37	28,83	31,73	31,73	31,73	31,73
LAGOA SÊCA (34,5)	91,85	69,01	36,61	58,51	58,51	58,51	55,59
LAPA	26,90	30,30	25,96	27,68	27,68	27,68	26,30
LARANJEIRAS DO SUL	28,21	20,62	20,59	23,04	23,04	23,04	23,04
LEÓPOLIS	18,25	17,56	22,20	19,44	23,32	23,32	23,32
LOANDA	6,84	9,65	8,25	8,26	9,91	9,91	9,91
LOBATO	50,77	71,73	32,49	51,57	51,57	51,57	48,99
LONDRINA	16,41	11,84	10,32	12,77	12,77	12,77	12,77
LUPIONÓPOLIS	33,67	17,62	8,05	19,68	23,61	23,61	23,61
MALLET	27,25	17,36	28,79	24,48	28,79	28,79	28,79
MAMBORE	19,12	35,03	26,98	27,19	27,19	27,19	27,19
MANDAGUAÇU	17,49	8,98	14,28	13,56	16,27	16,27	16,27
MANDAGUARI	10,64	6,01	18,76	11,87	18,76	18,76	18,76
MANDIRITUBA	25,38	18,24	20,30	20,95	25,14	25,14	25,14
MANOEL RIBAS (EC)	40,26	38,51	28,88	35,81	35,81	35,81	34,02
MARECHAL C. RONDON	24,02	12,58	15,14	17,07	17,07	17,07	17,07
MARIA HELENA	9,10	19,92	12,55	13,86	16,63	16,63	16,63
MARIALVA	23,14	25,79	18,34	22,35	22,35	22,35	22,35

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE DEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
MARILÂNDIA DO SUL	50,80	22,77	18,31	30,13	30,13	30,13	30,13
MARILUZ	21,21	12,81	13,60	15,73	18,88	18,88	18,88
MARINGÁ	16,14	16,96	10,01	14,33	14,33	14,33	14,33
MARMELÂNDIA (EC)	20,58	21,41	35,21	26,21	35,21	35,21	35,21
MARMELEIRO	15,42	30,10	20,37	21,98	21,98	21,98	21,98
MARUMBI	27,83	23,46	16,36	22,49	22,49	22,49	22,49
MATELÂNDIA	14,24	29,58	11,45	18,36	22,03	22,03	22,03
MATINHOS	22,77	13,23	11,39	15,65	15,65	15,65	15,65
MAUÁ	55,26	22,48	11,29	28,65	28,65	28,65	28,65
MEDIANEIRA	16,65	26,78	22,20	21,94	21,94	21,94	20,85
MIRASELVA	41,57	23,15	21,63	28,46	28,46	28,46	28,46
MISSAL (EC)	32,25	26,95	19,60	26,15	26,15	26,15	26,15
MOREIRA SALLES	22,76	22,32	23,10	22,73	23,10	23,10	23,10
MORRETES	48,11	43,07	36,75	42,61	42,61	42,61	40,48
MUNHOZ DE MELLO	34,71	38,14	21,86	31,60	31,60	31,60	31,60
NOSSA S. DAS GRAÇAS	31,21	17,76	27,28	25,40	27,28	27,28	27,28
NOVA AURORA	39,70	18,00	23,94	27,08	27,08	27,08	27,08
NOVA CANTU	22,98	23,69	19,70	21,92	21,92	21,92	21,92
NOVA ESPERANÇA	20,36	15,94	14,28	16,80	16,80	16,80	16,80
NOVA FÁTIMA	21,93	21,15	28,06	23,84	28,06	28,06	28,06
NOVA LONDRINA	13,58	26,57	20,25	20,16	20,25	20,25	20,25
NOVA OLÍMPIA	18,67	14,88	13,05	15,51	18,61	18,61	18,61
NOVA P. DO IGUAÇU (EC)	10,17	15,78	26,78	18,09	26,78	26,78	26,78
NOVA SANTA ROSA	24,15	14,16	28,76	22,36	28,76	28,76	28,76
ORTIGUEIRA	30,57	17,56	36,55	28,10	36,55	36,55	36,55
OURIZONA	17,12	16,89	22,24	18,76	22,51	22,51	22,51
OURO V. DO OESTE	0,00	0,00	28,94	28,94	28,94	28,94	28,94
PALMAS	17,61	5,80	7,96	10,26	12,32	12,32	12,32
PALMEIRA	19,42	19,38	28,32	22,29	28,32	28,32	28,32
PALMEIRINHA (34,5)	27,84	49,02	10,83	21,35	21,35	21,35	21,35
PALOTINA	21,66	17,28	11,92	16,87	16,87	16,87	16,87
PARAÍSO DO NORTE	15,33	16,99	14,41	15,56	18,67	18,67	18,67
PARANACITY	9,64	19,49	25,03	18,23	25,03	25,03	25,03
PARANAGUÁ	20,52	15,66	10,71	15,43	15,43	15,43	15,43
PARANAVAÍ	15,23	11,59	18,92	15,22	18,92	18,92	18,92
PATO BRAGADO	22,49	21,45	12,65	18,76	22,52	22,52	22,52
PATO BRANCO	15,83	13,70	13,44	14,28	14,28	14,28	14,28
PEABIRU	11,86	21,99	12,57	15,50	18,60	18,60	18,60
PEROBAL	22,25	19,51	18,00	19,85	23,82	23,82	23,82
PÉROLA	15,01	11,96	18,50	15,17	18,50	18,50	18,50
PÉROLA D'OESTE	15,07	18,65	20,39	18,11	21,73	21,73	21,73
PIEN	53,97	48,28	43,07	48,00	48,00	48,00	45,60
PINHALÃO	13,51	29,52	28,95	23,76	28,95	28,95	28,95
PINHÃO	15,09	12,04	18,14	15,16	18,20	18,20	18,20
PIRAÍ DO SUL	19,12	28,86	7,19	18,23	21,88	21,88	21,88
PIRAQUARA	31,00	21,37	21,60	24,34	24,34	24,34	24,34
PITANGA	19,60	21,91	13,64	18,21	18,21	18,21	18,21
PITANGUEIRAS	10,50	16,80	10,58	12,63	15,15	15,15	15,15
PLANALT. DO PARANÁ	13,62	20,49	14,37	16,15	19,39	19,39	19,39
PLANALTO	8,92	15,10	14,53	12,93	15,52	15,52	15,52
PONTA GROSSA	11,60	13,29	10,13	11,66	11,66	11,66	11,66

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE DEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
PONTAL DO SUL	24,53	9,53	12,99	15,58	18,69	18,69	18,69
PORECATU	22,15	16,21	13,40	17,21	20,66	20,66	20,66
PORTO AMAZONAS	51,30	26,70	37,87	38,45	38,45	38,45	36,53
PRAIA DE LESTE	25,91	13,05	9,60	15,98	15,98	15,98	15,98
PRIMEIRO DE MAIO	19,55	13,82	9,65	14,22	17,06	17,06	17,06
PRUDENTÓPOLIS	35,15	20,61	21,15	25,35	25,35	25,35	24,08
QUARTO CENTENÁRIO	31,20	16,52	10,28	18,41	22,09	22,09	22,09
QUATRO BARRAS	24,22	22,39	19,72	22,02	22,02	22,02	22,02
QUATRO PONTES	25,05	14,59	16,41	18,45	22,14	22,14	22,14
QUEDAS DO IGUAÇU	13,94	14,95	15,93	14,97	17,97	17,97	17,97
QUERÊNCIA DO NORTE	18,76	27,96	13,15	20,02	24,02	24,02	24,02
QUITANDINHA	34,45	35,52	32,65	34,19	34,19	34,19	34,19
RANCHO ALEGRE	22,40	24,70	28,94	25,41	28,94	28,94	28,94
REALEZA	13,48	19,72	14,33	15,88	15,88	15,88	15,88
RESERVA	27,03	20,27	20,61	22,58	22,58	22,58	22,58
RIBEIRÃO DO PINHAL	29,91	29,69	23,89	27,68	27,68	27,68	26,29
RIO AZUL	18,35	30,25	25,82	23,98	25,82	25,82	25,82
RIO BRANCO DO SUL	43,51	39,18	23,32	33,94	33,94	33,94	32,24
RIO DO SALTO (EC)	98,19	70,30	71,85	79,74	74,87	70,00	66,50
ROLÂNDIA	17,50	11,29	18,35	15,73	18,35	18,35	18,35
RONCADOR	29,82	28,79	23,07	27,02	27,02	27,02	27,02
RONDON	22,56	16,72	33,57	24,59	24,59	24,59	24,59
SABÁUDIA	17,52	17,78	20,80	18,72	22,47	22,47	22,47
SALGADO FILHO	28,16	29,20	23,65	27,13	27,13	27,13	27,13
SANTA C. DO PAVÃO	30,04	30,80	27,45	29,40	29,40	29,40	29,40
SANTA C. DO M.CASTELO	13,17	15,43	25,48	18,42	25,48	25,48	25,48
SANTA FÉ	38,11	31,66	20,40	29,82	29,82	29,82	29,82
SANTA HELENA	25,99	15,19	17,21	19,44	19,44	19,44	19,44
SANTA IZABEL DO IVAÍ	15,69	19,65	13,61	16,29	19,55	19,55	19,55
SANTA IZABEL D'OESTE	3,75	10,01	8,38	7,44	8,92	8,92	8,92
SANTA MARIANA	22,69	17,93	22,17	20,89	25,07	25,07	25,07
SANTA TEREZA (EC)	33,60	23,56	20,21	25,60	25,60	25,60	25,60
SANTA T. DO ITAIPÚ	24,85	25,64	21,54	23,88	23,88	23,88	23,88
SANTO A. DA PLATINA	11,11	10,89	27,52	16,85	27,52	27,52	27,52
SANTO A. DO SUDOESTE	12,37	5,37	10,16	9,28	11,13	11,13	11,13
SANTO INÁCIO	22,75	15,10	14,51	17,43	20,91	20,91	20,91
SÃO CARLOS DO IVAÍ	13,55	19,33	12,14	14,98	17,98	17,98	17,98
SÃO J. DA SERRA	47,06	31,74	38,54	38,99	38,99	38,99	37,04
SÃO JOÃO	22,94	28,54	21,70	24,35	24,35	24,35	24,35
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	15,76	33,98	17,44	22,32	22,32	22,32	22,32
SÃO JOÃO DO IVAÍ	11,81	22,42	15,49	16,59	19,91	19,91	19,91
SÃO JORGE DO IVAÍ	19,74	16,19	31,61	22,57	31,61	31,61	31,61
SÃO J. DO PATROCÍNIO	20,21	31,69	15,12	22,33	22,33	22,33	22,33
SÃO JORGE D'OESTE	29,79	47,18	23,92	33,45	33,45	33,45	33,45
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	22,67	17,53	20,71	20,29	20,71	20,71	19,67
SÃO MATEUS DO SUL	20,67	21,14	26,18	22,84	26,18	26,18	26,18
SÃO M. DO IGUAÇU	26,88	18,60	19,35	21,48	21,48	21,48	21,48
SAO PEDRO DO IVAÍ	23,79	17,54	14,82	18,54	22,24	22,24	22,24
SÃO S. DA AMOREIRA	21,93	23,40	32,51	26,07	32,51	32,51	32,51
SÃO TOMÉ	26,46	29,19	30,84	28,95	30,84	30,84	30,84
SARANDI	13,21	17,84	20,96	17,48	20,96	20,96	20,96

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE DEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
SELVA	51,38	59,78	59,13	57,15	59,13	59,13	59,13
SENGÉS	12,86	17,77	17,89	16,29	19,55	19,55	19,55
S. DOS DOURADOS (EC)	15,38	27,39	24,12	22,09	24,12	24,12	24,12
SERTANEJA	34,09	25,14	16,95	25,42	25,42	25,42	25,42
SERTANÓPOLIS	17,33	15,72	3,72	12,10	14,52	14,52	14,52
SIQUEIRA CAMPOS	21,38	21,14	10,41	17,40	17,40	17,40	17,40
SOCORRO	17,67	14,02	7,20	12,92	15,50	15,50	15,50
SUBT. (CURITIBA)	0,24	0,00	0,02	0,09	2,00	2,00	2,00
SUMARÉ	0,00	0,00	10,17	10,17	12,20	12,20	12,20
TAMARANA	56,74	37,20	19,44	37,26	37,26	37,26	35,40
TAMBOARA	10,71	9,52	14,86	12,17	14,86	14,86	14,86
TAPEJARA (EC)	9,02	28,59	21,13	19,96	23,95	23,95	23,95
TAPIRA	23,03	34,95	20,48	26,12	26,12	26,12	26,12
TARUMÃ	14,30	12,71	11,68	12,80	12,80	12,80	12,80
TEL. BORBA	11,92	7,83	11,01	10,22	12,26	12,26	12,26
TERRA BOA	16,71	20,28	19,77	18,97	22,77	22,77	22,77
TERRA RICA	13,20	12,10	15,21	13,54	16,25	16,25	16,25
TERRA R. D'OESTE	15,91	18,10	34,03	22,69	34,03	34,03	34,03
TIBAGI	16,65	25,92	26,10	23,06	26,10	26,10	26,10
TIJUCAS DO SUL	27,67	35,19	38,20	34,26	38,20	38,20	38,20
TOLEDO	10,71	15,43	16,23	14,21	16,23	16,23	16,23
TOMAZINA	15,87	15,97	10,18	13,88	16,66	16,66	16,66
TREVO CATAND. (EC)	61,36	52,94	30,68	47,85	47,85	47,85	45,46
TUNAS	40,95	23,84	20,04	28,07	28,07	28,07	28,07
TUNEIRAS D'OESTE	26,22	42,53	26,19	31,70	31,70	31,70	31,70
TUPÃSSI	20,60	25,22	26,98	24,34	26,98	26,98	26,98
TURVO (EC)	34,38	43,48	22,91	32,21	32,21	32,21	32,21
UBIRATÃ	20,75	10,69	12,93	14,30	17,16	17,16	17,16
UMUARAMA	12,20	10,08	15,34	12,59	15,34	15,34	15,34
UNIÃO DA VITÓRIA	14,39	12,22	14,56	13,73	14,56	14,56	14,56
URAI	36,37	31,41	22,08	30,04	30,04	30,04	30,04
USINA APUCARANINHA	107,00	61,32	62,19	74,52	74,52	74,52	70,79
USINA CAVERNOSO (34,5)	48,42	30,72	24,75	32,24	38,69	38,69	38,69
USINA MELISSA (34,5)	57,56	7,63	18,15	40,29	40,29	40,29	40,29
USINA MOURÃO (34,5)	35,75	36,39	27,71	33,52	33,52	33,52	33,52
USINA PARIGOT SOUZA	104,14	128,14	82,96	106,11	88,05	70,00	66,50
VERA C. D'OESTE	16,02	18,36	14,28	16,21	19,45	19,45	19,45
VERÊ	33,48	25,44	15,89	24,67	24,67	24,67	24,67
VILA NOVA	24,76	22,69	28,59	25,42	28,59	28,59	28,59
VISTA ALEGRE (EC)	22,53	22,40	22,27	22,41	26,89	26,89	26,89
VOSSOROCA	66,28	45,89	41,38	51,02	51,02	51,02	48,47
WARTA	37,23	35,31	37,26	36,60	37,26	37,26	37,26
WENCESLAU BRAZ	33,57	21,79	28,90	28,02	28,90	28,90	27,45
XAMBRE	18,22	22,17	11,01	17,03	20,43	20,43	20,43

PADRÕES DE FEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
ABATIÁ	26,08	26,91	17,45	23,35	23,35	23,35	23,35
ADRIANÓPOLIS	22,46	15,82	14,26	17,49	20,99	20,99	20,99
AGUDOS DO SUL	71,83	84,94	57,07	69,59	69,59	69,59	66,11
ALM.TAMANDARÉ	40,77	59,35	32,94	44,16	44,16	44,16	41,95
ALTO PARANÁ	21,55	14,25	13,10	16,22	19,46	19,46	19,46
ALTO PIQUIRI	31,09	26,40	21,80	26,31	26,31	26,31	26,31
ALTO PORÃ (EC)	35,72	46,74	42,95	41,85	42,95	42,95	40,80
ALTÔNIA	22,61	22,12	18,67	21,11	21,11	21,11	21,11
ALVOR. DO SUL	17,42	26,38	19,69	21,15	21,15	21,15	21,15
AMAPORÃ	16,84	17,86	24,85	19,95	24,85	24,85	24,85
AMPERE	15,14	20,32	19,24	18,31	21,97	21,97	21,97
ANDIRÁ	10,21	6,39	8,63	8,38	10,05	10,05	10,05
ANTONINA	28,60	29,83	17,70	25,37	25,37	25,37	25,37
APUCARANA	11,18	9,45	12,10	10,91	13,10	13,10	13,10
ARAPONGAS	8,44	15,46	9,76	11,25	13,50	13,50	13,50
ARAPOTI	20,76	14,15	11,92	15,44	18,53	18,53	18,53
ARARUNA	10,28	34,52	20,31	21,92	21,92	21,92	21,92
ARAUCÁRIA	16,29	11,20	11,38	12,85	15,42	15,42	15,42
ARICANDUVA	11,67	24,26	8,30	14,76	17,72	17,72	17,72
ASSAÍ	13,72	17,54	28,80	20,19	28,80	28,80	28,80
ASSIS CHATEAUB.	50,12	34,87	23,18	35,13	35,13	35,13	33,37
ASTORGA	9,92	13,70	12,06	11,92	14,30	14,30	14,30
B. DOS FRANÇA	0,00	0,00	51,52	51,52	51,52	51,52	48,94
BALSA NOVA	30,59	48,11	42,37	41,14	42,37	42,37	40,25
BANDEIRANTES	10,41	12,57	10,19	11,05	13,27	13,27	13,27
BARBOSA FERRAZ	16,41	19,23	16,40	17,39	20,87	20,87	20,87
BARRAÇÃO	16,41	14,16	11,18	14,06	16,88	16,88	16,88
BARRAGEM GPS	38,21	43,76	30,47	37,25	37,25	37,25	37,25
B. VISTA DO PARAÍSO	3,24	8,71	2,15	4,71	5,65	5,65	5,65
BITURUNA	22,18	22,55	18,49	21,10	21,10	21,10	21,10
BOA ESPERANÇA	12,39	25,38	28,15	21,86	28,15	28,15	28,15
BOM SUCESSO	26,25	23,06	23,38	24,21	24,21	24,21	24,21
BORRAZÓPOLIS	34,32	45,20	27,80	35,59	35,59	35,59	33,81
BRAGANEY (EC)	48,87	39,95	37,85	42,89	42,89	42,89	40,74
BRAGANTINA	60,48	56,99	23,58	46,96	46,96	46,96	44,61
CAFEL. D'OESTE	23,41	17,24	14,83	18,32	21,99	21,99	21,99
CALIFÓRNIA	17,45	18,67	12,69	16,05	19,26	19,26	19,26
CALÓGERAS	27,22	9,21	7,29	14,43	17,32	17,32	17,32
CAMBARÁ	15,30	15,17	18,14	16,23	19,47	19,47	19,47
CAMBÉ	22,86	20,35	12,95	18,92	18,92	18,92	18,92
CAMBIRA	21,51	24,44	16,74	20,80	24,96	24,96	24,96
CAMPINA DA LAGOA	16,02	18,15	27,16	20,60	27,16	27,16	27,16
C. DOS ÍNDIOS (EC)	39,63	60,04	29,72	42,49	42,49	42,49	40,37
CAMPO DO TENENTE	33,87	67,41	75,34	59,94	75,34	75,34	71,57
CAMPO LARGO	23,93	19,99	21,46	21,67	21,67	21,67	21,67
CAMPO MOURÃO	10,61	11,93	13,05	11,89	14,27	14,27	14,27
CÂND. DE ABREU (EC)	65,65	61,51	45,07	55,56	55,56	55,56	52,78
CANTAGALO	20,17	29,67	17,10	22,10	22,10	22,10	22,10
CANTEIRO SEGREDO	26,98	36,62	29,97	31,16	31,16	31,16	29,60
CAPANEMA	21,45	31,16	14,47	22,48	22,48	22,48	22,48
CAPITÃO L. MARQUES	45,42	39,08	22,38	35,07	35,07	35,07	33,32

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE FEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
CARAMBEÍ	18,65	15,60	14,88	16,28	19,54	19,54	19,54
CARLÓPOLIS	29,67	27,60	41,14	33,04	41,14	41,14	41,14
CASCADEL	16,26	12,26	21,05	16,61	21,05	21,05	21,05
CASTRO	22,64	19,93	11,64	17,78	21,33	21,33	21,33
CENTENÁRIO DO SUL	17,78	11,07	14,79	14,53	17,44	17,44	17,44
CERRO AZUL	22,13	23,71	22,89	22,93	22,93	22,93	22,93
CÉU AZUL	19,42	18,84	14,97	17,73	21,28	21,28	21,28
CHOPINZINHO	35,75	28,43	24,23	29,18	29,18	29,18	29,18
CIANORTE	14,55	12,18	14,11	13,60	16,32	16,32	16,32
CIDADE GAÚCHA	9,54	15,10	9,72	11,48	13,78	13,78	13,78
CLEVELÂNDIA	11,90	14,54	12,30	12,87	15,44	15,44	15,44
COLOMBO	25,30	14,72	17,97	19,14	19,14	19,14	19,14
COLORADO	13,41	22,55	8,52	14,75	17,70	17,70	17,70
CONGONHINHAS	28,71	24,30	26,64	26,52	26,64	26,64	26,64
CONS. MAIRINCK	23,49	18,63	19,91	20,78	24,94	24,94	24,94
CONTENDA	43,74	29,68	38,93	37,35	38,93	38,93	36,98
CORBÉLIA	41,45	23,45	25,78	30,78	30,78	30,78	30,78
COREANO	63,82	39,65	32,46	44,59	44,59	44,59	44,59
CORNÉLIO PROCÓPIO	13,70	12,35	11,06	12,34	14,81	14,81	14,81
CRUZ MACHADO	64,23	41,69	47,12	50,54	50,54	50,54	48,01
CRUZEIRO D'OESTE	14,47	26,96	20,74	20,76	20,76	20,76	20,76
CURITIBA	13,39	11,04	13,24	12,55	15,06	15,06	15,06
DIAMANTE DO NORTE	30,33	29,21	12,70	23,78	23,78	23,78	23,78
DOIS VIZINHOS	19,58	13,42	16,03	16,28	19,54	19,54	19,54
DOURADINA	22,13	38,78	22,51	27,71	27,71	27,71	27,71
DOUTOR CAMARGO	18,15	26,69	30,23	25,10	30,23	30,23	30,23
ENÉAS MARQUES	18,60	30,34	34,49	28,30	34,49	34,49	34,49
ENG. BELTRÃO	13,47	19,53	16,26	16,46	19,75	19,75	19,75
FAXINAL	37,32	25,56	18,02	26,60	26,60	26,60	26,60
FAXINAL DO CÉU	8,22	9,24	5,54	7,70	9,25	9,25	9,25
FAZENDA R.GRANDE	46,65	48,45	36,23	42,86	42,86	42,86	40,71
FÊNIX	17,16	24,38	8,15	16,34	19,61	19,61	19,61
FIGUEIRA	23,06	22,29	17,95	21,01	21,01	21,01	21,01
FLORAÍ	27,82	9,16	14,89	17,24	20,69	20,69	20,69
FLORESTA	31,24	24,91	19,61	25,16	25,16	25,16	25,16
FLORESTÓPOLIS	10,10	8,69	5,58	8,05	9,66	9,66	9,66
FLORIANO	24,58	28,01	18,98	23,76	28,51	28,51	28,51
FORMOSA D'OESTE	46,78	37,15	28,98	37,54	37,54	37,54	35,66
FOZ DO IGUAÇU	25,35	21,40	16,34	20,75	20,75	20,75	20,75
FRANCISCO ALVES (EC)	39,46	51,94	17,31	35,08	35,08	35,08	33,33
FRANCISCO BELTRÃO	14,80	17,53	16,33	16,26	16,33	16,33	16,33
GENERAL CARNEIRO	20,65	23,04	24,96	22,93	24,96	24,96	24,96
GOIOERÊ	16,77	17,45	13,43	15,86	19,03	19,03	19,03
GRANDES RIOS (EC)	36,58	31,77	33,38	33,82	33,82	33,82	33,82
GUAÍRA	10,79	16,59	17,63	14,78	17,73	17,73	17,73
GUAIRAÇÁ (EC)	24,79	22,74	13,74	16,58	19,90	19,90	19,90
GUAMIRANGA	36,74	31,15	40,39	36,09	40,39	40,39	38,37
GUARACI	20,29	18,23	19,51	19,34	23,21	23,21	23,21
GUARANIAÇU	64,11	53,26	41,41	52,34	52,34	52,34	49,72
GUARAQUEÇABA	18,39	30,94	26,55	25,55	30,66	30,66	30,66
GUARATUBA	26,93	16,95	12,73	18,67	18,67	18,67	18,67

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE FEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
GUARAVERA	36,12	45,43	26,66	36,29	36,29	36,29	36,29
IBAITI	21,22	23,92	14,16	19,64	19,64	19,64	19,64
IBEMA (EC)	64,85	54,31	48,92	54,79	54,79	54,79	52,05
IBIPORÃ	13,65	14,60	12,00	13,34	16,00	16,00	16,00
ICARAÍMA	19,70	28,44	24,03	24,07	24,07	24,07	24,07
IGUATEMI	32,78	23,95	25,35	27,30	27,30	27,30	27,30
IMBAÚ (EC)	26,64	33,94	39,02	33,86	39,02	39,02	39,02
IMBITUVA	33,53	34,94	18,72	28,96	28,96	28,96	28,96
INÁCIO MARTINS	16,90	27,47	28,26	24,62	28,26	28,26	28,26
IPIRANGA	33,57	23,28	19,41	25,11	25,11	25,11	25,11
IPORÃ	12,68	18,37	6,46	12,45	14,93	14,93	14,93
IRATI	14,50	14,57	16,08	15,11	16,08	16,08	16,08
IRERÊ	29,89	39,38	24,46	31,03	31,03	31,03	31,03
IRETAMA	48,85	23,66	25,73	32,30	32,30	32,30	32,30
ITAGUAJÉ	25,98	24,34	15,55	21,80	21,80	21,80	21,80
ITAMBARACÁ	18,24	14,43	12,59	14,94	17,92	17,92	17,92
ITAMBÉ	31,21	32,78	24,61	29,50	29,50	29,50	29,50
ITAPEJARA D'OESTE	39,92	29,43	23,11	30,33	30,33	30,33	30,33
ITAUNA (EC)	15,88	33,61	20,28	23,29	27,95	27,95	27,95
IVAILÂNDIA	0,00	0,00	18,08	18,08	21,70	21,70	21,70
IVAIPORÃ	23,44	24,23	24,45	24,06	24,45	24,45	24,45
JACUTINGA (EC)	33,74	45,54	55,15	45,63	55,15	55,15	52,39
JAGUAPITÃ	30,82	25,54	8,62	21,56	21,56	21,56	21,56
JAGUARIAÍVA	32,14	23,92	17,32	24,28	24,28	24,28	24,28
JANDAIA DO SUL	12,54	7,72	11,47	10,56	12,67	12,67	12,67
JANIÓPOLIS	20,09	42,55	36,25	33,22	36,25	36,25	36,25
JAPURÁ	28,87	30,45	36,95	32,27	36,95	36,95	36,95
JARDIM ALEGRE	21,24	20,10	25,06	22,15	25,06	25,06	25,06
JATAIZINHO	25,41	24,47	24,25	24,68	24,68	24,68	24,68
JOAQUIM TÁVORA	13,95	10,19	16,23	13,39	16,23	16,23	16,23
JULIO M. FILHO	22,69	22,76	24,55	23,36	28,04	28,04	28,04
JURANDA	8,47	20,61	24,62	18,24	24,62	24,62	24,62
JUSSARA	9,90	16,21	22,50	16,44	22,50	22,50	22,50
KALORÉ	35,17	43,18	31,40	36,57	36,57	36,57	34,74
LAGOA SÊCA (34,5)	60,95	59,38	32,64	46,49	46,49	46,49	44,17
LAPA	33,82	12,54	19,01	21,48	21,48	21,48	21,48
LARANJEIRAS DO SUL	16,90	17,94	10,81	15,12	18,15	18,15	18,15
LEÓPOLIS	20,41	13,83	12,09	15,16	18,19	18,19	18,19
LOANDA	10,40	15,58	11,74	12,58	15,09	15,09	15,09
LOBATO	60,02	77,69	31,58	56,26	56,26	56,26	53,45
LONDRINA	15,88	14,26	11,64	13,87	13,87	13,87	13,87
LUPIONÓPOLIS	21,92	13,27	13,29	16,12	19,35	19,35	19,35
MALLET	24,20	18,81	36,91	26,68	36,91	36,91	36,91
MAMBORE	23,85	28,56	22,91	25,10	25,10	25,10	25,10
MANDAGUAÇU	21,14	8,01	11,49	13,45	16,14	16,14	16,14
MANDAGUARI	9,06	7,56	15,11	10,63	15,11	15,11	15,11
MANDIRITUBA	39,42	36,72	28,48	34,37	34,37	34,37	34,37
MANOEL RIBAS (EC)	31,49	34,59	32,34	32,77	32,77	32,77	32,77
MARECHAL C. RONDON	26,33	17,45	16,43	19,91	19,91	19,91	19,91
MARIA HELENA	11,78	26,17	11,46	16,45	19,74	19,74	19,74
MARIALVA	39,70	34,21	25,21	32,83	32,83	32,83	31,19

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE FEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
MARILÂNDIA DO SUL	42,46	36,69	31,61	36,75	36,75	36,75	34,91
MARILUZ	23,19	17,26	22,42	20,93	25,12	25,12	25,12
MARINGÁ	19,86	17,93	10,96	16,18	16,18	16,18	16,18
MARMELÂNDIA (EC)	32,17	25,89	32,17	30,08	32,17	32,17	32,17
MARMELEIRO	16,77	33,50	20,31	23,51	23,51	23,51	23,51
MARUMBI	31,26	34,67	26,08	30,65	30,65	30,65	30,65
MATELÂNDIA	19,93	33,65	23,80	25,80	25,80	25,80	25,80
MATINHOS	25,18	13,65	11,56	16,63	16,63	16,63	16,63
MAUÁ	49,48	36,45	25,04	36,45	36,45	36,45	34,63
MEDIANEIRA	21,79	32,00	26,83	26,91	26,91	26,91	25,57
MIRASELVA	31,97	21,24	20,58	24,42	24,42	24,42	24,42
MISSAL (EC)	42,01	51,47	41,75	45,07	45,07	45,07	42,82
MOREIRA SALLES	26,03	28,32	32,12	28,86	32,12	32,12	32,12
MORRETES	37,29	29,53	26,49	31,07	31,07	31,07	31,07
MUNHOZ DE MELLO	41,66	63,72	24,01	43,27	43,27	43,27	41,11
NOSSA S. DAS GRAÇAS	32,97	22,77	31,24	28,99	31,24	31,24	31,24
NOVA AURORA	73,87	27,15	33,71	44,53	44,53	44,53	42,30
NOVA CANTU	26,55	20,58	35,18	27,94	35,18	35,18	35,18
NOVA ESPERANÇA	12,66	16,60	20,91	16,81	20,91	20,91	20,91
NOVA FÁTIMA	28,36	36,15	24,98	29,76	29,76	29,76	29,76
NOVA LONDRINA	24,94	31,15	14,40	23,23	23,23	23,23	23,23
NOVA OLÍMPIA	21,62	21,07	7,38	16,65	19,97	19,97	19,97
NOVA P. DO IGUAÇU (EC)	15,14	23,74	33,16	24,56	33,16	33,16	33,16
NOVA SANTA ROSA	40,75	25,23	27,64	31,21	31,21	31,21	31,21
ORTIGUEIRA	42,53	28,02	47,48	39,24	47,48	47,48	45,11
OURIZONA	35,53	33,98	34,09	34,53	34,53	34,53	34,53
OURO V. DO OESTE	0,00	0,00	32,53	32,53	32,53	32,53	32,53
PALMAS	23,05	10,60	7,84	13,48	16,18	16,18	16,18
PALMEIRA	12,82	16,33	21,25	16,74	21,25	21,25	21,25
PALMEIRINHA (34,5)	35,83	43,79	8,92	20,71	24,85	24,85	24,85
PALOTINA	30,76	25,02	20,88	25,48	25,48	25,48	25,48
PARAÍSO DO NORTE	20,69	28,32	18,56	22,48	22,48	22,48	22,48
PARANACITY	10,64	14,79	25,93	17,30	25,93	25,93	25,93
PARANAGUÁ	21,79	15,81	16,57	17,97	17,97	17,97	17,97
PARANAVAÍ	20,14	16,11	17,71	17,99	17,99	17,99	17,99
PATO BRAGADO	30,97	29,77	18,76	26,38	26,38	26,38	26,38
PATO BRANCO	17,62	19,48	16,81	17,95	17,95	17,95	17,95
PEABIRU	11,22	19,39	14,87	15,22	18,27	18,27	18,27
PEROBAL	24,43	27,18	20,23	23,85	23,85	23,85	23,85
PÉROLA	16,70	19,04	21,99	19,26	23,11	23,11	23,11
PÉROLA D'OESTE	22,28	31,61	24,50	26,16	26,16	26,16	26,16
PIEN	81,30	95,63	55,54	77,56	73,78	70,00	66,50
PINHALÃO	21,83	20,00	22,50	21,36	22,50	22,50	22,50
PINHÃO	15,80	15,83	26,19	19,50	26,19	26,19	26,19
PIRAÍ DO SUL	26,09	34,20	13,22	24,32	24,32	24,32	24,32
PIRAQUARA	32,48	25,37	29,62	29,06	29,06	29,06	29,06
PITANGA	21,87	24,81	24,01	23,61	24,01	24,01	24,01
PITANGUEIRAS	12,75	15,34	8,67	12,21	14,65	14,65	14,65
PLANALT. DO PARANÁ	13,85	20,36	12,77	15,63	18,75	18,75	18,75
PLANALTO	12,98	25,02	13,45	17,20	20,64	20,64	20,64
PONTA GROSSA	12,25	11,69	10,20	11,36	13,63	13,63	13,63

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE FEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
PONTAL DO SUL	34,50	10,71	10,50	18,32	21,99	21,99	21,99
PORECATU	14,44	15,37	15,69	15,17	18,21	18,21	18,21
PORTO AMAZONAS	26,97	23,94	32,17	27,77	32,17	32,17	32,17
PRAIA DE LESTE	33,97	13,31	8,14	18,15	18,15	18,15	18,15
PRIMEIRO DE MAIO	15,65	20,48	10,90	15,63	18,76	18,76	18,76
PRUDENTÓPOLIS	27,58	19,56	27,15	24,78	27,15	27,15	27,15
QUARTO CENTENÁRIO	22,73	23,39	17,70	21,10	21,10	21,10	21,10
QUATRO BARRAS	23,57	23,58	23,57	23,57	23,57	23,57	23,57
QUATRO PONTES	29,38	20,71	16,13	21,65	21,65	21,65	21,65
QUEDAS DO IGUAÇU	20,22	26,72	17,40	21,38	21,38	21,38	21,38
QUERÊNCIA DO NORTE	23,25	22,71	16,63	20,89	25,06	25,06	25,06
QUITANDINHA	68,59	66,17	64,20	66,05	66,05	66,05	62,75
RANCHO ALEGRE	17,95	26,00	32,56	25,63	32,56	32,56	32,56
REALEZA	16,94	25,74	17,44	20,08	20,08	20,08	20,08
RESERVA	21,15	26,43	38,47	28,90	38,47	38,47	38,47
RIBEIRÃO DO PINHAL	18,82	28,00	18,49	21,75	21,75	21,75	21,75
RIO AZUL	11,08	21,61	30,23	19,26	30,23	30,23	30,23
RIO BRANCO DO SUL	33,09	29,27	21,16	27,03	27,03	27,03	27,03
RIO DO SALTO (EC)	112,33	78,76	69,55	86,30	78,15	70,00	66,50
ROLÂNDIA	26,40	19,14	22,31	22,55	22,55	22,55	22,55
RONCADOR	53,50	38,63	29,70	39,89	39,89	39,89	37,90
RONDON	16,96	25,66	24,30	22,47	24,30	24,30	24,30
SABÁUDIA	17,98	18,91	21,54	19,50	23,40	23,40	23,40
SALGADO FILHO	43,56	54,95	42,19	46,22	46,22	46,22	43,91
SANTA C. DO PAVÃO	30,97	33,13	29,64	31,24	31,24	31,24	31,24
SANTA C. DO M.CASTELO	16,16	24,48	24,22	21,86	24,22	24,22	24,22
SANTA FÉ	50,63	51,91	22,91	41,45	41,45	41,45	39,37
SANTA HELENA	20,06	19,82	30,38	23,30	30,38	30,38	30,38
SANTA IZABEL DO IVAÍ	14,92	19,24	11,02	15,01	18,02	18,02	18,02
SANTA IZABEL D'OESTE	7,92	17,46	12,02	12,53	15,03	15,03	15,03
SANTA MARIANA	28,49	29,04	35,23	30,99	35,23	35,23	35,23
SANTA TEREZA (EC)	34,56	37,13	36,32	36,02	36,32	36,32	36,32
SANTA T. DO ITAIPÚ	45,20	36,43	38,54	39,90	39,90	39,90	37,90
SANTO A. DA PLATINA	10,69	9,02	24,50	15,02	24,50	24,50	24,50
SANTO A. DO SUDOESTE	10,00	8,41	10,22	9,55	11,46	11,46	11,46
SANTO INÁCIO	20,32	18,37	20,38	19,69	23,63	23,63	23,63
SÃO CARLOS DO IVAÍ	8,39	22,93	13,61	15,08	18,09	18,09	18,09
SÃO J. DA SERRA	30,70	32,67	31,20	31,52	31,52	31,52	31,52
SÃO JOÃO	38,05	41,17	25,16	34,55	34,55	34,55	34,55
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	27,70	36,57	21,12	28,37	28,37	28,37	28,37
SÃO JOÃO DO IVAÍ	13,93	19,23	14,30	15,83	18,99	18,99	18,99
SÃO JORGE DO IVAÍ	40,73	39,45	39,94	40,04	40,04	40,04	38,04
SÃO J. DO PATROCÍNIO	17,72	27,32	12,29	19,10	22,91	22,91	22,91
SÃO JORGE D'OESTE	43,46	48,70	26,69	39,31	39,31	39,31	37,35
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	27,07	19,47	21,34	22,53	22,53	22,53	22,53
SÃO MATEUS DO SUL	26,34	24,99	29,99	27,22	29,99	29,99	29,99
SÃO M. DO IGUAÇU	50,42	50,18	49,74	50,10	50,10	50,10	47,59
SAO PEDRO DO IVAÍ	28,92	14,30	11,38	17,84	21,41	21,41	21,41
SÃO S. DA AMOREIRA	17,08	22,69	26,74	22,29	26,74	26,74	26,74
SÃO TOMÉ	28,28	32,79	34,66	32,09	34,66	34,66	34,66
SARANDI	18,07	23,83	17,28	19,72	19,72	19,72	19,72

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PADRÕES DE FEC POR CONJUNTO							
CONJUNTOS	Verificados			Média	META (Valor Máximo)		
	1995	1996	1997	95-97	1999	2000	2001-03
SELVA	32,51	44,43	35,61	37,80	37,80	37,80	37,80
SENGÉS	19,03	16,16	18,22	17,77	21,33	21,33	21,33
S. DOS DOURADOS (EC)	18,03	25,36	22,95	21,99	22,95	22,95	22,95
SERTANEJA	25,90	21,85	13,71	20,54	24,65	24,65	24,65
SERTANÓPOLIS	15,51	15,73	6,18	12,37	14,84	14,84	14,84
SIQUEIRA CAMPOS	14,21	14,31	9,00	12,39	14,87	14,87	14,87
SOCORRO	12,15	10,31	9,77	10,74	12,89	12,89	12,89
SUBT. (CURITIBA)	1,90	0,00	0,50	0,80	2,00	2,00	2,00
SUMARÉ	0,00	0,00	7,45	7,45	8,94	8,94	8,94
TAMARANA	40,53	43,81	22,29	35,28	35,28	35,28	33,52
TAMBOARA	15,82	17,71	16,49	16,66	20,00	20,00	20,00
TAPEJARA (EC)	12,37	49,80	34,62	32,95	32,95	32,95	32,95
TAPIRA	22,53	27,95	15,07	21,77	21,77	21,77	21,77
TARUMÃ	17,52	12,98	10,66	13,46	16,15	16,15	16,15
TEL. BORBA	16,70	11,11	13,87	13,81	16,58	16,58	16,58
TERRA BOA	18,59	25,91	32,88	26,05	32,88	32,88	32,88
TERRA RICA	19,14	19,29	17,22	18,52	22,22	22,22	22,22
TERRA R. D'OESTE	32,45	38,06	40,31	36,94	40,31	40,31	38,29
TIBAGI	18,29	25,85	25,13	23,21	25,13	25,13	25,13
TIJUCAS DO SUL	51,58	43,18	45,26	46,39	46,39	46,39	44,07
TOLEDO	19,61	26,03	22,57	22,79	22,79	22,79	22,79
TOMAZINA	21,55	11,71	11,14	14,55	17,46	17,46	17,46
TREVO CATAND. (EC)	93,52	92,00	61,94	81,99	75,99	70,00	66,50
TUNAS	22,54	21,74	25,33	23,23	25,33	25,33	25,33
TUNEIRAS D'OESTE	19,90	31,97	29,24	27,16	29,24	29,24	29,24
TUPÃSSI	39,15	23,40	28,53	30,18	30,18	30,18	30,18
TURVO (EC)	36,72	42,72	23,29	32,76	32,76	32,76	32,76
UBIRATÃ	18,50	12,85	12,82	14,41	17,29	17,29	17,29
UMUARAMA	12,42	9,00	13,98	11,83	14,19	14,19	14,19
UNIÃO DA VITÓRIA	15,35	13,78	19,66	16,31	19,66	19,66	19,66
URAI	33,72	36,92	23,61	31,58	31,58	31,58	31,58
USINA APUCARANINHA	36,80	31,35	19,23	28,37	28,37	28,37	28,37
USINA CAVERNOSO (34,5)	97,93	47,10	24,10	49,15	49,15	49,15	46,69
USINA MELISSA (34,5)	79,61	10,38	28,02	56,03	56,03	56,03	53,23
USINA MOURÃO (34,5)	39,46	31,93	33,81	34,96	34,96	34,96	34,96
USINA PARIGOT SOUZA	50,56	63,57	53,74	56,53	56,53	56,53	53,70
VERA C. D'OESTE	9,44	14,23	18,12	13,98	18,12	18,12	18,12
VERÊ	40,03	25,83	17,02	27,30	27,30	27,30	27,30
VILA NOVA	43,53	34,61	29,97	35,72	35,72	35,72	33,93
VISTA ALEGRE (EC)	49,30	34,24	19,18	35,03	35,03	35,03	35,03
VOSSOROCA	51,92	31,74	33,32	38,85	38,85	38,85	36,91
WARTA	26,65	30,60	24,41	27,17	27,17	27,17	27,17
WENCESLAU BRAZ	29,47	15,35	20,47	21,65	21,65	21,65	21,65
XAMBRE	15,17	18,37	10,91	14,75	17,70	17,70	17,70

APÊNDICE 2

PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DOS INDICADORES DIC E FIC

Os indicadores DIC e FIC previstos neste apêndice são os definidos pela Portaria DNAEE nº 046, de 17/04/78, Art. 7º. Sua apuração será realizada por reclamações do próprio consumidor, ou quando solicitados pela ANEEL, ou mediante auditoria específica.

PROCEDIMENTOS PARA A COLETA DOS DADOS

Período de apuração dos indicadores DIC e FIC

É definido como o intervalo de tempo entre o início e o fim da contabilização das interrupções de fornecimento de energia elétrica dos consumidores, individualmente considerados. Para estes indicadores o período de apuração será mensal.

Processo de coleta

As informações referentes às interrupções individuais serão decorrentes dos mesmos eventos contabilizados na apuração dos indicadores DEC e FEC, representando a individualização destas ocorrências por consumidor. Deverão estar registradas em documentos da Concessionária, de modo a garantir a fidelidade, a precisão e disponibilização para a auditoria de cada desligamento.

A ANEEL poderá solicitar a qualquer momento alterações nos procedimentos de coleta utilizados, o que deverá ser implementado nos tempos ajustados entre esta e a Concessionária.

Registro das solicitações dos consumidores

A Concessionária deverá organizar registros que indiquem, quanto às solicitações de apuração de interrupções formuladas por consumidores, os seguintes dados:

- data da solicitação;
- ocorrências que determinarem a solicitação;
- resultado da apuração efetuada pelo concessionário;
- data da informação do apurado ao consumidor;
- providências tomadas para normalização do fornecimento, se for o caso;
- data da conclusão das providências de que trata o item anterior, se for o caso.

Tempo de manutenção dos registros

Os dados coletados deverão permanecer em arquivo na Concessionária por um prazo mínimo de 3 (três) anos para consultas, reclamações de consumidores e auditorias da ANEEL.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DOS INDICADORES DIC E FIC

Além da ANEEL, qualquer consumidor da Concessionária poderá solicitar a apuração do seu DIC ou do seu FIC, devendo a Concessionária apurá-los conforme as seguintes fórmulas:

$$DIC = \sum_{i=1}^n t_i$$

Sendo:

DIC = Duração das Interrupções do consumidor considerado, expressa em horas e centésimos de hora;

t(i) = Tempo de duração, em horas e centésimos de hora, da interrupção (i);

(i) = Indicador de cada interrupção variando de 1 a n;

n = Número de interrupções do consumidor considerado, no período de observação.

$$FIC = n$$

Sendo:

FIC = Frequência das interrupções do consumidor considerado;

n = Número de interrupções do consumidor considerado, no período de observação.

A Concessionária terá 10 (dez) dias úteis para informar à ANEEL, ou ao consumidor, o resultado da apuração.

PADRÕES DE DIC E FIC

Os padrões a serem observados quanto às interrupções no fornecimento de energia elétrica a cada consumidor, individualmente considerado, serão os seguintes:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Padrões de DIC

VALORES MÁXIMOS ANUAIS DE CONTINUIDADE POR CONSUMIDOR			
DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO	DIC 1999 a 2000	DIC 2001 a 2002	DIC 2003
ATENDIDOS EM TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO SITUADOS EM ZONA RURAL	150	125	100
ATENDIDOS EM TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO SITUADOS EM ZONA URBANA	100	85	70
ATENDIDOS EM TENSÃO PRIMÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO < 69 kV	80	68	56
ATENDIDOS EM TENSÃO ≥ 69 kV	30	27	24
SISTEMA SUBTERRÂNEO	30	27	24

Padrões de FIC

VALORES MÁXIMOS ANUAIS DE CONTINUIDADE POR CONSUMIDOR			
DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO	FIC 1999 a 2000	FIC 2001 a 2002	FIC 2003
ATENDIDOS EM TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO SITUADOS EM ZONA RURAL	120	100	80
ATENDIDOS EM TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO SITUADOS EM ZONA URBANA	80	68	56
ATENDIDOS EM TENSÃO PRIMÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO < 69 kV	70	60	50
ATENDIDOS EM TENSÃO ≥ 69 kV	40	30	24
SISTEMA SUBTERRÂNEO	35	29	24

Os padrões mensais e trimestrais para o DIC e FIC não poderão ser superiores a 1/4 e 40% respectivamente dos padrões anuais.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Para todos os consumidores com demanda contratada igual ou superior a 3 MW, em qualquer posto horário, os indicadores DIC e FIC deverão ser apurados mensalmente, independente de solicitação do consumidor. Estes valores deverão ser informados à ANEEL, nos mesmos prazos definidos para o DEC e FEC.

Para estes consumidores, deverão ser observados os mesmos padrões de DIC e FIC estabelecidos na Tabela dos Padrões correspondentes, anteriormente indicados dos consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Caso estes consumidores possuam contratos com padrões de DIC e FIC diferentes dos constantes das tabelas anteriores, prevalecerão as disposições contratuais, devendo-se considerar ainda:

- Nos contratos onde os valores acordados forem superiores aos limites aqui previstos, o consumidor poderá solicitar à Concessionária, a qualquer tempo, a redução para estes valores. Neste caso, a Concessionária terá até seis meses para adequar-se a esta solicitação, sem que o consumidor tenha qualquer custo adicional.
- Nos contratos onde os valores acordados forem inferiores aos aqui previstos, estes deverão ser respeitados.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 3

PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DO INDICADOR TMA

A partir da data da assinatura deste Contrato, o acompanhamento deste indicador deverá ser realizado na forma e condições estabelecidas neste Apêndice.

PROCEDIMENTOS PARA A COLETA DE DADOS

Agregação

O indicador TMA deverá ser calculado para cada conjunto da área de Concessão, para cada agrupamento da Concessão, quando for o caso, e para a Concessionária como um todo.

Período de apuração do indicador TMA

O período de apuração será mensal, trimestral e anual, de acordo com o calendário civil.

Processo de coleta

A coleta de dados para o cálculo do indicador TMA deve considerar todas as ocorrências detectadas pela área de atendimento como reclamações dos consumidores, mesmo aquelas decorrentes de reclamações de natureza improcedente, tais como: defeito interno nas instalações dos consumidores, endereço da reclamação não localizado pelas equipes de emergência, prédio fechado etc.

Não devem ser considerados na apuração deste indicador os deslocamentos de equipes, mesmo se realizados por turmas de emergência, para:

- a) Atendimento de ocorrência em redes de iluminação pública;
- b) Deslocamentos para corte e religação de consumidores;
- c) Deslocamentos para serviços de caráter comercial (reclamação de consumo elevado, substituição de medidores, etc.).

Registro das ocorrências

É o registro do tempo de atendimento para cada ocorrência no sistema.

PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DE TMA

A apuração do indicador TMA deverá ser efetuada obedecendo a seguinte fórmula:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

$$TMA = \frac{\sum_{i=1}^n ta(i)}{n}$$

Sendo:

TMA = Tempo Médio de Atendimento, em minutos e centésimos de minutos;

ta(i) = Tempo de atendimento de cada ocorrência em minutos;

n = Número de ocorrências em cada conjunto de consumidores ou agrupamento de concessão, quando for o caso, ou da Concessionária como um todo, no período de observação.

Após a apuração, os dados de TMA, para cada tipo de agregação e período de observação, deverão ser organizados segundo a tabela a seguir.

Faixas	Intervalo de tempo (minutos)	Nº de ocorrências
1	0 – 30	
2	30 – 60	
3	60 – 90	
4	90 – 120	
5	120 – 150	
6	150 – 180	
7	180 – 210	
8	210 – 240	
9	240 - 270	
10	270 – 300	
11	300 - 480	
12	480 - 720	
13	> 720	

PROCEDIMENTOS PARA O ENVIO DE DADOS DO INDICADOR TMA À ANEEL

Os dados deverão ser enviados à ANEEL, ou a quem desta receber delegação expressa, nos mesmos períodos estabelecidos para os indicadores anteriores.

A forma e os meios de envio desses dados serão estabelecidos pela ANEEL.

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DO INDICADOR TMA

Etapa I - De 01/06/99 a 31/05/2000.

Período de coleta de dados e formulação dos padrões pela ANEEL.

Na formulação dos padrões serão considerados os dados da Concessionária e os padrões regionais.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Etapas II - A partir de 01/06/2000

Nesta etapa, este indicador será controlado em relação aos padrões estabelecidos pela ANEEL, para os conjuntos de consumidores, agrupamento de concessão, quando for o caso, e Concessionária como um todo, estando sujeito às penalidades pela sua transgressão, conforme estabelecido no Apêndice 9 deste ANEXO.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 4**INDICADORES E PADRÕES DE ATENDIMENTO COMERCIAIS**

Serão utilizados os indicadores individuais de qualidade do atendimento comercial, para consumidores atendidos em tensão de distribuição, conforme a Portaria nº 466 de 12/11/1997 - “Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica” e os padrões estabelecidos na tabela abaixo.

Indicador	Padrões		
Descrição	1999 e 2000	2001 e 2002	2003
1. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA.	15 dias úteis	12 dias úteis	10 dias úteis
2. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em baixa tensão, incluindo a vistoria que a aprova e excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede, ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA.	5 dias úteis	4 dias úteis	2 dias úteis
3. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de religação, após cessado o motivo da suspensão do fornecimento e pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes.	48 horas	24 horas	24 horas
4. Prazo máximo para a comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição em tensão secundária, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação não cobertos no item 2.	30 dias úteis	25 dias úteis	20 dias úteis
5. Prazo máximo para a comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição em tensão primária, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação não cobertos no item 1.	45 dias úteis	30 dias úteis	25 dias úteis
6. Prazo máximo para o início das obras referentes ao item anterior, após satisfeitas, pelo interessado, as condições gerais de fornecimento.	45 dias úteis	30 dias úteis	25 dias úteis
7. Prazo máximo para o pagamento, ao consumidor, de valores referentes a indenização por danos em aparelhos elétricos provocados por problemas na rede da CONCESSIONÁRIA, comprovados por análise técnica.	30 dias úteis	20 dias úteis	15 dias úteis

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Indicador	Padrões		
Descrição	1999 e 2000	2001 e 2002	2003
8. Prazo máximo para a devolução, ao consumidor, de valores referentes a erros de faturamento que tenham resultado em cobranças a maior do cliente.	Faturamento subsequente	15 dias úteis	10 dias úteis
9. Prazo máximo para a religação de unidades consumidoras que tenham sofrido corte indevido no fornecimento de energia elétrica, sem ônus para o consumidor.	4 horas	3 horas	3 horas

CORTE INDEVIDO DE UNIDADES CONSUMIDORAS

Nos casos específicos de corte indevido de unidades consumidoras, a Concessionária estará sujeita ao pagamento de multas a favor do consumidor afetado.

Para o cálculo do valor da multa será considerado o tempo decorrido desde o horário do início do corte de energia elétrica na unidade consumidora até o seu completo restabelecimento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PENALIDADE(R\$) = \left(\frac{F}{730} \right) \times T \times 100$$

Onde:

F → Média dos valores faturados de energia elétrica nos últimos 03 (três) meses da unidade consumidora;

T → Duração total do corte (horas). Tempo compreendido entre o início do corte de energia elétrica na unidade consumidora e o seu total restabelecimento.

O valor da Penalidade ficará limitado a 10 (dez) vezes ao valor médio da fatura de energia elétrica da unidade consumidora verificada nos últimos três meses.

REGISTRO DOS INDICADORES DE ATENDIMENTO COMERCIAIS

Todo o processo de atendimento aos consumidores deve estar registrado em documentos da Concessionária e deve garantir a fidelidade, a precisão e disponibilização de dados para a auditoria, pela ANEEL.

Cada solicitação dos consumidores deverá compor um processo individualizado, com registro de dados mínimos que permitam identificar claramente o solicitante e os tempos envolvidos em suas

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

soluções. Esta contagem de tempo deverá ser feita com base diária ou horária, conforme a unidade estabelecida para o correspondente indicador.

OBSERVAÇÃO GERAL

Para a apuração dos tempos aqui previstos não deverão ser considerados os atrasos decorrentes de providências de responsabilidade do consumidor.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 5

NÍVEIS DE TENSÃO

A tensão no ponto de entrega das unidades consumidoras será supervisionada por meio de auditorias no sistema de distribuição e do atendimento às reclamações de consumidores, implicando em processo de medição direta cujos critérios estão apresentados abaixo.

PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DAS TENSÕES

Casos de verificação dos níveis de tensão

As ocasiões em que a Concessionária deverá verificar os níveis de tensão individual de um consumidor são as seguintes:

- a) Sempre que houver uma solicitação, feita pela ANEEL, para verificação dos níveis de tensão no ponto de entrega de determinado consumidor;
- b) Sempre que houver uma solicitação, feita verbalmente ou por escrito pelo consumidor, para verificação dos níveis de tensão no correspondente ponto de entrega. A Concessionária deverá disponibilizar formulários específicos para este fim, com base no modelo apresentado no final deste Apêndice.

Nos dois casos, a Concessionária, num prazo mínimo de 48 horas antes do início da medição, deverá informar ao solicitante, para que o mesmo tenha a opção de acompanhá-la.

A Concessionária deve realizar a medição solicitada num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Ponto de Medição

As medições de tensão deverão ser realizadas preferencialmente no ponto de entrega de energia elétrica da unidade consumidora.

Modo de Medição

A medição de tensão deverá ser efetuada por um período mínimo de 1 (uma) semana, através de aparelhos registradores, com memória de massa, e com valores integralizados a cada 1 (um) minuto.

Havendo neutro na ligação do consumidor, deve ser realizada medição entre cada fase de ligação do consumidor e o neutro. Será considerada a medição da fase em que o resultado for mais desfavorável. Não havendo neutro, devem ser realizadas medições com todas as combinações possíveis das fases existentes, sendo também considerado o resultado mais desfavorável.

Registro das medições de tensão

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

A Concessionária deverá organizar registros que indiquem, quanto às solicitações de verificação de tensão motivadas por reclamações de consumidores, os seguintes dados:

- Data da solicitação;
- Nome do consumidor ou razão social;
- Ocorrências que determinaram a solicitação;
- Resultado da verificação efetuada pelo Concessionário;
- Data da informação do resultado ao consumidor;
- Providências tomadas para correção da tensão, se for o caso;
- Resultado da verificação efetuada após as providências de que trata o item anterior;
- Data da informação ao consumidor do resultado da verificação de que trata o item anterior.

No final deste Apêndice encontra-se modelo de formulário para tal fim.

Adequação dos valores da tensão

Quando em procedimento de verificação de tensão forem constatados valores fora dos limites adequados estabelecidos pela Portaria DNAEE 047/78, a Concessionária deverá adotar as providências que se fizerem necessárias para a correção da tensão, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Nos casos constatados de níveis de tensão fora dos limites estabelecidos e que estejam provocando danos a terceiros, as providências deverão ser imediatas.

Resultados da Verificação dos Níveis de Tensão Individuais

Os resultados das medições deverão ser informados ao solicitante, com o fornecimento dos gráficos e/ou planilhas de dados emitidos pelo aparelho, se for manifestado interesse pelo mesmo.

Serão considerados fora de faixa os valores de tensão que excederem os limites adequados da Portaria DNAEE nº 047/78, em percentual do período de medição, observando-se os seguintes critérios e prazos:

1) Localidades não Rurais ou com número de consumidores superior a 1000:

- a) Até 31/12/1999: 5% do período de medição.
- b) A partir de 01/01/2000: 3% do período de medição.
- c) A partir de 01/01/2001: 1% do período de medição.

2) Localidades Rurais ou com número de consumidores igual ou inferior a 1000:

- a) Até 31/12/1999: 10% do período de medição.
- b) A partir de 01/01/2000: 7% do período de medição.
- c) A partir de 01/01/2001: 5% do período de medição.
- d) A partir de 01/01/2002 em diante: 3% do período de medição.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Nos casos acima, deverão ser respeitadas as condições para adoção dos limites precários estabelecidas no item b do § 4º do art. 1º da Portaria DNAEE nº 047/78.

Para efeito da aplicação de penalidades, de acordo com a fórmula de cálculo constante do Apêndice 9, este valor de ultrapassagem, em tempo, dos valores excedidos, será considerado como Vv (valor verificado do indicador), enquanto que o limite de tempo concedido, em percentual dos valores admissíveis será considerado como Vp (valor padrão do indicador). Ou seja, a tensão não pode permanecer mais do que o limite de tempo concedido, em percentual, do tempo total da medição fora dos valores admissíveis.

Os resultados da medição de tensão na unidade consumidora, com violação dos limites adequados admissíveis pela legislação, serão considerados permanentes, para efeito de aplicação de penalidades, enquanto não for regularizado o nível de tensão e comprovada a normalização por nova medição de tensão, com o mesmo período da medição anteriormente efetuada. Se no prazo de 30(trinta) dias estabelecido no item II do art.2º da portaria DNAEE nº 047/78 a concessionária regularizar os níveis de tensão devidamente comprovados por novo registro, não será aplicável penalidade.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DAS TENSÕES PARA ATENDIMENTO À AUDITORIA DA ANEEL

Formação da Amostra

A partir da assinatura do Contrato e até 31/12/99, a Concessionária participará de projetos piloto para definição de amostra e medições experimentais de tensões em sua rede de distribuição, sob a orientação da ANEEL ou de entidades conveniadas.

Durante este período, a Concessionária deverá definir procedimentos internos, preparar banco de dados dos registros, e o que for necessário para se adequar às condições deste Apêndice.

PADRÕES DE QUALIDADE

Os padrões referentes aos níveis de tensão, tanto na tensão primária quanto na tensão secundária de distribuição, serão aqueles já estabelecidos pelas Portarias DNAEE nºs 047/78 e 04/89.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Modelo de Formulário para Registro de Pedido de Verificação de Tensão

Nome ou logotipo da Concessionária	PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE TENSÃO	(Localidade)	(Nº)
		Data: / /	

1. CONSUMIDOR

Nome (ou Razão Social):		Código:
Endereço:		
		Tel. Contato:
Tipo de reclamação	Escrita ☐	Verbal ☐ Telefone ☐
Descrição da ocorrência:		
Nome do atendente:		Visto Consumidor:

2. REFERÊNCIAS

BT ☐	Tensão de fornecimento: V	Número de fases:	Faixa adequada		Faixa precária	
			Máxima	Mínima	Máxima	Mínima
AT ☐	Tap do transformador: V					
Referência cadastral:						

3. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

4. MEDIÇÃO

	Hora	Dia/Mês	Dia semana
Início			
Fim			

5. RESULTADO DA ANÁLISE

Valores da tensão	Hora
Máxima	
Mínima	

6. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. ANÁLISE EFETUADA: preliminar ☐ de fornecimento ☐

Verbal ☐	Telefone ☐	Carta ☐	Data(*): / /
---------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	--------------------

(*) Prazo de 5 dias a partir da reclamação do consumidor

7. RESUMO DAS PROVIDÊNCIAS E PROGRAMAÇÃO PROGRAMADO REALIZADO

8. MEDIÇÃO APÓS PROVIDÊNCIAS

	Hora	Dia/Mês	Dia semana
Início			
Fim			

9. OBSERVAÇÕES

10. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Verbal ☐	Telefone ☐	Carta ☐	Data: / /
---------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	-----------------

(*) Prazo de 10 dias a partir da data da medição referida no item 8 acima.

APÊNDICE 6**PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA****PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA**

A Concessionária deverá promover pesquisas de opinião pública na sua área de concessão, visando coletar dados referentes à satisfação do consumidor com relação aos seguintes parâmetros mínimos:

- continuidade do fornecimento da energia elétrica;
- qualidade do fornecimento (aspectos voltados à onda de tensão);
- qualidade do atendimento comercial;
- notificação sobre interrupções programadas;
- serviços prestados;
- qualidade da orientação quanto à segurança e uso da energia elétrica;
- qualidade da orientação sobre direitos e deveres dos consumidores;
- modicidade das tarifas;
- imagem da Concessionária.

A metodologia para a elaboração da pesquisa será de responsabilidade da Concessionária, devendo ser promovida, pelo menos, uma avaliação anual.

As avaliações dos três primeiros anos, serão utilizadas para a formação dos padrões a serem cumpridos pela Concessionária.

Os resultados obtidos, bem como a documentação da pesquisa, deverão ser disponibilizados pela Concessionária por 3 (três) anos, para consulta e auditoria da ANEEL.

Os resultados finais de cada pesquisa deverão ser enviados à ANEEL até 15 (quinze) dias da conclusão dos trabalhos.

Para todos os consumidores com carga igual ou superior a 3 MW, em qualquer nível de tensão e posto horário, a Concessionária deverá avaliar, adicionalmente, por meio de questionários específicos e individuais, as seguintes informações:

- Frequência e duração das interrupções menores que três minutos;
- Conformidade – Nível de tensão, variação de tensão, conteúdo harmônico, depressão de tensão (voltage sag);

Estes resultados não são passíveis de penalidade, servindo tão somente para complementar a avaliação qualitativa do desempenho empresarial.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 7**PERDAS****PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DAS PERDAS DE ENERGIA**

A Concessionária deverá acompanhar, sistematicamente, os níveis de perdas elétricas nos vários segmentos do sistema elétrico, visando orientar seus investimentos para onde a redução destas perdas sejam economicamente viáveis.

Apuração das Perdas

Através do balanço de energia efetuado a partir das informações sobre a energia fornecida aos consumidores finais, energia adquirida da Concessionária supridora e energia gerada em usinas próprias, será determinado o percentual total de perdas elétricas da Concessionária.

Neste percentual de perdas estão incluídas as perdas técnicas acrescidas das perdas comerciais (fraudes de energia, consumidores sem medição, etc).

As Perdas Globais de Energia (técnicas + comerciais) deverão ser obtidas pela seguinte fórmula:

$$PG (\%) = \left(1 - \frac{CI + EV}{EC + EG} \right) \times 100$$

Sendo:

- PG = Perdas totais de energia durante o período considerado, em %;
- CI = Consumo Interno da Concessionária (MWh);
- EV = Montante da energia medida vendida à outras Empresas e ao seu mercado próprio (MWh);
- EC = Energia comprada (MWh);
- EG = Energia de geração própria (MWh).

A partir da data da assinatura deste Contrato, a Concessionária informará à ANEEL, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de apuração, as perdas globais, estimando as parcelas referentes às perdas técnicas e comerciais.

A metodologia de estimativa destas perdas técnicas e comerciais deverá ser informada à ANEEL, sendo que qualquer alteração desta deverá ser submetida a esta Agência, antes de sua implementação.

Utilização dos Dados Informados

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Os valores obtidos poderão ser utilizados pela ANEEL como subsídio no processo de revisão contratual previsto, já que estas perdas elétricas são consideradas no cálculo das tarifas a serem aplicadas pela Concessionária.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 8

SEGURANÇA

A Concessionária deverá manter acompanhamento dos seguintes indicadores de segurança de trabalho e de suas instalações:

- Taxa de frequência de acidentes do trabalho;
- Taxa de gravidade de acidentes do trabalho;
- Número de acidentes com terceiros envolvendo a rede elétrica e demais instalações da Concessionária;
- Total de indenizações pagas em decorrência de acidentes;
- Número de pedidos de indenização por queima de aparelhos e indenizações efetivamente pagas pela Concessionária.

Os dados referentes a estes indicadores só deverão ser enviados à ANEEL quando solicitados, devendo ser objeto de relatório de acompanhamento estatístico e estar disponíveis para auditoria da ANEEL, a qualquer tempo.

Estas informações servirão apenas como indicadores do grau de excelência dos serviços prestados, não implicando em qualquer tipo de penalidade à Concessionária.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 9**PENALIDADES**

Quando transgredidos os padrões estabelecidos para indicadores controlados, serão aplicadas penalidades à Concessionária, considerando-se dois tipos de degradação da qualidade:

Tipo 1 (DIC, FIC, Níveis de Tensão e Padrões de Atendimento Comerciais)	Fato gerador:	Violação de padrão de qualidade que afete um único consumidor.
	Penalidade:	A Concessionária deverá pagar multa específica ao consumidor afetado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da constatação da transgressão, podendo, a critério do consumidor, ser creditada em conta de fornecimento de energia elétrica futura.
Tipo 2 (DEC, FEC, TMA)	Fato Gerador:	Violação de padrão de qualidade que afete um grupo de consumidores.
	Penalidade:	Quando se tratar de violação de padrão de qualidade de produto ou serviço, a Concessionária recolherá à ANEEL multa específica conforme padrão não atendido, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de notificação formal.

Quando se tratar de multas a favor do consumidor, a Concessionária deverá informar à ANEEL, mensalmente, os nomes dos consumidores favorecidos, endereços das unidades consumidoras, discriminando o montante individual de cada multa e o indicador que foi violado com o seu respectivo valor.

Cálculo das Penalidades

A aplicação das penalidades para os casos de ultrapassagem dos indicadores individuais ou coletivos, será calculada conforme fórmula descrita a seguir:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

$$Penalidade \text{ (R\$)} = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

Sendo:

- V_v = Valor verificado do indicador;
 V_p = Valor padrão do indicador;
 730 = N° médio de horas no mês;
 F = Média dos valores faturados de energia nos últimos 03 (três) meses (da aplicação da multa), no caso de indicadores individuais, ou média do faturamento do conjunto de consumidores, no mesmo período, quando o indicador for coletivo.

Quando houver violação de mais de um indicador, relacionada a uma mesma ocorrência, deverá ser considerada aquela que apresentar maior valor.

As penalidades decorrentes de violações dos indicadores individuais e coletivos poderão ocorrer simultaneamente, sem que a aplicação de uma delas isente a outra.

Aplicação

A violação dos padrões técnicos e comerciais estabelecidos neste ANEXO sujeitam a Concessionária à aplicação de penalidades, conforme aqui disposto, excluindo-se os referidos nos Apêndices 6, 7 e 8 (indicadores para acompanhamento).

Para sua efetiva aplicação, as seguintes abordagens deverão ser contempladas:

1. Para os Indicadores individualizados, tipo 1, a aplicação será imediata, em favor dos consumidores afetados, até o limite máximo correspondente a dez vezes o valor médio da fatura mensal do consumidor nos últimos doze meses, ou da fatura estimada.
2. Para os Indicadores de natureza coletiva, tipo 2, os valores determinados conforme previsto neste Apêndice poderão ser tomados como referência na aplicação da Resolução ANEEL nº 318, de 6 de outubro de 1998, e suas eventuais atualizações.

Em caso de superação do padrão previsto para o indicador coletivo, a Concessionária deverá apresentar à ANEEL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um programa de ação para melhoria do desempenho.

Exemplos de aplicação de penalidades:

Exemplo 1 – Nível de Tensão

Penalidade do Tipo 1

Dados de entrada:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Consumidor localizado em área não Rural com mais de 1000 consumidores:

- Período de medição = 7 dias (168 horas);

- A base de cálculo de aplicação de penalidade será mensal = 730 hs

$F \rightarrow$ (faturamento médio mensal dos últimos três meses da unidade consumidora) = R\$ 120,00;

$V_p = 5\%$ (tempo de ultrapassagem permitida) x 168 horas = 8,4 horas;

$V_v = \%$ do tempo, superior a 5%, que a tensão permaneceu fora dos limites admissíveis.

$V_v = 7\% \times 168 = 11,76$ horas;

Aplicando-se a fórmula:

$$Penalidade(R\$) = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

Penalidade = R\$ 23,01 a favor do consumidor.

Exemplo 2 – DEC e FEC

Penalidade do Tipo 2

Dados de entrada:

Conjunto	Nº de Consumidores	DEC padrão	FEC padrão	DEC verif	FEC verif
A	55.000	18,45	34,92	22,35	35,89

- Verificação do indicador que teve a maior violação:

$DEC_v - DEC_p = 3,90$

$FEC_v - FEC_p = 0,97$

- Faturamento Médio Mensal por Consumidor do Conjunto = R\$ 40,00

- Faturamento Médio Mensal do Conjunto = R\$ 40,00 x 55.000 = R\$2.200.000

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Aplicando-se a fórmula:

$$Penalidade \text{ (R\$)} = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

$$\boxed{\text{Penalidade} = \text{R\$ } 365.074,06 \text{ a favor da ANEEL}}$$

Exemplo 3 – DIC e FIC

Penalidade do Tipo 1

Dados de entrada:

Conjunto	DIC padrão	FIC padrão	DIC verif	FIC verif
A	100	80	105	92

- Verificação do indicador que teve a maior violação:

$$DIC_v - DIC_p = 5,00$$

$$FIC_v - FIC_p = \underline{12,00}$$

- Faturamento Médio Estimado Mensal do Consumidor (R\$) = R\$ 100,00

Aplicando-se a fórmula:

$$Penalidade \text{ (R\$)} = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

$$\boxed{\text{Penalidade} = \text{R\$ } 15,75 \text{ a favor do Consumidor}}$$

Exemplo 4 – Padrões Comerciais

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Penalidade do Tipo 1

Dados de entrada:

Descrição	Padrão	Valor Verificado
1. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA.	15 dias úteis	20 dias úteis

- Faturamento Médio Estimado Mensal do Consumidor (R\$) = R\$ 10.000,00

Aplicando-se a fórmula:

$$Penalidade(R\$) = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

Penalidade = R\$ 1.826,48 a favor do Consumidor
--

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.008685/00-29

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 046/99, PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL.

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN quadra 603, módulo “I”, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas **ANEEL** e a **COPEL Distribuição S.A.**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Izidoro Biazetto nº 158, Bairro Mossunguê, inscrita no CNPJ sob o nº 04.368.898/0001-06, doravante designada simplesmente **DISTRIBUIDORA**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Superintendente, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, e pelo Diretor Adjunto, IVISSON ISAC VENTURA PINTO, na condição de sucessora da **Companhia Paranaense de Energia – COPEL**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, inscrita no CNPJ sob o nº 76.483.817/0001-20, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, INGO HENRIQUE HÜBERT, e seu Diretor de Marketing, LINDOLFO ZIMMER, com interveniência do **Estado do Paraná**, acionista controlador dessa mesma empresa, neste ato representada por seu Governador, JAIME LERNER, por este instrumento e na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 46/99-ANEEL**, celebrado em 24 de junho de 1999.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo Aditivo visa formalizar a transferência para a **COPEL Distribuição S.A.**, da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica constante da Cláusula primeira do Contrato de Concessão nº 46/99-ANEEL, de 24 de junho de 1999, de que é titular a **Companhia Paranaense de Energia – COPEL**, com transferência autorizada pela Resolução ANEEL nº 258, de 3 de julho de 2001, em consequência da reestruturação societária da empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CONHECIMENTO PRÉVIO.

A empresa **COPEL Distribuição S.A.** qualificada no preâmbulo deste Termo Aditivo, sucessora da **Companhia Paranaense de Energia – COPEL**, declara conhecer o inteiro teor do Contrato de Concessão de

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Distribuição nº 46/99-ANEEL, firmado em 24 de junho de 1999, e compromete-se, por força do princípio da responsabilidade do sucessor, na condição de sucessora dos bens, direitos e obrigações da sucedida, a cumprir todas as cláusulas e condições do referido contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES RATIFICADAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 46/99-ANEEL, firmado em 24 de junho de 1999, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo sub-rogando-se, para todos os efeitos, a empresa **COPEL Distribuição S.A.**

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos fins e efeitos legais.

Brasília, em de de 2001.

PELA ANEEL

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral

PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

INGO HENRIQUE HÜBERT
Diretor Presidente

LINDOLFO ZIMMER
Diretor de Marketing

PELA COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO
Diretor Superintendente

IVISSON ISAC VENTURA PINTO
Diretor Adjunto

PELO ACIONISTA CONTROLADOR

JAIME LERNER
Governador do Estado do Paraná

TESTEMUNHAS:

CPF

CPF

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

SEGUNDO TERMO ADITIVO

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA Nº 046/1999-ANEEL**

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSOS Nºs 48500.004591/04-69 e 48500.003826/04-03

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 046/1999-
ANEEL, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COPEL
DISTRIBUIÇÃO S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, JERSON KELMAN, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, amparada pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, doravante designada apenas ANEEL, e a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade por ações, de economia mista e capital aberto, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Izidoro Biazetto nº 158, Bloco "C", Bairro Mossunguê, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001-06, na condição de Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor-Superintendente Ronald Thadeu Ravedutti e por seu Diretor Adjunto Luiz Antonio Rossafa, subsidiária integral da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, sociedade por ações, de economia mista e capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, com sede na Rua Coronel Dulcídio nº 800, 9º andar, Bairro Batel, na Cidade de Curitiba, adiante designada ANUENTE, com interveniência do ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Governador ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, neste ato designado ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 046/1999-ANEEL, celebrado em 24 de junho de 1999, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

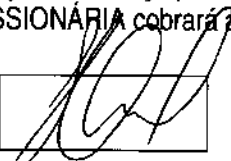
O presente Termo Aditivo tem por objeto atender às condições de eficácia de que tratam os § 2º do art. 36, e § 2º do art. 43 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e na forma das alterações efetuadas na redação do Contrato de Concessão nº 046/1999-ANEEL, de 24 de junho de 1999, estabelecidas na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Cláusula Sétima - Tarifas Aplicáveis na Prestação dos Serviços, do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 046/1999-ANEEL, firmado em 24 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



LUIZ GERMÃO DE AZEVEDO
25.06.1999

Subcláusula Primeira - É facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às homologadas pela ANEEL, desde que a redução não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Sétima da Cláusula Segunda.

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão a seguir descritas, são suficientes, na data de 24 de junho de 1999, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - O valor das tarifas de que trata esta Cláusula será reajustado com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, 01 (um) ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de 24 de junho de 1999; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de vigência do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" e o "Período de Referência" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; valores relativos à taxa de fiscalização do serviço público de distribuição concedido; compra de energia elétrica em função do "Mercado de Referência", que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída; contribuições ao ONS; compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica; encargos de serviços de sistema; Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética.

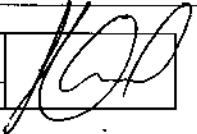
Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a Receita da CONCESSIONÁRIA decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}}$$

Onde:

RA: receita anual de fornecimento, de suprimento e de uso dos sistemas de distribuição, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, denominada como "Receita de Referência", sendo:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

 11/12/2004
11/12/2004
11/12/2004

Receita anual de fornecimento: calculada considerando-se as tarifas de fornecimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores cativos, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem de potência ativa ou reativa.

Receita anual de suprimento: calculada considerando-se as tarifas de suprimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de outras concessionárias de distribuição, permissionárias e autorizadas não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Receita anual de uso dos sistemas de distribuição: calculada considerando-se as tarifas de uso dos sistemas de distribuição homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores livres, de autoprodutores, outras concessionárias de distribuição, permissionárias, autorizadas e geradores conectados ao sistema de distribuição, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Mercado de Referência: composto pelas quantidades de energia elétrica e de demanda de potência faturadas para o atendimento a consumidores cativos, consumidores livres, autoprodutores, outras concessionárias de distribuição, permissionárias e autorizadas, bem como pelas quantidades de energia elétrica e potência contratada para uso dos sistemas de distribuição e de transmissão pelos geradores, no período de referência; e

Período de referência: 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste em processamento;

IVI: número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: valor estabelecido pela ANEEL, de acordo com Subcláusula Oitava desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI;

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição: tratamento a ser estabelecido às perdas elétricas no momento da revisão tarifária periódica.

Energia Elétrica Comprada: volume de energia elétrica e potência adquirido para fornecimento aos consumidores cativos e para suprimento a outras distribuidoras, no período de referência, acrescido de:

(i) perdas elétricas do sistema de distribuição, as quais se dividem em perdas técnicas e comerciais; e, quando aplicável:

(ii) perdas associadas ao transporte de Itaipu e perdas na Rede Básica.

VPA0: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

(i) para a energia elétrica comprada: montante de Energia Elétrica Comprada valorado pelo preço médio de repasse que foi considerado no reajuste ou na revisão anterior;

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO

IMPZ-GERENCIA-140-AT-12
1998, PP 19982

(ii) para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas consideradas no reajuste ou na revisão anterior; e

(iii) para os demais itens da "Parcela A": valores considerados no reajuste ou na revisão anterior.

VPB0: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

$$VPB0 = RA - VPA0$$

VPA1: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

(i) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados anteriormente à Lei nº 10.848/2004: o preço de repasse de cada contrato vigente na data do reajuste em processamento será aplicado ao montante de energia elétrica de cada contrato, verificado no período de referência, limitado ao montante de energia elétrica que poderá ser atendido pelo mesmo contrato nos 12 (doze) meses subsequentes;

(ii) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados após a Lei nº 10.848/2004: o preço médio de repasse dos contratos de compra de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 36 do Decreto nº 5.163, de 2004, autorizados pela ANEEL até a data do reajuste em processamento, ponderado pelos respectivos volumes contratados para entrega nos 12 (doze) meses subsequentes, aplicado ao montante de Energia Elétrica Comprada, deduzidos os montantes referidos no inciso (i) anterior;

(iii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas vigentes na data do reajuste em processamento; e

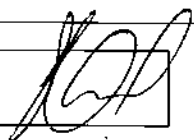
(iv) Para os demais itens da "Parcela A": valores vigentes na data do reajuste em processamento.

Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quarto reajuste anual concedido, conforme previsto na Subcláusula Terceira desta Cláusula; a partir desta primeira revisão, as subsequentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na Subcláusula Sexta desta Cláusula. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de custos de compra de energia elétrica e encargos de

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO



177 GRUPO DE AVIS
046/1999-ANEEL

conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação da concessionária, devidamente comprovada.

Subcláusula Décima - No atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Subcláusula Décima-Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a "Data de Referência Anterior", revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sexta, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima-Segunda - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outro fornecedor de energia, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia e aos encargos e compensações de responsabilidade do segmento de consumo, previstos na legislação.

Subcláusula Décima-Terceira - As tarifas de uso dos sistemas de distribuição (TUSD) serão reajustadas de acordo com fórmula paramétrica específica, considerando-se as suas respectivas componentes de custo.

Subcláusula Décima-Quarta - Será observado tratamento isonômico entre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição (TUSD) aplicadas aos consumidores livres e aquelas aplicadas aos consumidores cativos, inclusive quanto aos encargos e as compensações nelas contidos.

Subcláusula Décima-Quinta - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL.

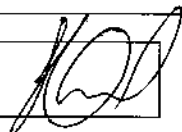
Subcláusula Décima-Sexta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões, previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse, às tarifas, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, conforme estabelecidos em resolução da ANEEL e na legislação vigente.

Subcláusula Décima-Sétima - Havendo alteração unilateral do Contrato de Concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela CONCESSIONÁRIA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito, a partir da data da alteração.".

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 046/1999-ANEEL, firmado em 24 de junho de 1999, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO



CHIZ GERENTES DE AVI
DAD PE 14412

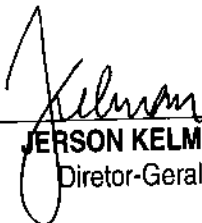
CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As alterações efetuadas através deste Termo Aditivo serão implementadas por ocasião do primeiro reajuste ou revisão tarifária subsequente à assinatura do presente instrumento de aditamento.

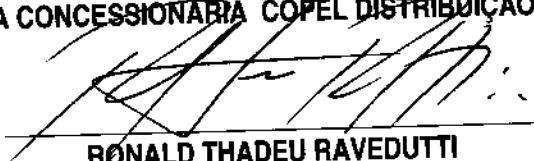
Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, da ANUENTE e do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

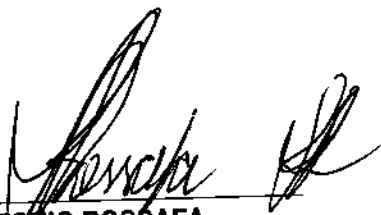
Brasília, DF, 23 de maio de 2005.

PELA ANEEL:

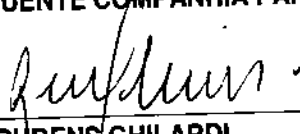

JERSON KELMAN
Diretor-Geral

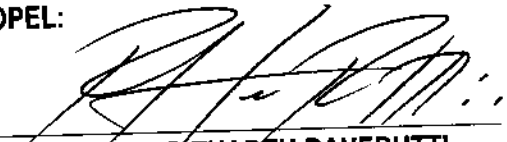
PELA CONCESSIONÁRIA COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.:


RONALD THADEU RAVEDUTTI
Diretor-Superintendente


LUIZ ANTONIO ROSSAFA
Diretor-Adjunto

PELA ANUENTE COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL:

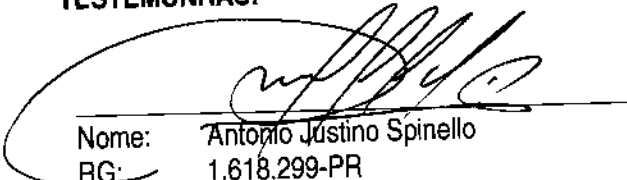

RUBENS GHILARDI
Diretor Presidente

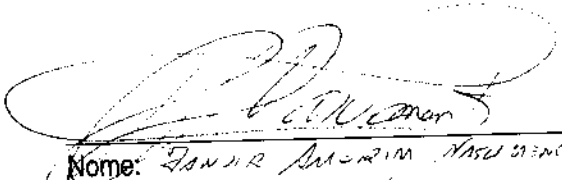

RONALD THADEU RAVEDUTTI
Diretor de Distribuição

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:


ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado do Paraná

TESTEMUNHAS:


Nome: Antonio Justino Spinello
RG: 1.618.299-PR
CPF/MF: 232.296.409-34


Nome: ZANDER AMORIM NASCENTES
RG: 122.923-516/60
CPF/MF: 057.353.607-59

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO

LUIS GEREMIAS DE ALMEIDA
DIRETOR-GERAL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**TERCEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 046/1999-ANEEL**

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.006111/2007-08

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA Nº 046/1999-ANEEL, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E A COPEL
DISTRIBUIÇÃO S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA, portador do CREA nº 3.818/D-CREA/DF e do CPF nº 443.875.207-87, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, amparada pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, doravante designada apenas ANEEL, e a **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - COPEL-D**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, bloco C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001-06, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, RUBENS GHILARDI, portador do RG nº 289.832 SSP/PR e do CPF nº 159.118.109-72, e seu Diretor de Distribuição, RONALD THADEU RAVEDUTTI, portador do RG nº 784.695-9 SSP/PR e do CPF nº 147.660.439-87, na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com interveniência do ACIONISTA CONTROLADOR, **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, neste ato representada por seu Diretor Presidente, RUBENS GHILARDI, acima qualificado, e seu Diretor de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, portador do RG nº 460.824 SSP/PR e do CPF nº 010.355.689-34, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 046/1999-ANEEL, celebrado em 24 de junho de 1999, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é alterar os procedimentos de cálculo dos reajustes tarifários anuais, visando à neutralidade dos Encargos Setoriais da "Parcela A" da Receita Anual da Concessionária, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 046/1999-ANEEL, celebrado em 24 de junho de 1999, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A **Cláusula Sétima – Tarifas Aplicáveis na Prestação dos Serviços**, do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica Nº 046/1999-ANEEL, celebrado em 24 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

“Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira -

Subcláusula Segunda -

Subcláusula Terceira -

I -

II -

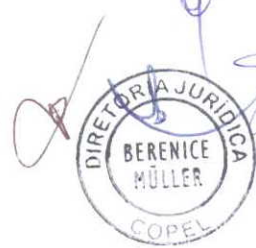
Subcláusula Quarta -

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos:

- (i) compra de energia elétrica em função do “Mercado de Referência”, que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída;
- (ii) conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica; e
- (iii) Encargos Setoriais: Reserva Global de Reversão - RGR; Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; Contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; Encargo de Serviços do Sistema -

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



ESS; Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; Programa de Eficiência Energética - PEE; Encargo de Energia de Reserva – EER;

Parcela B:

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a Receita da CONCESSIONÁRIA decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}_0}$$

Onde:

RA:

Receita anual de fornecimento:

Receita anual de suprimento:

Receita anual de uso dos sistemas de distribuição:

Mercado de Referência:

Período de referência:

IVI:

X:

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição:

Energia Elétrica Comprada:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



VPA₀: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

- (i) Para a energia elétrica comprada: montante de Energia Elétrica Comprada valorado pelo preço médio de repasse que foi considerado no reajuste ou na revisão anterior;
- (ii) Para a conexão aos sistemas de transmissão e/ou distribuição, os valores considerados no reajuste ou na revisão anterior, e, para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição, os montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas consideradas no reajuste ou na revisão anterior; e
- (iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores resultantes da aplicação dos componentes tarifários correspondentes aos respectivos itens, vigentes na "Data de Referência Anterior", ao "Mercado de Referência".

VPB₀: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

$$VPB_0 = RA_0 - VPA_0$$

VPA₁:

(i)

(ii)

(iii); e

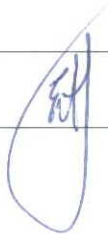
(iv)

Subcláusula Sétima -

Subcláusula Oitava -

Subcláusula Nona -

Subcláusula Décima -

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Décima - Primeira -

Subcláusula Décima - Segunda -

Subcláusula Décima - Terceira -

Subcláusula Décima - Quarta -

Subcláusula Décima - Quinta -

Subcláusula Décima - Sexta -

Subcláusula Décima - Sétima -

Subcláusula Décima - Oitava - Fica assegurada à CONCESSIONÁRIA, nos processos de revisão e reajuste tarifário, a neutralidade dos Encargos Setoriais da "Parcela A" com relação à variação de mercado que vier a ocorrer a partir de fevereiro de 2010, correspondente aos seguintes custos: Reserva Global de Reversão - RGR; Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; Encargo de Serviços do Sistema - ESS; Encargo de Energia de Reserva - EER; Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, consideradas as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no período de referência e os respectivos valores contemplados no reajuste ou revisão tarifária anterior, devidamente remuneradas com base no mesmo índice utilizado na apuração do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA.

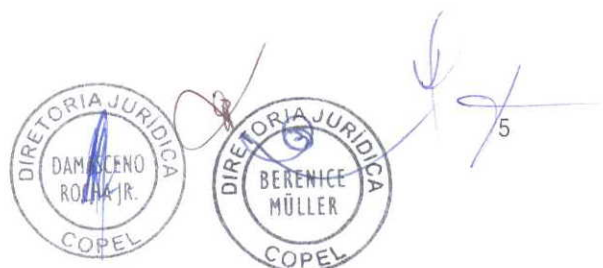
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADORAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 046/1999-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As alterações efetuadas neste aditivo serão implementadas a partir do primeiro reajuste ou revisão tarifária realizado em 2010, com efeitos a partir de fevereiro de 2010, preservando-se integralmente os efeitos da disciplina anteriormente vigente.

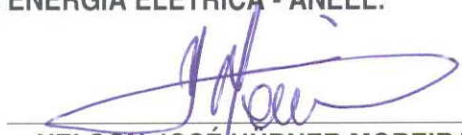
PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



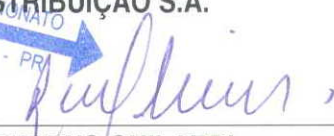
Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 04 de março de 2010.

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL:


NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA
Diretor-Geral

PELA COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.


RUBENS GHILARDI
Diretor Presidente

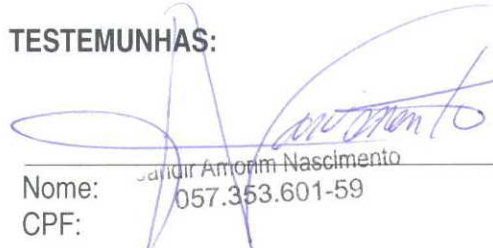

RONALD THADEU RAVEDUTTI
Diretor de Distribuição

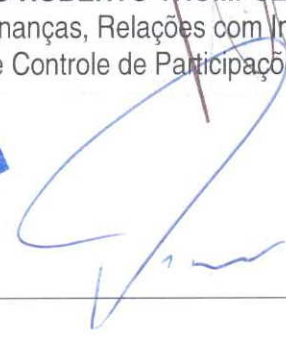
PELO ACIONISTA CONTROLADOR:


RUBENS GHILARDI
Diretor Presidente


PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Diretor de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações

TESTEMUNHAS:


Nome: Janir Amorim Nascimento
CPF: 057.353.601-59


Nome: Franklin Kelly Miguel
RG: 2.931.793-SC
CPF: 910.379.649-34

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

**QUARTO TERMO ADITIVO
CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 046/1999-ANEEL**

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

PROCESSO Nº 48500.005603/2014-05

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA Nº 046/1999-ANEEL, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E A COPEL DISTRIBUIÇÃO
S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3o, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, ROMEU DONIZETE RUFINO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014, portador da identidade nº 003551 SSP/DF e do CPF nº 143.921.601-06, com base na competência delegada por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Izidoro Biazetto, 158, bloco C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001-06, representada, na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, VLADEMIR SANTO DALEFFE, portador da identidade nº 2038629-0 SSP/PR e do CPF nº 456.748.509-25, e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, portador da identidade nº 769614 SSP/PR e do CPF nº 574.730.999-49, na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com interveniência e anuência da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Coronel Dulcídio, 800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, neste ato representada por seus Diretores, LINDOLFO ZIMMER, portador da identidade nº 364505 SSP/PR e do CPF nº 003.170.129-91, e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, acima qualificado, doravante designada simplesmente AÇIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica nº 046/1999-ANEEL, celebrado em 24 de junho de 1999, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é incluir dispositivo que garanta que valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA e outros itens financeiros sejam incorporados no cálculo da indenização, quando da extinção da concessão, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 046/1999-ANEEL, que trata da reversão dos bens e instalações vinculados, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

Inclui-se a Subcláusula Décima Primeira com a redação abaixo, na Cláusula Décima Primeira – Extinção da Concessão, Reversão dos Bens e Instalações Vinculados do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 046/1999-ANEEL:

"Subcláusula Décima Primeira - Além dos valores indenizados referentes aos ativos ainda não amortizados dos bens reversíveis, também serão considerados, para fins de indenização, os saldos remanescentes (ativos ou passivos) de eventual insuficiência de recolhimento ou ressarcimento pela tarifa em decorrência da extinção, por qualquer motivo, da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária."

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADORAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica Nº 046/1999-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.



PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

PELA ANEEL:



ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral

PELA CONCESSIONÁRIA:

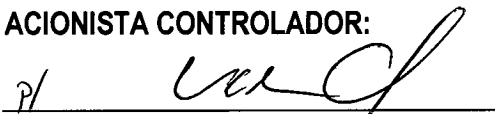


VLADEMIR SANTO DALEFFE
Diretor Presidente



ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER
Diretor de Finanças

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

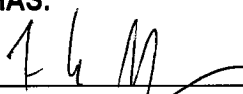


LINDOLFO ZIMMER
Diretor Presidente

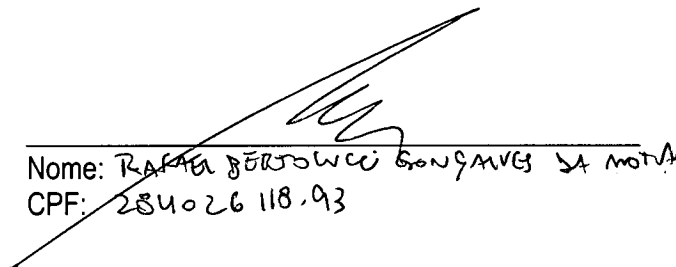


ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER
Diretor de Finanças e de Relações com
Investidores

TESTEMUNHAS:



Nome: Ivo Sechi Nazareno
CPF: 034.962.716-98



Nome: RAFAEL BERTOLUCCI GONÇALVES DA MOTA
CPF: 284026118-93

**QUINTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE CONCESSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 46/1999-ANEEL**

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

✓
Al
h

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	1
CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	2
CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA	3
CLÁUSULA QUARTA - PRERROGATIVAS DA DISTRIBUIDORA	5
CLÁUSULA QUINTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS ...	6
CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	6
CLÁUSULA SÉTIMA - SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	11
CLÁUSULA OITAVA - GOVERNANÇA CORPORATIVA E TRANSPARÊNCIA	12
CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO	13
CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES	14
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO	15
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS	15
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES)	18
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO	18
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	19
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMAIS DISPOSIÇÕES	19
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO TERMO ADITIVO	19
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO	19

n *ff*
fe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO

Processo nº 48500.003468/2012-93.

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 46/1999-ANEEL

PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COPEL
DISTRIBUIÇÃO S.A.

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, doravante designado apenas MME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, com Sede à Esplanada dos Ministérios, Bloco U, CEP: 70065-900, Brasília/DF, representado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, EDUARDO BRAGA e a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., com Sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, Bloco C, Mossunguê, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001-06, na condição de Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, doravante designada DISTRIBUIDORA, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, VLADEMIR SANTO DALEFFE, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.748.509-25, e por seu Diretor de Finanças, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.542.759-20, com interveniência e anuência da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com Sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Coronel Dulcídio, nº 800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, na forma de seu Estatuto Social representada por seu Diretor-Presidente, LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA, inscrito no CPF/MF sob o nº 201.576.659-68, e por seu Diretor de Finanças e de Relações com Investidores, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.542.759-20, neste Instrumento designada como SÓCIO CONTROLADOR, considerando os termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015 e do Despacho do Ministro de Estado de Minas e Energia, de 9 de novembro de 2015, têm entre si ajustado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui Objeto deste Termo Aditivo formalizar a prorrogação do Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 46/1999-ANEEL até 7 de julho de 2045, de acordo com o Despacho do Ministro de Estado de Minas e Energia, de 9 de novembro de 2015, com fulcro na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012 e no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015.

Parágrafo Único - O Contrato nº 46/1999-ANEEL regula a Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da Concessão de que é Titular a DISTRIBUIDORA, nas Áreas dos Municípios e discriminados no Anexo I deste Termo Aditivo.



[Assinatura]
Helio Z. Richter
OAB PR 23.960
COPEL

[Assinatura]

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 2

Subcláusula Primeira - A Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica constitui Concessão Individualizada para a Área constante do Anexo I deste Termo Aditivo, para todos os efeitos normativos e contratuais, em especial para fins de eventual Intervenção, Declaração de Caducidade, Encampação ou outras Formas de Extinção.

Subcláusula Segunda - As Instalações de Transmissão de âmbito Próprio da Distribuição poderão ser consideradas Integrantes da Concessão de Distribuição conforme Regulação da ANEEL.

Subcláusula Terceira - Respeitados os Contratos vigentes, a Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulada neste Contrato não confere à DISTRIBUIDORA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força de Lei, possam adquirir energia elétrica de outro Fornecedor.

Subcláusula Quarta - A Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulada neste Contrato não confere exclusividade de atendimento nas Áreas onde a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL constatar a atuação de fato de Cooperativas de Eletrificação Rural.

Subcláusula Quinta - A DISTRIBUIDORA aceita que a Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, de que é Titular, seja realizada como Função de Utilidade Pública Prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, as quais deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos e condições previstas na legislação e na Regulação da ANEEL.

Subcláusula Sexta - Quaisquer normas, instruções, regulação ou determinações de caráter geral aplicáveis às Prestadoras de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, quando expedidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ANEEL, aplicar-se-ão automaticamente ao Objeto da Concessão ora Contratada, a elas submetendo-se a DISTRIBUIDORA como condições implícitas e integrantes deste Contrato, observado o disposto na Subcláusula Décima Sétima da Cláusula Sexta.

Subcláusula Sétima - A DISTRIBUIDORA deverá ceder ou incorporar, conforme determinação do PODER CONCEDENTE ou da ANEEL, Ativos provenientes de outras Concessões ou de Agentes do Setor Elétrico.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Na Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.



Helió E. Richter
OAB PR 23.960
COPEL

Handwritten initials and signature.

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 3

Subcláusula Segunda - A prestação do serviço adequado pressupõe a adoção das melhores práticas setoriais e das normas aplicáveis, notadamente quanto à operação, manutenção, planejamento do Sistema Elétrico e modernização das Instalações.

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA atenderá aos pedidos dos interessados para a utilização do serviço concedido, nas condições estabelecidas nos Contratos e na regulação da ANEEL, assegurando o tratamento não discriminatório a todos os usuários.

Subcláusula Quarta - A suspensão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica dar-se-á por razões de ordem técnica ou de segurança e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Quinta - Na exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA deverá observar o tratamento isonômico, inclusive tarifário, dos seus usuários, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Sexta - A DISTRIBUIDORA se compromete a respeitar os padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL.

Subcláusula Sétima - O descumprimento de padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL poderá obrigar a DISTRIBUIDORA a compensar os usuários pela má qualidade da prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulação da ANEEL, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Subcláusula Oitava - O descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por dois anos consecutivos ou por três vezes em cinco anos poderá, conforme regulação da ANEEL, implicar a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados, observado o inciso I, da Subcláusula Primeira, da Cláusula Sétima.

Parágrafo Único - Nos últimos cinco anos do Contrato, visando assegurar a adequada Prestação do Serviço pela DISTRIBUIDORA, o disposto nesta Subcláusula se aplicará no caso de qualquer descumprimento de Limites Anuais Globais de Indicadores de Continuidade Coletivos.

Subcláusula Nona - A DISTRIBUIDORA se compromete a elaborar e manter o Plano de Manutenção das Instalações de Distribuição atualizado, estabelecendo as periodicidades e atividades de manutenção que atendam às Especificações Técnicas dos Equipamentos e à adequada Prestação Serviço, de forma a apresentar à ANEEL quando solicitado.

Subcláusula Décima - A DISTRIBUIDORA obriga-se a cumprir as Metas de Universalização do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Primeira - Cumpre à DISTRIBUIDORA observar o disposto na legislação consumerista, no que couber à Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Além de outras decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições deste Contrato, constituem obrigações da DISTRIBUIDORA:



Heli
Heli E. Richter
OAB PR 23.960
COPEL

✓
AA
X

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 4

- I - operar e manter as instalações de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do Serviço Regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações;
- II - organizar e manter controle patrimonial dos bens e instalações vinculados à concessão, zelando por sua integridade e providenciando que aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente garantidos por seguro;
- III - prestar contas à ANEEL da Gestão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica concedido, na periodicidade e forma previstas nas normas setoriais;
- IV - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas consequências de seu eventual descumprimento;
- V - assegurar aos interessados, na forma da lei e regulamentação, o livre acesso às suas Redes, consoante as condições gerais de acesso e as tarifas estabelecidas pela ANEEL;
- VI - participar, quando for o caso, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nas condições previstas pelo Estatuto do ONS e pela Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, submetendo-se às regras e procedimentos emanados destas Entidades;
- VII - manter seu acervo documental auditável, em conformidade com as normas vigentes;
- VIII - instalar, por sua conta, os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;
- IX - adotar as soluções decorrentes do planejamento da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, especialmente aquelas relacionadas aos Sistemas Especiais de Proteção - SEP;
- X - realizar, em conjunto com as Transmissoras, os estudos e os ajustes necessários ao funcionamento adequado dos Sistemas de Proteção nas Fronteiras com a Rede Básica do SIN;
- XI - compartilhar infraestrutura com outros Prestadores de Serviço Público, observando as condições de segurança, o tratamento isonômico e buscando a redução de custos;
- XII - prestar contas aos usuários, periodicamente, da Gestão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica concedido, nos termos estabelecidos pela regulação da ANEEL;
- XIII - submeter à anuência prévia da ANEEL, na forma e condições previstas nas normas setoriais:
- a) a alienação, cessão, concessão, transferência, dação em garantia ou desvinculação de Ativos vinculados ao Serviço Público Outorgado; e
 - b) a transferência de Concessão ou do Controle Societário;
- XIV - comprometer-se com a redução de perdas elétricas, conforme regulação da ANEEL, sujeitando-se, inclusive, a sanções pelo seu descumprimento;

Subcláusula Primeira - Compete à DISTRIBUIDORA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulado neste Contrato.

Subcláusula Segunda - A DISTRIBUIDORA fica obrigada a aplicar, conforme estabelecido pelas normas vigentes, parte de sua Receita Operacional Líquida, em pesquisa e desenvolvimento do Setor Elétrico e em Programas de Eficiência Energética no Uso Final.



Helio P. Richter
OAB/PR 23.960
COPEL

V *se* *AA*

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 5

Subcláusula Terceira - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao Serviço Objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, obriga-se a assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com Sede e Administração no País.

Subcláusula Quarta - Na execução do Serviço Concedido, a DISTRIBUIDORA responderá por todos os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos usuários de seus serviços ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Órgão Competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - PRERROGATIVAS DA DISTRIBUIDORA

Além de outros direitos decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições deste Contrato, constituem prerrogativas da DISTRIBUIDORA, inerentes à concessão:

I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição às normas setoriais;

II - promover desapropriação e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao Serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, quando cabíveis, bem assim com o ônus de sua adequada manutenção;

III - construir estradas e implantar Sistemas de Telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na Exploração do Serviço, respeitadas as normas setoriais; e

IV - estabelecer Linhas e Redes de Energia Elétrica, bem como outros Equipamentos e Instalações Vinculados ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, para atendimento de usuários em sua Área de Concessão.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da prestação do serviço objeto deste Contrato não conferem à DISTRIBUIDORA imunidade ou isenção tributárias, ressalvadas as situações expressamente indicadas em Lei.

Subcláusula Segunda - As prerrogativas, em razão deste Contrato, conferidas à DISTRIBUIDORA não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao Serviço Concedido, assim como a implementação de projetos associados, observando-se que:

I - tais contratos reger-se-ão pelo direito privado, ressalvadas, quando pertinentes, as disposições legais atinentes à contratação pela Administração Pública;

II - tais contratos não estabelecem qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela DISTRIBUIDORA e o PODER CONCEDENTE ou a ANEEL; e

III - a execução das atividades contratadas com terceiros não exclui e, portanto, pressupõe o cumprimento das normas que regem a Prestação do Serviço Concedido.



Helio E. Richter
OAB/PR 23.960
COPEL

✓
se

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 6

Subcláusula Quarta - Do disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com base na alínea "e", do art. 151, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso XXXIV, art. 40, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, fica a DISTRIBUIDORA autorizada a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários a elaboração do Projeto das Instalações de Distribuição.

Subcláusula Quinta - A autorização referida na Subcláusula anterior confere à DISTRIBUIDORA, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na Rota das Linhas de Distribuição.

Subcláusula Sexta - A autorização referida nas duas Subcláusulas anteriores não exime a DISTRIBUIDORA de reparar, imediatamente, os eventuais danos causados às propriedades localizadas na Rota das Linhas de Distribuição em decorrência dos estudos autorizados.

CLÁUSULA QUINTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A DISTRIBUIDORA obriga-se a prover o atendimento das demandas do Serviço Concedido, incluindo a implantação de novas Instalações, ampliação e modificação das existentes, assim como garantir o atendimento de seu mercado de energia presente e futuro.

Subcláusula Primeira - As novas instalações, as ampliações e as modificações das Instalações existentes, inclusive as de Transmissão de âmbito próprio da Distribuição, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL e incorporar-se-ão à Concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Subcláusula Segunda - Compete à DISTRIBUIDORA planejar a expansão e a ampliação do Sistema de Distribuição, observando o critério de Menor Custo Global para o Sistema Elétrico e considerando as possibilidades de integração com outros Sistemas de Distribuição e de Transmissão.

Subcláusula Terceira - Compete à DISTRIBUIDORA efetuar, consoante o Planejamento do Setor Elétrico, os Suprimentos de Energia Elétrica a outras Distribuidoras e as Interligações que forem necessárias.

Subcláusula Quarta - Compete à DISTRIBUIDORA subsidiar e participar do Planejamento do Setor Elétrico e da elaboração dos Planos e Estudos de Expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua Área de Concessão, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica que lhe é Concedido por este Contrato, a DISTRIBUIDORA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA reconhece que as tarifas vigentes na data da assinatura deste Termo Aditivo, em conjunto com as regras de Reposicionamento Tarifário são suficientes à adequada Prestação do Serviço e à manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro deste Contrato.



Helio F. Richter
OAB/PR 23.960
COPEL

✓

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 7

Subcláusula Segunda - O Reposicionamento Tarifário consiste na decomposição da "Receita Requerida" em tarifas a serem cobradas dos usuários, e compreende os seguintes mecanismos previstos nesta Cláusula: Reajuste Tarifário, Revisão Tarifária Ordinária e Revisão Tarifária Extraordinária.

Subcláusula Terceira - Para fins de Reposicionamento Tarifário, a Receita Requerida não incluirá os tributos incidentes sobre as Tarifas PIS/PASEP (Programa de Integração Social - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias), e será composta por duas Parcelas:

Parcela A: Parcela da Receita Correspondente aos Seguintes Itens: **i.** Encargos Setoriais; **ii.** Energia Elétrica Comprada; **iii.** Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica"; e **iv.** Receitas Irrecuperáveis; e

Parcela B: Parcela da Receita Associada a Custos Operacionais e de Capital Eficientes, inclusive despesas de depreciação, do segmento de Distribuição de Energia Elétrica;

Onde:

Parcela A - Encargos Setoriais: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de Geração de Energia Elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento - P&D; ao Programa de Eficiência Energética - PEE; ao Encargo de Energia de Reserva - EER e a demais Políticas Públicas para o Setor Elétrico definidas na legislação superveniente;

Parcela A - Energia Elétrica Comprada: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Compra de Energia Elétrica, inclusive proveniente de Empreendimentos Próprios de Geração, para o atendimento a seus consumidores e outras Concessionárias e Permissionárias de Distribuição, considerando o Nível Regulatório de Perdas de Energia Elétrica do Sistema de Distribuição e de Transmissão, observado o disposto na Subcláusula Sétima desta Cláusula;

Parcela A - Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Contratação Eficiente de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição e de Pontos de Conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da DISTRIBUIDORA; e

Parcela A - Receitas Irrecuperáveis: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Parte Residual, de improvável recuperação, da inadimplência dos usuários de sua Rede, calculada pelo produto entre a receita bruta e os Percentuais Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, observado o disposto na Subcláusula Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Quarta - O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 24 de junho de 2017, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária Ordinária, conforme calendário definido na Subcláusula Décima Terceira desta Cláusula.

Subcláusula Quinta - No Primeiro Reposicionamento Tarifário posterior à assinatura do Contrato serão aplicadas as regras de Reajuste Tarifário e Revisão Tarifária previstas no Contrato de Concessão anterior da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Sexta - Nos Reajustes Tarifários Anuais a Receita Requerida será calculada pela seguinte Equação:



Heitor E. Richter
OAB PR 23.960

✓ *te*

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 8

$$RR = VPA + VPB$$

Onde:

RR: Receita Requerida;

VPA: Valor da Parcela A considerando as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o Mercado de Referência, podendo contemplar ajustes e previsões, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial;

VPB: Valor resultante da aplicação da Tarifa correspondente aos Itens que compõem a Parcela B, vigente na Data de Referência Anterior, ao Mercado de Referência, atualizado pela diferença entre o Índice de Variação da Inflação (IVI) e o Fator X;

IVI: Número Índice obtido pela divisão dos Índices do IPCA, do IBGE, ou do Índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o Índice considerado no último Reposicionamento Tarifário;

Fator X: Valor estabelecido pela ANEEL, de acordo com a Subcláusula Décima Quinta desta Cláusula;

Data de Referência Anterior: Data do Último Reposicionamento Tarifário;

Mercado de Referência: Composto pelos Montantes de Energia Elétrica e de Demanda de Potência Faturados no Período de Referência; e

Período de Referência: Doze meses anteriores ao mês do Reajuste Tarifário Anual ou Revisão Tarifária Periódica em Processamento, quando for o caso.

Subcláusula Sétima - A forma de cálculo dos Níveis Regulatórios ou os Níveis Regulatórios das Perdas de Energia Elétrica do Sistema de Distribuição serão estabelecidos nas Revisões Tarifárias Ordinárias a partir de análise de eficiência, que deverá levar em consideração, quando cabível, o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA. Os Níveis Regulatórios de Perdas de Energia Elétrica na Rede Básica serão definidos a cada Reposicionamento Tarifário a partir dos Níveis observados nos últimos doze meses com informações disponíveis.

Parágrafo Único - A regulação da ANEEL definirá o Tratamento Regulatório das Perdas de Energia Elétrica das Demais Instalações de Transmissão (DIT).

Subcláusula Oitava - Os Níveis Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis serão definidos nas Revisões Tarifárias Ordinárias a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Nona - A Receita Requerida mencionada na Subcláusula Sexta desta Cláusula e na Subcláusula Décima Primeira desta Cláusula não considerará eventuais descontos tarifários e outras Fontes de Receita, tais como Recursos da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), Outras Receitas e Receitas com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, sendo que:

I - Ultrapassagem de Demanda: Montantes de Demanda de Potência Ativa ou de Uso do Sistema de Distribuição Medidos que Excederem os Valores Contratados, conforme regulação da ANEEL;

II - Excedente de Reativo: Montantes de Energia Elétrica Reativa e Demanda de Potência Reativa que Excederem o Limite Permitido, conforme regulação da ANEEL; e



Helio E. Richter
OAB PR 23.960

✓

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 9

III - Outras Receitas: Parcela das Receitas Auferidas pela DISTRIBUIDORA no Exercício de Outras Atividades Empresariais referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira, observado o disposto na Subcláusula Décima Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Décima - No Processo de Cálculo das Tarifas mencionado na Subcláusula Vigésima Primeira desta Cláusula a ANEEL deverá subtrair da Parcela B as Receitas Totais Faturadas no Período de Referência com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, além dos Valores de Outras Receitas Faturados no Período de Referência, conforme Subcláusula Décima Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Décima Primeira - Nos Processos de Revisões Tarifárias Ordinárias a Receita Requerida será calculada pela soma do Valor da Parcela A e da Parcela B.

Subcláusula Décima Segunda - Nos Processos de Revisões Tarifárias Ordinárias o valor da Parcela B será calculado considerando estímulos à eficiência, melhoria da qualidade, modicidade das tarifas e previsibilidade das regras, conforme regulação da ANEEL, que deverá observar o seguinte:

I - os Custos Operacionais serão calculados a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o Desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA;

II - os Custos de Capital serão calculados pela soma de duas Parcelas, Remuneração do Capital e Quota de Reintegração Regulatória;

III - a Remuneração do Capital será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória, ainda não Depreciada/Amortizada, e da Taxa de Retorno Adequada;

IV - a Quota de Reintegração Regulatória será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória e da Taxa de Depreciação Regulatória;

V - a Taxa de Retorno Adequada será calculada a partir de Metodologia que considerará os Riscos do Exercício da Atividade de Distribuição de Energia Elétrica, ponderando os Custos de Capital Próprio e de Terceiros, conforme Estrutura de Capital Regulatória;

VI - a Base de Remuneração Regulatória corresponde aos Investimentos Eficientes Realizados pela DISTRIBUIDORA para Prestação do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica;

VII - a Metodologia de Valoração da Base de Remuneração Regulatória deverá conter, quando cabível, mecanismos de estímulo a investimentos eficientes, tais como análise de eficiência, que levará em consideração o Desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA; e

VIII - as Parcelas de Remuneração do Capital, Quota de Reintegração Regulatória e Custos Operacionais poderão ser calculadas em forma de Anuidade, denominada Anuidade Regulatória, observando o disposto nos incisos I e VII desta Subcláusula.

Subcláusula Décima Terceira - As Revisões Tarifárias Ordinárias obedecerão ao seguinte Cronograma: a Primeira Revisão será procedida em 24 de junho de 2016 e as subsequentes serão realizadas a cada cinco anos a partir desta data.



Helio E. Richter
OAB PR 23.960
COPEL

V
de

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 10

Subcláusula Décima Quarta - Na Revisão Tarifária Ordinária aplica-se o disposto na Subcláusula Sexta desta Cláusula para a definição do Valor da Parcela A.

Subcláusula Décima Quinta - Nos Processos de Revisão Tarifária Ordinária serão estabelecidos os Valores ou a Forma de Cálculo do Fator X, com o objetivo de repassar aos usuários ganhos de produtividade observados no Setor de Distribuição Energia Elétrica e resultados decorrentes de mecanismos de incentivos, que poderão contemplar estímulos à melhora na qualidade do Serviço e à eficiência energética, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Sexta - A pedido da DISTRIBUIDORA, a ANEEL poderá, considerando o nível eficiente de custos, proceder à Revisão Tarifária Extraordinária, visando restabelecer o Equilíbrio Econômico-Financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos Reposicionamentos Tarifários Ordinários, caso sejam comprovadas alterações significativas nos Custos da DISTRIBUIDORA, que não decorram da ação ou da omissão desta.

Subcláusula Décima Sétima - Havendo alteração unilateral do Contrato de Concessão que afete o seu Equilíbrio Econômico-Financeiro, devidamente comprovado pela DISTRIBUIDORA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.

Subcláusula Décima Oitava - As Receitas Auferidas pela DISTRIBUIDORA no exercício de outras atividades empresariais, referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira, denominadas Outras Receitas, serão revertidas parcialmente à modicidade tarifária nos Reposicionamentos Tarifários, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Nona - Nos Reajustes Tarifários e Revisões Tarifárias Ordinárias a ANEEL garantirá a neutralidade aos Itens da Parcela A, a ser considerada nos Ajustes da Receita da DISTRIBUIDORA referidos na Subcláusula Sexta desta Cláusula, consideradas as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no Período de Referência e os respectivos valores contemplados no Reposicionamento Tarifário anterior, devidamente remuneradas com base no mesmo Índice utilizado na apuração do Saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, observando:

I - no cálculo da neutralidade dos Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: as contratações eficientes de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição e de Pontos de Conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da DISTRIBUIDORA;

II - no cálculo da neutralidade dos Custos de Energia Elétrica Comprada: os níveis eficientes de perdas, observado o disposto na Subcláusula Sétima desta Cláusula e na Subcláusula Vigésima desta Cláusula; e

III - no cálculo da neutralidade das Receitas Irrecuperáveis: os percentuais Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, conforme Subcláusula Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Vigésima - A DISTRIBUIDORA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo dentre as alternativas disponíveis, sujeitando-se a limites de repasse dos Custos da Energia Elétrica Comprada nos Reposicionamentos Tarifários, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial.

Subcláusula Vigésima Primeira - A Receita Requerida será decomposta em Tarifas a serem cobradas dos usuários, mediante metodologia de Estrutura Tarifária definida pela ANEEL, que considerará eventuais Descontos Tarifários definidos na legislação setorial.



Helio Richter
04/09/2000

✓

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 11

Subcláusula Vigésima Segunda - É vedado à DISTRIBUIDORA cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de Tarifas superiores àqueles Homologados pela ANEEL.

Subcláusula Vigésima Terceira - É facultado à DISTRIBUIDORA conceder descontos sobre as Tarifas homologadas pela ANEEL, desde que as Reduções de Receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à Recuperação do Equilíbrio Econômico-Financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Quinta da Cláusula Segunda.

Subcláusula Vigésima Quarta - O atendimento ao critério de racionalidade operacional e econômica pelas Concessionárias cujos mercados sejam inferiores a 500 GWh/ano deverá considerar os parâmetros técnicos, econômicos e operacionais e a estrutura dos mercados atendidos por Concessionárias do mesmo porte e condição e as demais disposições da legislação e regulamentação vigentes, observando:

I - o desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição existente na data de Prorrogação da Concessão, concedido pelas supridoras às suas supridas, será reduzido à razão de vinte por cento ao ano a partir do Primeiro Reajuste Tarifário Anual ou Revisão Tarifária Ordinária após a Prorrogação da Concessão e será nulo a partir do quinto Processo de Reposicionamento Tarifário; e

II - transcorridos cinco anos a partir da data de assinatura deste Contrato, eventuais alterações nas Tarifas decorrentes da aplicação dos parâmetros técnicos, econômicos e operacionais referidos acima dar-se-ão de forma progressiva nos Processos de Revisão Tarifária Ordinária.

Subcláusula Vigésima Quinta - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a Revisão da Tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A DISTRIBUIDORA se compromete a preservar, durante toda a Concessão, condição de Sustentabilidade Econômica e Financeira na Gestão dos Seus Custos e Despesas, da solvência de endividamento, dos investimentos em reposição, melhoria e expansão, além da responsabilidade no pagamento de tributos e na distribuição de proventos.

Subcláusula Primeira - O descumprimento por parte da DISTRIBUIDORA dos parâmetros mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira definidos neste Aditivo Contratual implicará, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias:

I - a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere vinte e cinco por cento do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à Reserva Legal (art. 193 da Lei nº 6.404, de 1976) e à Reserva para Contingências (art. 195 da Lei nº 6.404, de 1976) e reversão da mesma Reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequentes entregues à ANEEL;

II - a aceitação de um regime restritivo de Contratos com partes relacionadas; e

III - a exigência de Aportes de Capital do(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES), em montante suficiente para atender à condição de sustentabilidade mínima, conforme detalhado pela Cláusula Décima Terceira.



Helise Richter
NAB PR 23.960

5
6

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 12

Parágrafo Único - O teto de vinte e cinco por cento a que se refere o Inciso I desta Subcláusula será modificado, caso legislação superveniente altere o percentual do dividendo obrigatório estabelecido no § 2º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001.

Subcláusula Segunda - A DISTRIBUIDORA deverá manter inscrito em seus Atos Constitutivos, durante toda a Concessão, o dispositivo previsto pelo Inciso I da Subcláusula Primeira e pela Subcláusula Oitava da Cláusula Segunda.

Parágrafo Único - O Ato Constitutivo alterado deverá ser enviado à ANEEL em até cento e oitenta dias da data de assinatura deste Termo Aditivo.

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a não efetuar redução do seu Capital Social sem prévia anuência da ANEEL.

Subcláusula Quarta - A DISTRIBUIDORA se compromete a atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à Fiscalização do Serviço Público de Distribuição, conforme normas setoriais.

Subcláusula Quinta - A DISTRIBUIDORA poderá oferecer os direitos emergentes da Concessão que lhe é outorgada, inclusive créditos operacionais futuros, em garantia de empréstimos, financiamentos ou qualquer outra operação vinculada ao Objeto da Concessão, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulação da ANEEL.

Parágrafo Único - A eventual autorização da ANEEL não estabelecerá qualquer direito ou relação jurídica entre os Agentes Financiadores e a ANEEL, ou ainda entre aqueles e o PODER CONCEDENTE, mesmo que caracterizado o descumprimento dos Compromissos Financeiros contraídos pela DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA OITAVA - GOVERNANÇA CORPORATIVA E TRANSPARÊNCIA

A DISTRIBUIDORA se compromete a empregar seus melhores esforços para manter seus Níveis de Governança e Transparência alinhados às melhores práticas e harmônicos à sua condição de Prestadora de Serviço Público Essencial.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a observar a regulação da ANEEL sobre Governança e Transparência que poderá compreender, entre outros, parâmetros mínimos e deveres regulatórios relacionados ao Conselho de Administração, à Diretoria, ao Conselho Fiscal, à Auditoria e à Conformidade.

Subcláusula Segunda - Na elaboração da regulação, a ANEEL observará: (i) o estado-da-arte da Governança Nacional e Internacional, privada e pública, balizando-se pelos mais elevados Níveis de Governança do Mercado de Capitais e exigidos por Órgãos Reguladores, além de Estudos de Instituições Acadêmicas ou relacionadas ao desenvolvimento, (ii) o nível de desenvolvimento e as especificidades do Setor Elétrico Brasileiro, inclusive a segregação de atividades e a necessidade de blindagem e individualização das Distribuidoras, (iii) o porte das Concessionárias, (iv) o lapso temporal para adequação às obrigações regulatórias, entre outros aspectos pertinentes, sempre observando a legislação societária.



Helio E. Richter
OAB/PR 23.960

u
A
lc

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 13

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA deve manter na ANEEL, desde a assinatura do Contrato, Declaração de todos seus Administradores e Conselheiros Fiscais afirmando que compreendem seu papel e responsabilidades decorrentes da Gestão de um Serviço Público Essencial, aceitando responsabilidade pela qualidade e tempestividade das informações fornecidas no âmbito da sua competência e pela Prestação de Contas ao Poder Público, atualizando as Declarações dentro de trinta dias a contar da assinatura do Termo de Posse.

Subcláusula Quarta - A DISTRIBUIDORA deverá submeter à anuência prévia da ANEEL, nas hipóteses, condições e segundo procedimento estabelecidos em regulação da ANEEL:

I - os Atos e Negócios Jurídicos celebrados com:

- a) seus controladores, diretos ou indiretos;
- b) suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum;
- c) Pessoas Jurídicas que tenham Administradores comuns à Distribuidora; e
- d) seus Administradores;

II - a alteração dos seus Atos Constitutivos, exceto para a adequação à Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima; e

III - a transferência do seu Controle Societário.

Subcláusula Quinta - A DISTRIBUIDORA obriga-se a:

I - publicar suas Demonstrações Financeiras nos prazos e termos das normas vigentes;

II - manter Registro Contábil, em separado, das receitas auferidas com as atividades empresariais referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira; e

III - observar as normas que regem a Contabilidade Regulatória.

Parágrafo Único - A DISTRIBUIDORA deverá alterar, se necessário, e manter inscrito em seus Atos Constitutivos, durante toda a Concessão, as obrigações previstas na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Subcláusula Primeira - A Fiscalização abrangerá o Acompanhamento e o Controle das Ações da DISTRIBUIDORA nas áreas administrativa, técnica, operacional, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar Ações que considere incompatíveis com a Prestação Adequada do Serviço Concedido ou que possam comprometer o Equilíbrio Econômico e Financeiro da Concessão.

Subcláusula Segunda - Os Servidores da ANEEL, ou seus Prepostos, especialmente designados, terão livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obra, instalação e equipamento vinculado ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, inclusive seus Registros Contábeis, e poderão requisitar, a qualquer setor ou pessoa da DISTRIBUIDORA, dados e informações que permitam evidenciar o cumprimento das Cláusulas e Subcláusulas do presente Contrato, bem como da legislação vigente, ficando vedado à DISTRIBUIDORA restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.



Helio W. Richter
OAB PR 23.960
-nci

U
A
+

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 14

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA deverá disponibilizar à ANEEL, sempre que solicitado, acesso remoto a todos os Sistemas utilizados para a Prestação dos Serviços, pelo período que se fizer necessário e nos prazos requisitados.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização Econômico-Financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das Operações Financeiras, os Registros Contábeis da DISTRIBUIDORA, Balancetes, Relatórios e Demonstrações Financeiras, Prestação Anual de Contas e quaisquer outros Documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da Gestão da Concessão.

Subcláusula Quinta - A ANEEL poderá determinar à DISTRIBUIDORA a Rescisão de qualquer Contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Concedido ou Tratamento Tarifário Diferenciado a Usuários que se encontrem na mesma Tensão de Fornecimento e na mesma Classe de Consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A Fiscalização da ANEEL não exime a DISTRIBUIDORA de suas Responsabilidades quanto à adequação das suas Obras e Instalações, ao cumprimento das Normas de Serviço estabelecidas pela legislação vigente, à correção e legalidade dos Registros Contábeis, das Obrigações Financeiras, Técnicas, Comerciais e Societárias e à Qualidade dos Serviços Prestados.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela DISTRIBUIDORA, das Solicitações e Determinações da Fiscalização implicará a aplicação das Penalidades previstas nas normas regulamentares ou nas disposições deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao Serviço e Instalações de Energia Elétrica, a DISTRIBUIDORA estará sujeita a penalidades conforme legislação e regulamentação em vigor, sem prejuízo do disposto no art. 17, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997 e nas Clausulas Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA estará sujeita à Penalidade de Multa, aplicada pela ANEEL de acordo com Resolução Específica, no valor máximo, por Infração Incorrida, de dois por cento do Montante do Faturamento da Concessionária dos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 1995.

Parágrafo Único - O Montante do Faturamento a que se refere esta Subcláusula será o que constar do Balancete Mensal Padronizado - BMP disponível em data anterior à lavratura do Auto de Infração, nos termos do Regulamento Setorial.

Subcláusula Segunda - As Penalidades serão aplicadas mediante Processo Administrativo, sendo assegurados à DISTRIBUIDORA seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - A ANEEL promoverá a Cobrança Judicial, por Via de Execução, na forma da legislação vigente, de qualquer Penalidade de Multa aplicada por descumprimento de Preceito Legal, Regulamentar ou Contratual cujo valor não tenha sido recolhido pela DISTRIBUIDORA no Prazo Fixado pela Fiscalização.



Helio B. Richter
OAB PR 23.960

Handwritten marks: a checkmark and a signature.

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 15

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das Penalidades cabíveis e das Responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá Intervir na Concessão, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995 e da Lei nº 12.767, de 2012, a qualquer tempo, para assegurar a Prestação Adequada do Serviço ou o Cumprimento, pela DISTRIBUIDORA, das Normas Legais, Regulamentares ou Contratuais.

Subcláusula Única - A Intervenção será determinada por Ato da ANEEL, que designará o Interventor, o Prazo, os Objetivos e os Limites da Intervenção, devendo ser instaurado Processo Administrativo em trinta dias após a publicação do Ato, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando à DISTRIBUIDORA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A Concessão para Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulada por este Contrato será considerada Extinta, observadas as normas setoriais, nos seguintes casos:

- I - Advento do Termo Contratual;
- II - Encampação do Serviço;
- III - Caducidade;
- IV - Rescisão;
- V - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no Procedimento ou no Ato de sua Outorga; e
- VI - falência ou extinção da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Primeira - O Advento do Termo Contratual opera de pleno direito a Extinção da Concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, quando indispensável à preservação da continuidade na Prestação do Serviço Público, prorrogar precariamente o presente Contrato até a assunção de nova Outorga.

Subcláusula Segunda - Extinta a Concessão, operar-se-á, de pleno direito, a Reversão dos Bens e Instalações Vinculados ao Serviço ao PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do Montante da Indenização devida à DISTRIBUIDORA, considerando os seguintes Procedimentos:

- a) Realização de Inventário dos Bens Reversíveis;
- b) Valoração destes Bens pelo Valor Novo de Reposição - VNR;
- c) Consideração da Depreciação Acumulada observadas as Datas de Incorporação do Bem ao Sistema Elétrico obtendo-se o Valor Líquido; e
- d) Abatimento das Obrigações Especiais - OE do Cálculo do Valor a ser Indenizado.

Subcláusula Terceira - Além dos Valores Indenizados referentes aos Ativos ainda não Amortizados dos Bens Reversíveis, também serão considerados, para fins de Indenização, os Saldos Remanescentes (Ativos ou Passivos) de Eventual Insuficiência de Recolhimento ou Ressarcimento pela Tarifa em decorrência da Extinção, por qualquer motivo, da Concessão, relativos a Valores Financeiros a serem apurados com base nos Regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última Alteração Tarifária.



Helio B. Richter
OAB PR 23.960
COPEL

v
f

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 16

Subcláusula Quarta - São considerados Bens Reversíveis aqueles Vinculados ao Serviço Concedido, indispensáveis para a continuidade da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Subcláusula Quinta - Para atender ao Interesse Público, mediante Lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá Retomar o Serviço, após Prévio Pagamento da Indenização das Parcelas dos Investimentos Vinculados a Bens Reversíveis, ainda não Amortizados ou Depreciados, que tenham sido realizados pela DISTRIBUIDORA para garantir a Prestação do Serviço Público Adequado.

Subcláusula Sexta - Havendo Reversão dos Bens Vinculados ao Serviço em virtude da Extinção da Concessão, esses deverão estar em Condições Adequadas de Operação com as Características e Requisitos Técnicos Básicos, mantidas em acordo com Revisões de Regulação da ANEEL, que assegurem a continuidade do Serviço Público de Distribuição.

Subcláusula Sétima - Verificada qualquer das hipóteses de Inadimplemento previstas nas Normas Vigentes e neste Termo Aditivo, a ANEEL instaurará Processo Administrativo para verificação das Infrações e Falhas, assegurado o contraditório e a ampla defesa à DISTRIBUIDORA, e poderá recomendar ao Poder Concedente a Declaração de Caducidade da Concessão, que poderá adotar as seguintes Medidas, além daquelas previstas na Lei nº 8.987, de 1995 e nº 12.783, de 2013:

I - Deflagrar o Processo de Licitação da Concessão;

II - Celebrar o Contrato de Concessão com o Novo Concessionário concomitantemente com a Declaração de Caducidade da Concessão; e

III - Disciplinar uma Fase de Transição para a Assunção do Serviço pelo Novo Concessionário.

Parágrafo 1º - Para fins da preservação da continuidade da Prestação do Serviço Público, a ANEEL poderá Intervir na DISTRIBUIDORA até que o Processo Licitatório seja Concluído.

Parágrafo 2º - Para fins da preservação da continuidade da Prestação do Serviço Público, o Poder Concedente estabelecerá, a trinta e seis meses do Termo deste Contrato, as Diretrizes para Licitação do Serviço Público Objeto deste Contrato, sendo que para a Fase de Transição, a Distribuidora se compromete a manter a Prestação do Serviço Adequado, particularmente a:

a) manter a qualidade da Prestação do Serviço e a condição de Sustentabilidade Econômico-Financeira;

b) dar amplo acesso às Informações Administrativas, Comerciais e Operacionais; e

c) submeter-se a Regulação Específica da ANEEL para o Período de Encerramento Contratual.

Subcláusula Oitava - A Concessionária poderá apresentar Plano de Transferência do Controle Societário anteriormente à instauração pela ANEEL de Processo Administrativo em face do Descumprimento das Condições de Prorrogação de que trata a Cláusula Décima Oitava, observando que:

I - O Plano de Transferência de Controle Societário deverá demonstrar a Viabilidade da Troca de Controle e o Benefício dessa Medida para a Adequação do Serviço Prestado;

II - A Transferência de Controle Societário deverá ser concluída antes da instauração do Processo de Extinção da Concessão; e

III - Verificado o não Cumprimento do Plano de Transferência de Controle Societário pela Concessionária ou a sua não Aprovação pela ANEEL, será instaurado o Processo de Extinção da Concessão e caberá à ANEEL instruir o Processo e o encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, com sua manifestação.



Helio Richter
L. 23.960

Handwritten marks: a checkmark and a signature.

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 17

Subcláusula Nona - Para efeito das Indenizações tratadas nas Subcláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Sexta desta Cláusula, o Valor de Indenização dos Bens Reversíveis será aquele resultante de Inventário procedido pela ANEEL ou Preposto especialmente designado, devendo seu Pagamento ser realizado em conformidade com o disposto nas Normas Setoriais, depois de finalizado o Processo Administrativo e esgotados todos os Prazos e Instâncias de Recurso.

Subcláusula Décima - O Processo Administrativo a que se refere a Subcláusula Sétima desta Cláusula não será instaurado até que tenha sido dada plena ciência à DISTRIBUIDORA das Infrações incorridas, bem assim estabelecido Prazo compatível com o Cumprimento das Correções eventualmente determinadas se couberem, nos termos do Processo de Fiscalização da ANEEL.

Subcláusula Décima Primeira - A Declaração da Caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela DISTRIBUIDORA, ou em relação a seus empregados.

Subcláusula Décima Segunda - Alternativamente à Declaração de Caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a Área da Concessão, promover a Subconcessão ou Desapropriar as Ações que compõem o Controle Societário da DISTRIBUIDORA, mediante Indenização. No caso de Desapropriação, a Indenização Devida, na forma da Lei, se dará com Recursos Provenientes da Alienação, em Leilão Público, das Ações Desapropriadas.

Subcláusula Décima Terceira - Mediante Ação Judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a DISTRIBUIDORA promover a Rescisão deste Contrato, no caso de Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das Normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a DISTRIBUIDORA não poderá interromper a Prestação do Serviço enquanto não Transitar em Julgado a Decisão Judicial que Decretar a Extinção deste Contrato.

Subcláusula Décima Quarta - Para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste Contrato, a Inadimplência da Concessionária decorrente do Descumprimento de Critérios de Eficiência com relação à Continuidade do Fornecimento ou à Gestão Econômico-Financeira implicará a abertura do Processo de Caducidade, respeitadas as disposições deste Contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando:

I - que o Descumprimento dos Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômico-Financeira por dois anos consecutivos, conforme Regulação da ANEEL, caracterizará a Inadimplência em relação à Gestão Econômico-Financeira; e

II - que o Descumprimento de Limites Anuais Globais de Indicadores de Continuidade Coletivos por três anos consecutivos caracterizará, conforme Regulação da ANEEL, a Inadimplência em relação à Continuidade do Fornecimento.

Parágrafo Primeiro - A ANEEL estabelecerá os Parâmetros Mínimos de que trata o Inciso I desta Subcláusula anteriormente ao início de Períodos Preferencialmente Quinquenais, sendo que a Fixação dos Novos Parâmetros observará, dentre outros, a necessidade de LAJIDA Positivo e de Capacidade de Realização de Investimentos Mínimos e de Gerenciamento da Dívida.



Helio B. Richter
OAB PR 23.960

h

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 18

Parágrafo Segundo - A ANEEL estabelecerá os Limites de que trata o Inciso II desta Subcláusula anteriormente ao início de Períodos Preferencialmente Quinquenais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES)

O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) obrigam-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as Ações que fazem parte do Grupo de Controle, sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Primeira - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) declara(m) aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições deste Contrato, obrigando-se a manter nos Atos Constitutivos da DISTRIBUIDORA disposição no sentido de não transferir, ceder ou, de qualquer forma, alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as Ações que fazem parte do Bloco de Controle Acionário sem a prévia anuência da ANEEL.

Subcláusula Segunda - A transferência, integral ou parcial, de Ações ou Quotas que resultem em um Novo Controlador, só será reconhecida pela ANEEL quando o(s) novo(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) assinar(em) Termo de Anuência e Submissão às Condições deste Contrato e às normas legais e regulamentares da Concessão.

Subcláusula Terceira - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) assina(m) o presente Termo Aditivo como Interveniente(s) e Garantidor(es) das Obrigações e Encargos ora estabelecidos.

Subcláusula Quarta - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) se compromete(m), solidariamente, em caráter irrevogável e irretratável, a aportar anualmente na Concessionária, em até cento e oitenta dias contados do término de cada Exercício Social, sob a forma de Integralização de Capital Social em Caixa ou Equivalentes de Caixa ou pela Conversão de Empréstimos Passivos em Capital Social, a totalidade da Insuficiência que ocorrer para o alcance do Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade Econômica e Financeira previsto na Cláusula Sétima, cuja realização do aporte não configurará Inadimplência quanto à referida Métrica.

Subcláusula Quinta - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) se compromete(m) a observar a Regulação da ANEEL para Controladores de Concessionárias de Serviço Público, compreendendo mas não se limitando a Diretrizes sobre Divulgação de Informações, Gestão de Riscos e Suporte a Decisões de Longo Prazo, sendo que, no que tange à Divulgação de Informações, serão respeitados os Regulamentos e Normas de Divulgação do Mercado de Capitais aplicáveis à DISTRIBUIDORA ou a seu(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) conforme o caso, no Brasil e no Exterior, nos casos de Empresas com Títulos comercializados em Mercados de Capitais fora do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o Interesse Público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a DISTRIBUIDORA poderá solicitar às Áreas Organizacionais da ANEEL afetas ao assunto a realização de Audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.



[Signature]
Helio B. Richter
OAB PR 23.960

[Signature]

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 19

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das Partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.074, de 1995, e no art. 20 da Lei nº 9.427, de 1996, a ANEEL poderá delegar ao Estado do Paraná e ao Estado de Santa Catarina competência para o desempenho das atividades complementares de Fiscalização e Mediação dos Serviços Públicos de Energia Elétrica Prestados pela DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Única - A Delegação de Competência prevista nesta Cláusula será conferida nos Termos e Condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMAIS DISPOSIÇÕES

A celebração deste Termo Aditivo rescinde para todos os efeitos as Cláusulas e Subcláusulas do Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL, de 24 de junho de 1999, e dos demais Aditivos assinados anteriormente a este Termo Aditivo, sem prejuízo dos Direitos e Obrigações decorrentes do Contrato nº 46/1999-ANEEL, ressalvados aqueles que conflitam com a Lei nº 12.783, de 2013, com o Decreto nº 7.805, de 2012, com o Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015 ou com as Disposições deste Termo Aditivo.

Subcláusula Única - A DISTRIBUIDORA aceita na assinatura deste Termo Aditivo as Condições de Prorrogação estabelecidas no presente Instrumento Jurídico, bem como as disposições da Lei nº 12.783, de 2013, no Decreto nº 7.805, de 2012 e no Decreto nº 8.461, de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo será Registrado e Arquivado na ANEEL. O Ministério de Minas e Energia providenciará a publicação de seu Extrato no Diário Oficial da União nos vinte dias que se seguirem a sua assinatura.

Assim, estando ajustado, fizeram as Partes lavrar o presente Instrumento, em duas vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos Representantes do Ministério de Minas e Energia, da DISTRIBUIDORA e do(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) (ou SÓCIO(S) QUOTISTA(S)), juntamente com duas Testemunhas abaixo qualificadas, para os devidos efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO

Além das disposições anteriores deste Contrato, a Concessionária deverá observar, pelo período de cinco anos contados de 1º de janeiro de 2016, as Condições de Prorrogação estabelecidas nos Anexos II e III.



Helio E. Richter
OAB PR 23.960

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

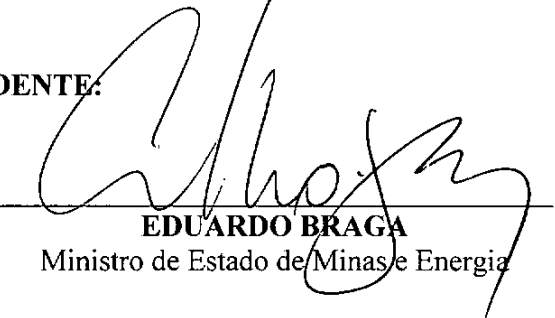
Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 20

Subcláusula Primeira - O descumprimento de uma das Condições de Prorrogação dispostas nos Anexos II e III por dois anos consecutivos ou de quaisquer das Condições ao final do período de cinco anos, acarretará a Extinção da Concessão, respeitadas as disposições deste Contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda - As demais Regulações de Qualidade e Econômico-Financeiras permanecem válidas e aplicam-se à CONCESSIONÁRIA concomitantemente às disposições dos Anexos II e III.

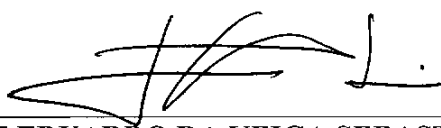
Brasília, 09 de DEZEMBRO de 2015.

PELO PODER CONCEDENTE:

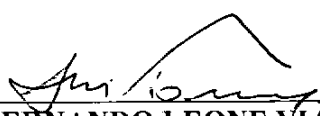

EDUARDO BRAGA
Ministro de Estado de Minas e Energia

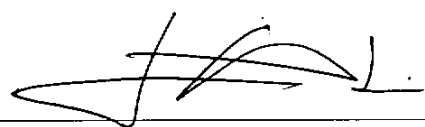
PELA DISTRIBUIDORA:


VLADEMIR SANTO DALEFFE
Diretor-Presidente

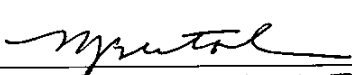

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
Diretor de Finanças

PELO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES):


LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA
Diretor-Presidente
Companhia Paranaense de Energia - COPEL


LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
Diretor de Finanças e de Relações com Investidores
Companhia Paranaense de Energia - COPEL

TESTEMUNHAS:


Nome: MOACIR CARLOS BERTOL
CPF/MF: 171.720.479 15


Nome: ALTINO VENTURA FILHO
CPF/MF: 002.089.224-15




Helio E. Richter
OAB PR 23.960
COPEL

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 21

ANEXO I - ÁREAS DE CONCESSÃO

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Abatiá	Adrianópolis
Agudos do Sul	Almirante Tamandaré
Altamira do Paraná	Alto Paraná
Alto Piquiri	Altônia
Alvorada do Sul	Amaporã
Ampére	Anahy
Andirá	Ângulo
Antonina	Antônio Olinto
Apucarana	Arapongas
Arapoti	Arapuã
Araruna	Araucária
Ariranha do Ivaí	Assaí
Assis Chateaubriand	Astorga
Atalaia	Balsa Nova
Bandeirantes	Barbosa Ferraz
Barracão	Bela Vista do Caroba
Bela Vista do Paraíso	Bituruna
Boa Esperança	Boa Esperança do Iguaçu
Boa Ventura de São Roque	Boa Vista da Aparecida
Bocaiúva do Sul	Bom Jesus do Sul
Bom Sucesso	Bom Sucesso do Sul
Borrazópolis	Braganey
Brasilândia do Sul	Cafeara
Cafelândia	Cafezal do Sul
Califórnia	Cambará
Cambé	Cambira
Campina da Lagoa	Campina do Simão
Campina Grande do Sul	Campo Bonito
Campo do Tenente	Campo Magro
Campo Mourão	Cândido de Abreu
Candói	Cantagalo
Capanema	Capitão Leônidas Marques
Carambeí	Carlópolis
Cascavel	Castro
Catanduvas	Centenário do Sul
Centro Novo	Cerro Azul
Chopinzinho	Céu Azul
Cidade Gaúcha	Cianorte
Colombo	Clevelândia
Congonhinhas	Colorado
Contenda	Conselheiro Mairinck
Cornélio Procópio	Corbélia



Helge Richter
NAB PR 23.960

~
tk

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 22

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Coronel Vivida (parte, conforme Resolução ANEEL nº 92/1999)	Coronel Domingos Soares
Cruzeiro do Iguaçu	Corumbataí do Sul
Cruzeiro do Sul	Cruz Machado
Curitiba	Cruzeiro do Oeste
Diamante do Norte	Cruzaltina
Diamante do Sul	Curiúva
-	Diamante do Oeste
Dois Vizinhos	Doutor Camargo
Douradina	Enéas Marques
Doutor Ulysses	Entre Rios do Oeste
Engenheiro Beltrão	Espigão Alto do Iguaçu
Esperança Nova	Faxinal
Farol	Fênix
Fazenda Rio Grande	Figueira
Fernandes Pinheiro	Floraí
Flor da Serra do Sul	Florestópolis
Floresta	Formosa do Oeste
Flórida	Foz do Jordão
Foz do Iguaçu	Francisco Beltrão
Francisco Alves	Godoy Moreira
General Carneiro	Goioxim
Goio-Erê	Guaíra
Grandes Rios	Guamiranga
Guairaçá	Guaporema
Guapirama	Guaraituba
Guaraci	Guarapuava (exceto os distritos Sede e Guará)
Guaraniaçu	Guaratuba
Guaraqueçaba	Ibaiti
Honório Serpa	Ibiporã
Ibema	Iguaraçu
Icaraíma	Imbaú
Iguatu	Inácio Martins
Imbituva	Indianópolis
Inajá	Iporã
Ipiranga	Irati
Iracema do Oeste	Itaguajé
Iretama	Itambaracá
Itaipulândia	Itapejara d'Oeste
Itambé	Itaúna do Sul
Itaperuçu	Ivaiporã
Ivaí	Ivatuba
Ivaté	Jaguariaíva



Helio Richter
23.960

V

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 23

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Jaboti Jaguapitã	Janiópolis
Jandaia do Sul	Japurá
Japirã	Jardim Olinda
Jardim Alegre	Jesuítas
Jataizinho	Jundiaí do Sul
Joaquim Távora	Jussara
Juranda	Lapa
Kaloré	Laranjeiras do Sul
Laranjal	Lidianópolis
Leópolis	Loanda
Lindoeste	Londrina
Lobato	Lunardelli
Luiziana	Mallet
Lupionópolis	Mandaguaçu
Mamborê	Mandirituba
Mandaguari	Mangueirinha
Manfrinópolis	Marechal Cândido Rondon
Manoel Ribas	Marialva
Maria Helena	Marilena
Marilândia do Sul	Maringá
Mariluz	Maripá
Mariópolis	Marmeleiro
Marumbi	Marquinho
Matinhos	Matelândia
Mauá da Serra	Mato Rico
Mercedes	Medianeira
Miraselva	Mirador
Moreira Sales	Missal
Munhoz de Melo	Morretes
Nova Aliança do Ivaí	Nossa Senhora das Graças
Nova Aurora	Nova América da Colina
Nova Esperança	Nova Cantu
Nova Fátima	Nova Esperança do Sudoeste
Nova Londrina	Nova Laranjeiras
Nova Prata do Iguaçu	Nova Olímpia
Nova Santa Rosa	Nova Santa Bárbara
Novo Itacolomi	Nova Tebas
Ortigueira	Novo Pirapó
Ouro Verde do Oeste	Ourizona
Palmas	Paiçandu
Palmital	Palmeira
Paraíso do Norte	Palotina
Paranaguá	Paranacity
Paranavaí	Paranapoema



Helio E. Richter
de 23.960

v k A

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 24

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Pato Branco	Pato Bragado
Paulo Frontin	Paula Freitas
Perobal	Peabiru
Pérola d'Oeste	Pérola
Pinhais	Piên
Pinhalão	Pinhal de São Bento
Piraí do Sul	Pinhão
Pitanga	Piraquara
Planaltina do Paraná	Pitangueiras
Ponta Grossa	Planalto
Porecatu	Pontal do Paraná
Porto Barreiro	Porto Amazonas
Porto Vitória	Porto Rico
Pranchita	Prado Ferreira
Primeiro de Maio	Presidente Castelo Branco
Quarto Centenário	Prudentópolis
Quatro Barras	Quatiguá
Quedas do Iguaçu	Quatro Pontes
Quinta do Sol	Querência do Norte
Ramilândia	Quitandinha
Rancho Alegre d'Oeste	Rancho Alegre
Rebouças	Realeza
Reserva	Renascença
Ribeirão do Pinhal	Reserva do Iguaçu
Rio Bom	Rio Azul
Rio Branco do Ivaí	Rio Bonito do Iguaçu
Rolândia	Rio Branco do Sul
Rondon	Roncador
Sabáudia	Rosário do Ivaí
Salto do Itararé	Salgado Filho
Santa Amélia	Salto do Lontra
Santa Cruz do Monte Castelo	Santa Cecília do Pavão
Santa Helena	Santa Fé
Santa Isabel do Ivaí	Santa Inês
Santa Lúcia	Santa Isabel do Oeste
Santa Mariana	Santa Maria do Oeste
Santa Tereza do Oeste	Santa Mônica
Santana do Itararé	Santa Terezinha do Itaipu
Santo Antônio do Caiuá	Santo Antônio da Platina
Santo Antônio do Sudoeste	Santo Antônio do Paraíso
São Carlos do Ivaí	Santo Inácio
São João	São Jerônimo da Serra
São João do Ivaí	São João do Caiuá
São Jorge d'Oeste	São João do Triunfo



Helió Richter
23.960

le v

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 25

ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
São Jorge do Patrocínio	São Jorge do Ivaí
São José das Palmeiras	São José da Boa Vista
São Manoel do Paraná	São José dos Pinhais
São Miguel do Iguaçu	São Mateus do Sul
São Pedro do Ivaí	São Pedro do Iguaçu
São Sebastião da Amoreira	São Pedro do Paraná
Sapopema	São Tomé
Saudade do Iguaçu	Sarandi
Serranópolis do Iguaçu	Sengés
Sertanópolis	Sertaneja
Sulina	Siqueira Campos
Tamboara	Tamarana
Tapira	Tapejara
Telêmaco Borba	Teixeira Soares
Terra Rica	Terra Boa
Tibagi	Terra Roxa
Toledo	Tijucas do Sul
Três Barras do Paraná	Tomazina
Tuneiras do Oeste	Tunas do Paraná
Turvo	Tupãssi
Umuarama	Ubiratã
Uniflor	União da Vitória
Veñeslau Braz	Uraí
Vera Cruz do Oeste	Ventania
Vila Alta	Verê
Vitorino	Virmond
Xambrê	
ESTADO DE SANTA CATARINA	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Porto União (parte, conforme Resolução ANEEL nº 92/1999)	



Helio B. Richter
OAB PR 23.960
-PEL

Handwritten marks and signature

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 26

ANEXO II - CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO - EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Copel Distribuição S.A.**CLÁUSULA PRIMEIRA - CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO**

O Critério de Eficiência com relação à Qualidade do Serviço Prestado será mensurado por Indicadores que considerem a frequência e a duração média das interrupções do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Subcláusula Primeira - Serão avaliados os Indicadores DEC_i - Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora e FEC_i - Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora.

Subcláusula Segunda - Os Indicadores DEC_i e FEC_i correspondem à Parcela de Origem Interna ao Sistema de Distribuição das Interrupções consideradas para o Cálculo dos Indicadores DEC e FEC definidos em Regulação da ANEEL, conforme Equações a seguir:

$$DEC_i = DEC_{ip} + DEC_{ind}$$

$$FEC_i = FEC_{ip} + FEC_{ind}$$

onde:

DEC_i = Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora;

DEC_{ip} = DEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição e Programada, não Ocorrida em Dia Crítico, conforme definido em Regulação da ANEEL;

DEC_{ind} = DEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição, não Programada e não Expurgável, conforme definido em Regulação da ANEEL;

FEC_i = Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora;

FEC_{ip} = FEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição e Programada, não Ocorrida em Dia Crítico, conforme definido em Regulação da ANEEL; e

FEC_{ind} = FEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição, não Programada e Não Expurgável, conforme definido em Regulação da ANEEL.

Subcláusula Terceira - Os Limites Globais Anuais para os Indicadores DEC_i e FEC_i a serem atendidos pela DISTRIBUIDORA são apresentados na Tabela I a seguir:

Tabela I - Limites Globais Anuais de DEC_i e FEC_i.

DEC _i (horas)					FEC _i (interrupções)				
2016	2017	2018	2019	2020	2016	2017	2018	2019	2020
13,61	12,54	11,23	10,12	9,83	9,24	8,74	8,24	7,74	7,24

Subcláusula Quarta - O Descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Qualidade do Serviço Prestado, por dois anos consecutivos durante o período de avaliação ou no ano de 2020, acarretará a Extinção da Concessão, nos termos das Cláusulas Décima Segunda e Décima Oitava.



Helio E. Richter
OAB/PR 23.960

Handwritten initials: SK

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 27

Parágrafo Único - Será considerado como Descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Qualidade do Serviço Prestado a violação do limite de pelo menos um dos Indicadores de Continuidade estabelecidos na Tabela I.

Subcláusula Quinta - A Apuração dos Indicadores de Continuidade descritos nesse Anexo será Fiscalizada pela ANEEL, a qual poderá, em caso de constatação de inconsistência na apuração relativa ao período de avaliação, rever os valores apurados e recomendar a aplicação do disposto na Subcláusula anterior.

Subcláusula Sexta - Para verificação do atendimento aos Limites estabelecidos na Tabela I, excepcionalmente serão desconsideradas as Interrupções Originadas em Instalações Previamente Classificadas como Demais Instalações de Transmissão - DIT, que eventualmente sejam Incorporadas pela DISTRIBUIDORA a partir da assinatura deste Termo Aditivo.

Subcláusula Sétima - As Interrupções de que trata a Subcláusula anterior devem ser apuradas separadamente, em Indicadores DEC e FEC específicos, encaminhados mensalmente à ANEEL para cada Conjunto de Unidades Consumidoras da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Oitava - Os Valores Apurados dos Indicadores DECI e FECi de que trata esse Anexo serão calculados pela ANEEL, a partir dos Indicadores encaminhados mensalmente pela DISTRIBUIDORA para seus Conjuntos de Unidades Consumidoras, conforme Procedimento Ordinário estabelecido em Regulação da ANEEL, devendo ser subtraídos os Indicadores DEC e FEC apurados para as Interrupções Originadas em Instalações Provenientes das DIT Incorporadas.

Subcláusula Nona - A DISTRIBUIDORA se compromete a encaminhar à ANEEL, até a data de 15 de fevereiro do ano subsequente ao ano da apuração, Documento Oficial, assinado pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores responsáveis pela apuração dos Indicadores, o qual deverá confirmar que os Indicadores encaminhados para o ano anterior foram coletados e apurados em conformidade com os Procedimentos estabelecidos na Regulação da ANEEL.



Helio E. Richter
OAB PR 23.960
CPEL

Handwritten marks: a checkmark and a signature.



Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 28

ANEXO III - CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO - EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA PRIMEIRA - PARÂMETROS MÍNIMOS

Os Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira citados na Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima ficam definidos, para os primeiros cinco anos, a contar do início do ano civil subsequente ao de vigência do presente Aditivo, pela seguinte Condição:

Geração Operacional de Caixa - Investimentos de Reposição - Juros da Dívida ≥ 0 ;

onde:

Geração Operacional de Caixa: Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (LAJIDA) ajustado por Eventos não Recorrentes;

Investimentos de Reposição: Quota de Reintegração Regulatória (QRR); e

Juros da Dívida: Dívida Líquida $\times (1,11 \times SELIC)$.

Subcláusula Primeira - As definições dos conceitos utilizados na condição de Sustentabilidade Econômico-Financeira e as respectivas Contas da Contabilidade Regulatória estão apresentadas na Subcláusula Sexta.

Parágrafo Único - Na eventualidade de alterações do Plano de Contas, a ANEEL divulgará as novas Contas Contábeis correspondentes.

Subcláusula Segunda - O atendimento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira dependerá da observância das seguintes Inequações:

(I) $LAJIDA \geq 0$ (até o término de 2017 e mantida em 2018, 2019 e 2020);

(II) $[LAJIDA (-) QRR] \geq 0$ (até o término de 2018 e mantida em 2019 e 2020);

(III) $\{Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]\} \leq 1 / (0,8 * SELIC)$ (até o término de 2019); e

(IV) $\{Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]\} \leq 1 / (1,11 * SELIC)$ (até o término de 2020)

Subcláusula Terceira - A verificação das Inequações pertinentes aos respectivos prazos ocorrerá a cada doze meses a contar do início do ano civil subsequente ao de vigência do presente Aditivo.

Subcláusula Quarta - As Inequações são limites que deverão ser alcançados até os prazos estabelecidos e mantidos doravante, observada a Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Décima Segunda para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste Contrato.

Subcláusula Quinta - As Demonstrações Contábeis Regulatórias anuais, quando do envio da Prestação Anual de Contas - PAC, deverão ser:



I - assinadas pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Contador Responsável pela DISTRIBUIDORA; e

Helio E. Richter
23.960

Handwritten initials and signature.

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 29

II - acompanhadas de Parecer do Conselho Fiscal, composto por no mínimo de dois terços de membros com comprovada experiência em Finanças ou Contabilidade.

Subcláusula Sexta - Definições e Informações Adicionais:

LAJIDA ou EBITDA: Lucro antes de Juros (Resultado Financeiro), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou *Earns Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*. O LAJIDA expressa a Geração Operacional Bruta de Caixa ou a Quantidade de Recursos Monetários Gerados pela Atividade Fim da Concessionária. O LAJIDA para fins de cálculo das Equações de Sustentabilidade Econômico-Financeira será calculado pelo Somatório de:

Código BMP (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo)	Descrição (considerando-se números em absoluto)
(-) 61	(=) Resultado das Atividades
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor	(-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)
(+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita

QRR: Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação Regulatória. Será o Valor definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP, acrescido da Variação Monetária do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M entre o mês anterior ao da RTP e o mês anterior ao do período de doze meses da aferição de Sustentabilidade Econômico-Financeira.



Dívida Líquida: Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros.

Helio Richter
72 960

u
k

Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999-ANEEL - fl. 30

Dívida Bruta: Somatório de Passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

Ativos Financeiros: Somatório de Ativos formado por:

Código BMP	Descrição
1101	Caixa e Equivalentes de Caixa
1X08	Investimentos Temporários
1X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
1X11	Ativos Financeiros Setoriais
1119.1.09	Reembolsos do Fundo da CDE
1X19.3	Benefícios Pós-Emprego

Selic: Taxa Média Anual Ponderada e Ajustada das Operações de Financiamento Lastreadas em Títulos Públicos Federais, calculada diariamente e apresentada no sítio do Banco Central do Brasil - <http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>. Neste endereço eletrônico, o Agente pode obter o Fator Acumulado correspondente aos doze meses de competência. Para fins específicos do disposto na Subcláusulas Segunda, a Selic deverá ser limitada ao valor de 12,87% (doze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) ao ano, caso supere esse percentual.



Helio B. Richter
OAB PR 23.960

u
A
f



COPEL
Companhia Paranaense de Energia



**CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO -
CUSD QUE ENTRE SI CELEBRAM COPEL DISTRIBUIÇÃO
S.A. E INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ.**

CONTRATO CUSD Nº 20174526637340
Unidade Consumidora: 98501682

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR, AS **PARTES**:

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001-06, com Inscrição Estadual de nº 90.233.073-99, com sede na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada **DISTRIBUIDORA**, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado;

E DE OUTRO LADO:

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 10.652.179/0011-97, com sede na Av Victor Ferreira do Amaral, 306, Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada **USUÁRIA**, neste ato representada por seus representante(s) legal(is) ao final assinado(s).

em conjunto, **DISTRIBUIDORA** e **USUÁRIA**, doravante denominadas **PARTES**, e,

CONSIDERANDO QUE:

I - A **DISTRIBUIDORA** é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, usuária da REDE BÁSICA que opera e mantém o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e participa do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

II - A **USUÁRIA** se enquadra na categoria de CONSUMIDOR CATIVO na modalidade tarifária HORÁRIA VERDE, subgrupo A4, para o desenvolvimento da atividade educação profissional de nível técnico, classificada para fins de faturamento como PODER PÚBLICO;

III - A **USUÁRIA** é responsável pelas instalações que a conecta ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

IV - O uso dos sistemas elétricos baseia-se nas Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996; nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002 e nº 5.163, de 30 de julho de 2004; nas Resoluções ANEEL nº 281, de 01 de outubro de 1999 e nº 376, de 25 de agosto de 2009; nas Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, nº 506, de 04 de setembro de 2012 e nº 714, de 10 de maio de 2016 e demais legislações pertinentes. Quaisquer modificações supervenientes nas referidas legislações, que venham a repercutir nos ajustes estabelecidos neste contrato, considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis;

V - À **USUÁRIA** é assegurado o acesso de suas instalações ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, na condição de:

a) CONSUMIDOR CATIVO, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09

de setembro de 2010;

b) CONSUMIDOR ESPECIAL, em conformidade com os § 1º e 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

c) CONSUMIDOR LIVRE ou CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, em conformidade com os termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995;

As **PARTES** têm, entre si, justa e contratada a celebração do presente CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD, doravante denominado CONTRATO, nos seguintes termos e condições:

Cláusula 1 – DAS DEFINIÇÕES

1.1 - Para o perfeito entendimento e precisão da terminologia empregada neste CONTRATO, fica desde já acordado, entre **DISTRIBUIDORA** e **USUÁRIA**, o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

ACORDO OPERATIVO: documento que estabelece os procedimentos complementares reguladores do relacionamento técnico-operacional, referente ao(s) PONTO(S) DE CONEXÃO entre a **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA**, conectada em tensão maior ou igual a 69 kV, bem como, define as atribuições e responsabilidades pela operação e manutenção inerentes ao(s) PONTO(S) DE CONEXÃO;

ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO: processo que corresponde à investigação das causas e dos responsáveis pelos distúrbios experimentados nos sistemas de geração, transmissão e distribuição, englobando as etapas de detecção do defeito, interrupção e recomposição do sistema, envolvendo a ação coordenada das equipes de Operação em Tempo Real, Estudos Elétricos e Proteção e Controle dos agentes envolvidos;

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia especial que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, criada pela Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996;

APROVAÇÕES: quaisquer licenças, concessões, permissões, autorizações, consentimento, registro, aprovação, portaria, alvará, ordem, julgamento, declaração, decisão, sentença, decreto, resolução, renúncia, outorga, certificado de registro ou item similar, privilégio, regulamentação e outros atos administrativos emitidos por AUTORIDADE COMPETENTE e que sejam relativos à celebração, formalização ou cumprimento deste CONTRATO;

AUTORIDADE COMPETENTE: significa (a) qualquer autoridade federal, estadual ou municipal brasileira, (b) qualquer juízo ou tribunal no Brasil ou (c) qualquer repartição, entidade, agência ou órgão governamental brasileiro, incluindo, mas não se limitando à ANEEL, que exerça ou detenha o poder de exercer autoridade administrativa, regulatória, executiva, judicial ou legislativa sobre qualquer uma das **PARTES** ou matérias deste CONTRATO, inclusive, mas não se limitando as matérias relacionadas à energia, imóveis, zoneamento, tributos, meio ambiente, economia e relações trabalhistas;

CALIBRAÇÃO: processo de determinação dos erros de um medidor e correção para a grandeza estabelecida como padrão;

CCEE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada conforme autorização da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como desses com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional – SIN, mediante contratação regulada ou livre, nos termos da Lei e do seu regulamento, com endereço na Avenida Paulista, nº 2.064, andar 7, andar 11, andar 12 e andar 13, São Paulo, SP, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.034.433/0001-56;

CICLO DE FATURAMENTO PARA CONSUMIDORES ESPECIAIS, LIVRES E PARCIALMENTE LIVRES: intervalo de tempo entre a 00:00 (zero hora) do primeiro dia do mês e as 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do mês, assim mensal e sucessivamente, para fins de faturamento deste CONTRATO;

CICLO DE FATURAMENTO PARA CONSUMIDORES CATIVOS: intervalo de aproximadamente 30 dias, observados o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias, de acordo com o calendário de leitura, para fins de faturamento deste CONTRATO, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010;

CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO: pessoa jurídica com concessão outorgada pelo poder concedente para a exploração dos serviços públicos de transmissão de energia elétrica;

CONSUMIDOR CATIVO: aquele cujas unidades consumidoras satisfaçam os requisitos dispostos na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, e adquiram energia elétrica no ambiente de contratação regulada;

CONSUMIDOR ESPECIAL: agente da CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração enquadrados no § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para unidade consumidora ou unidades consumidoras do Grupo "A", integrante(s) do mesmo submercado no SIN, reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que não satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

CONSUMIDOR LIVRE: agente da CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica no ambiente de contratação livre para unidades consumidoras que satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995;

CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: CONSUMIDOR LIVRE que exerce a opção de contratar parte de suas necessidades de energia com a concessionária de distribuição local;

DISTRIBUIDORA: pessoa jurídica com concessão outorgada pelo poder concedente para a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica;

ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: valor devido pela **USUÁRIA** pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, calculado pelo produto das parcelas da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD pelos respectivos valores contratados ou verificados de MONTANTE DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – MUSD e de energia;

EXIGÊNCIAS LEGAIS: qualquer lei, regulamento, ato normativo ou qualquer ordem, diretriz, decisão ou orientação de qualquer AUTORIDADE COMPETENTE;

FATOR DE POTÊNCIA: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas no mesmo período especificado;

INSTALAÇÕES DE CONEXÃO: instalações e equipamentos com a finalidade de interligar as instalações próprias da **USUÁRIA** ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, compreendendo o PONTO DE CONEXÃO e eventuais instalações de interesse restrito;

IGP-M: Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

MUSD: montante de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, potência ativa média, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o CICLO DE FATURAMENTO, requerida do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pela **USUÁRIA**, expressa em quilowatts (kW);

MUSD CONTRATADO: é o MUSD contratado pela **USUÁRIA** junto à **DISTRIBUIDORA**, expresso em quilowatts (kW), pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA: documento fiscal, através do qual a **DISTRIBUIDORA** registra e discrimina a quantidade e natureza de produtos de energia elétrica e demanda fornecidos à **USUÁRIA**, durante o CICLO DE FATURAMENTO;

NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA: documento formal, com recibo de entrega, destinado a registrar controvérsias surgidas durante a vigência do CONTRATO, no qual deverá constar, explicitamente, o termo NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA;

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA - ONS: pessoa jurídica de direito privado, sobre a forma de associação civil, sem fins lucrativos, criado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, órgão responsável

pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, sob a fiscalização e regulação da ANEEL;

PARTE: a **DISTRIBUIDORA** ou a **USUÁRIA** (em conjunto referidos como "**PARTES**");

PONTO DE CONEXÃO: ponto de interligação das instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO administrado pela **DISTRIBUIDORA** com as INSTALAÇÕES DE CONEXÃO da **USUÁRIA**, caracterizando-se como limite de responsabilidade da disponibilização do MUSD CONTRATADO;

POSTO TARIFÁRIO PONTA: período definido pela **DISTRIBUIDORA** e aprovado pela ANEEL, composto de 03 (três) horas diárias consecutivas, entre 18:00 e 21:00 horas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, "Corpus Christi", dia de finados e os demais feriados definidos por lei federal (conforme tabela abaixo), considerando as características do seu sistema elétrico. Fica desde já entendido entre as **PARTES** que, em decorrência do horário de verão por determinação de AUTORIDADE COMPETENTE, estabelecer-se-á automaticamente o mesmo critério ao POSTO TARIFÁRIO PONTA acima referido como sendo o intervalo compreendido entre 19:00 e 22:00 horas;

Dia e mês	Feriados nacionais	Leis federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	10.607, de 19/12/2002
21 de abril	Tiradentes	10.607, de 19/12/2002
01 de maio	Dia do Trabalho	10.607, de 19/12/2002
07 de setembro	Independência	10.607, de 19/12/2002
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802, de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	10.607, de 19/12/2002
15 de novembro	Proclamação da República	10.607, de 19/12/2002
25 de dezembro	Natal	10.607, de 19/12/2002

POSTO TARIFÁRIO FORA DE PONTA: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no POSTO TARIFÁRIO PONTA;

PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO: conjunto de normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da CCEE, incluindo as estabelecidas nas regras de comercialização;

PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis aos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO e aprovados pela ANEEL;

PROCEDIMENTOS DE REDE: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis à REDE BÁSICA e aprovados pela ANEEL;

REDE BÁSICA: instalações de transmissão do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN, de propriedade de concessionárias de serviço público de transmissão, definida segundo critérios estabelecidos na regulamentação da ANEEL;

REMANEJAMENTO AUTOMÁTICO DE CARGA: é o serviço de transferência automática da carga do alimentador principal para o reserva, em casos de contingência, proporcionando padrões de continuidade do fornecimento de energia elétrica superiores aos estabelecidos pela ANEEL, nos termos do artigo 46 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010;

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS: conjunto de equipamentos e ferramentas que possibilitam a comunicação remota direta com os medidores, com o objetivo de viabilizar os procedimentos de leitura em tempo integral. A aquisição de leituras em tempo integral deve ser um processo tal que permita, através de canal de comunicação dedicado, fazer leituras dos valores registrados e da memória de massa dos medidores, possibilitando no mínimo dois tipos de aquisições - via UCM e via inspeção lógica da CCEE;

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: instalações destinadas à distribuição de energia elétrica, componentes dos ativos da área de concessão da **DISTRIBUIDORA**;

SISTEMA DE MEDIÇÃO: conjunto de instalações utilizadas em **CONSUMIDOR CATIVO**, compreendendo todos os equipamentos e dispositivos necessários para a realização da medição e leitura de valores de demanda, energia, ou quaisquer outras grandezas elétricas necessárias para o faturamento de energia elétrica;

SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO – SMF: conjunto de instalações utilizadas em **CONSUMIDOR LIVRE, PARCIALMENTE LIVRE ou ESPECIAL**, compreendendo os medidores principal e retaguarda, os transformadores de instrumentos – TI (transformadores de potencial – TP e de corrente – TC), os canais de comunicação entre as usuárias e a CCEE, e os sistemas de coleta de dados de medição para faturamento;

SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN: composto pelos sistemas de transmissão e de distribuição de propriedade das diversas empresas das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, com uso compartilhado por essas empresas, por onde transitam energias de diversas fontes e destinos, sistema esse sujeito à legislação pertinente, à regulamentação expedida pela ANEEL e, no que couber, à operação e coordenação do ONS;

SUBGRUPO AS: Grupamento composto de **UNIDADE CONSUMIDORA** com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional;

TARIFA: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais (R\$), por unidade de energia elétrica ativa ou demanda de potência ativa;

TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** de energia elétrica pelo uso do sistema;

TARIFA HORÁRIA AZUL: Modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia;

TARIFA HORÁRIA VERDE: Modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia bem como de uma única tarifa de demanda de potência;

UNIDADE CONSUMIDORA: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, vedada a passagem aérea ou subterrânea por vias públicas e propriedades de terceiros;

USUÁRIA: agente que se conecta e faz uso do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** pertencente à **DISTRIBUIDORA**, mediante assinatura de contratos específicos.

Cláusula 2 – DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto do presente CONTRATO o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos, obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso, pela **USUÁRIA**, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** de propriedade da **DISTRIBUIDORA**, observado o disposto nas normas e padrões técnicos da **DISTRIBUIDORA**, nos PROCEDIMENTOS DE REDE, nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e demais legislações aplicáveis.

2.1.1 - A conexão da **USUÁRIA** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** se dará no PONTO DE CONEXÃO situada no(a) Av Cívica, 475 - Instituto Federal de Educação, Município - Assis Chateaubriand, Estado - Paraná.

2.1.2 - O detalhamento dos procedimentos a serem observados obrigatoriamente pelas **PARTES** referente às **INSTALAÇÕES DE CONEXÃO**, para **USUÁRIA** conectada em tensão maior ou igual a 69 kV, será disciplinado no ACORDO OPERATIVO a ser celebrado, quando aplicável, entre a **USUÁRIA** e a **DISTRIBUIDORA**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após assinatura do presente CONTRATO, observadas as diretrizes previstas nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.

2.2 - A conexão da **USUÁRIA** enquadrada na categoria de CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE ou CONSUMIDOR ESPECIAL, ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, será regulada por meio do PONTO DE CONEXÃO. Para fins de atendimento aos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO da CCEE haverá, pela **DISTRIBUIDORA**, prestação de serviços de manutenção e operação do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

Cláusula 3 – PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 - O presente CONTRATO terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, compreendido no período de 25 de Janeiro de 2017 a 24 de Janeiro de 2018, desde que cumpridas as condições estabelecidas neste instrumento.

3.1.1 - A data de conexão da **USUÁRIA** ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO é 30/05/2012.

3.1.2 - A data de início do faturamento da **USUÁRIA** é 25/01/2017.

3.2 - Poderá o CONTRATO ora convencionado ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas e automáticas, desde que a **USUÁRIA** não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

3.3 - No caso de prorrogação automática deste contrato, os valores do MUSD a serem considerados serão os mesmos definidos para o último mês anterior à renovação ou o último cronograma vigente para UNIDADE CONSUMIDORA classificada como rural ou reconhecidamente sazonal, salvo manifestação em contrário da **USUÁRIA** dentro dos prazos estabelecidos com relação ao aumento ou à redução do MUSD CONTRATADO.

3.4 - Caso sejam necessárias obras para atendimento da ligação, a data de conexão e início do faturamento estão condicionados a conclusão da obra e, se houver, ao pagamento da participação financeira do consumidor.

Cláusula 4 – USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

4.1 - A **DISTRIBUIDORA**, através do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, deve disponibilizar à **USUÁRIA** o MUSD CONTRATADO abaixo:

Período de Faturamento/Demanda Contratada

Início	Fim	kW
02/2017	01/2018	100

4.2 - A energia elétrica deve ser disponibilizada no(s) PONTO(S) DE CONEXÃO em corrente alternada trifásica, frequência de 60 Hz e tensão contratada de 13.2 kV.

4.3 - Respeitadas as eventuais restrições técnicas dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO, a **USUÁRIA** pode solicitar formalmente à **DISTRIBUIDORA**, acréscimos ou reduções do MUSD CONTRATADO, devendo submeter sua solicitação, por escrito, à apreciação da **DISTRIBUIDORA** conforme abaixo:

4.3.1 - Acréscimos com 30 (trinta) dias de antecedência à data prevista para o eventual aumento, entrando em vigor, após este prazo, no primeiro dia do próximo CICLO DE FATURAMENTO, desde que aprovado pela **DISTRIBUIDORA**.

4.3.2 - Reduções, para as **USUÁRIAS** pertencentes ao subgrupo A4, mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência à data prevista para a eventual redução. Para os demais subgrupos, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência à data prevista.

4.3.3 - É vedada mais de uma redução em um período de 12 (doze) meses.

4.3.4 - Para contratação do MUSD, deve ser observado o disposto no artigo 63 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010.

Cláusula 5 – PERÍODO DE TESTES E AJUSTES

5.1 - A **DISTRIBUIDORA** deve aplicar o período de testes, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e

completos de faturamento, com o propósito de permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas situações seguintes:

- I - início do fornecimento;
- II - enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e
- III - acréscimo de demanda, quando maior que 5% (cinco por cento) da contratada.

5.2 - A **DISTRIBUIDORA** deve fornecer, sempre que solicitado pela **USUÁRIA**, as informações necessárias à simulação do faturamento.

5.3 - Durante o período de testes, a demanda a ser considerada pela **DISTRIBUIDORA** para fins de faturamento deve ser a demanda medida, exceto na situação prevista no inciso III da Cláusula 5.1 deste CONTRATO onde a **DISTRIBUIDORA** deve considerar o maior valor entre a demanda medida e a demanda contratada anteriormente à solicitação de acréscimo.

5.4 - A **DISTRIBUIDORA** deve faturar, ao menos em um dos postos horários, valor de demanda mínimo de:

- I - 3.000 kW, para consumidores livres;
- II - 500 kW, para consumidores especiais, responsáveis por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito; e
- III - 30 kW, para demais consumidores.

5.5 - Durante o período de testes, aplica-se a cobrança por ultrapassagem de demanda ou do MUSD quando os valores medidos excederem o somatório de:

- I - a nova demanda contratada ou inicial; e
- II - 5% (cinco por cento) da demanda anterior ou inicial; e
- III - 30% (trinta por cento) da demanda adicional ou inicial.

5.6 - Quando do enquadramento na modalidade tarifária horária azul, o período de testes abrangerá exclusivamente o montante contratado para o posto horário ponta.

5.7 - Faculta-se à **USUÁRIA** solicitar:

- I - durante o período de testes, novos acréscimos de demanda; e
- II - ao final do período de testes, redução de até 50% (cinquenta por cento) da demanda adicional ou inicial contratada; devendo nos casos de acréscimo de demanda, resultar em um montante superior a 105% (cento e cinco por cento) da demanda contratada anteriormente.

5.8 - A **DISTRIBUIDORA** poderá dilatar o período de testes que trata a Cláusula 5.1 deste CONTRATO, mediante solicitação justificada da **USUÁRIA**.

5.9 - A tolerância estabelecida sobre a demanda adicional ou inicial de que trata o inciso III da Cláusula 5.5 deste CONTRATO se refere exclusivamente à cobrança de ultrapassagem, não estando associada à disponibilidade de acréscimo de demanda pela **USUÁRIA** do valor correspondente, observando-se o que dispõe o artigo 165 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010.

5.10 - A **DISTRIBUIDORA** deve conceder um período de ajustes para adequação do fator de potência para a **USUÁRIA**, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, quando ocorrer:

- I - início de fornecimento; ou
- II - alteração do SISTEMA DE MEDIÇÃO para medição horária apropriada, nos termos do artigo 96 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010.

5.11 - A **DISTRIBUIDORA** poderá dilatar o período de ajustes que trata a Cláusula 5.10 deste CONTRATO, mediante solicitação justificada da **USUÁRIA**.

5.12 - Para as situações que trata o inciso I da Cláusula 5.10 deste CONTRATO, a **DISTRIBUIDORA** calculará e informará à **USUÁRIA** dos valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes, sem efetuar a cobrança.

5.13 - Para as situações que trata o inciso II da Cláusula 5.10 deste CONTRATO, a **DISTRIBUIDORA** efetuará a cobrança dos menores valores entre os calculados conforme artigos 96 e 97 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010 e informará à **USUÁRIA** os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes que passarão a ser efetivados nos termos do artigo 96 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010.

Cláusula 6 – DECLARAÇÕES

6.1 - As **PARTES** comprometem-se reciprocamente a obter e manter, durante o prazo de vigência deste CONTRATO, todas as APROVAÇÕES que se façam necessárias para atingir o pleno desempenho das obrigações aqui estipuladas e atender às EXIGÊNCIAS LEGAIS.

6.2 - As **PARTES**, individualmente, declaram e garantem, uma à outra, que:

6.2.1 - cada uma é pessoa física ou jurídica devidamente organizada e existente de acordo com as leis brasileiras e que tem todo o poder e autoridade legal para celebrar este CONTRATO e cumprir seus termos, condições e disposições;

6.2.2 - este CONTRATO constitui uma obrigação válida, legal e vinculante, exequível de acordo com seus termos; e

6.2.3 - não há ações, processos ou procedimentos pendentes, tampouco quanto seja do seu conhecimento, iminentes, contra si ou, com efeito, sobre si, em qualquer tribunal ou entidade administrativa ou tribunal arbitral, que possa afetar, de modo substancialmente adverso, sua capacidade de cumprir e desempenhar suas obrigações sob este CONTRATO.

6.3 - Na hipótese de as **PARTES**, nos termos da legislação que for aplicável, virem a ser objeto de reestruturação societária e/ou patrimonial, mediante sua cisão, fusão, incorporação, alienação de ativos ou qualquer outra forma negocial, fica desde logo ajustado entre as **PARTES** que o presente CONTRATO deverá ser integralmente assumido pela pessoa jurídica resultante de tal processo.

Cláusula 7 – CONEXÕES ÀS INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO

7.1 - As INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e o PONTO DE CONEXÃO deverão estar dimensionados para operar, continuamente, a fim de atender o MUSD CONTRATADO estabelecido entre as **PARTES**, sendo a energia elétrica disponibilizada em corrente alternada trifásica, frequência de 60 Hz e tensão contratada de 13.2 kV.

7.2 - Ocorrendo qualquer violação da CAPACIDADE DE CONEXÃO, as **PARTES** comprometem-se a avaliar a necessidade de implementar os ajustes técnicos necessários para adaptar as instalações envolvidas e atender ao novo valor de CAPACIDADE DE CONEXÃO.

7.3 - Caso a **USUÁRIA** tenha necessidade de alterar a CAPACIDADE DE CONEXÃO, um novo procedimento de acesso, conforme estabelecido nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO deve ser instruído pela **USUÁRIA** perante a **DISTRIBUIDORA**.

7.4 - A fim de permitir uma perfeita conexão de suas instalações, a **USUÁRIA** será responsável pelas adaptações das respectivas instalações elétricas, mecânicas e civis que se fizerem necessárias, às suas expensas.

7.5 - Caso a **USUÁRIA** se enquadre na categoria de CONSUMIDOR LIVRE, PARCIALMENTE LIVRE ou ESPECIAL, as responsabilidades técnicas e financeiras das **PARTES** pela adequação do SISTEMA DE MEDIÇÃO e a responsabilidade pelos serviços de operação e manutenção deste sistema, devem seguir o contido na Resolução Normativa ANEEL nº 506, de 04 de setembro de 2012.

7.6 - A **DISTRIBUIDORA** não se responsabilizará por eventuais atrasos que possam vir a ocorrer com

respeito ao início da conexão ou fornecimento, devido à demora na obtenção de servidões de passagem fora dos limites de vias públicas, desapropriações ou travessias em estradas de rodagem ou ferrovias, para implantação de torres e postes de sustentação de passagem de linhas de transmissão ou distribuição, ou por caso fortuito ou de força maior.

7.7 - A conexão da **USUÁRIA** que exercer atividades consideradas poluentes ou que possam causar a contaminação do meio ambiente, somente será efetivada pela **DISTRIBUIDORA** mediante apresentação de licença especial para funcionamento, emitida pelo órgão ambiental pertinente.

Cláusula 8 – EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

8.1 - É de responsabilidade da **DISTRIBUIDORA** e da **USUÁRIA** realizar a operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e do SISTEMA DE MEDIÇÃO de sua respectiva propriedade.

8.2 - É reservado à **DISTRIBUIDORA** o direito de exigir em qualquer tempo, a cargo e às expensas da **USUÁRIA**, equipamento destinado a reduzir para níveis aceitáveis, conforme a legislação vigente, os distúrbios provocados no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

8.3 - O detalhamento dos procedimentos para o relacionamento das **PARTES** referente às instalações de conexão será estabelecido no ACORDO OPERATIVO, quando este for aplicável, observadas as diretrizes previstas nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, no prazo fixado pela cláusula 2.1.2 deste CONTRATO.

8.4 - A **USUÁRIA** somente poderá acessar as instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO mediante autorização prévia e expressa da **DISTRIBUIDORA** e/ou CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO e com acompanhamento das últimas.

8.5 - As INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e PONTO DE CONEXÃO somente serão energizados após vistoria e aprovação pela **DISTRIBUIDORA**.

8.6 - As **PARTES** comprometem-se, quando necessário, a reavaliar as condições operativas das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, efetivando as adequações que se fizerem necessárias de forma a manter os padrões e requisitos definidos neste CONTRATO.

8.7 - As **PARTES** exercerão as atividades de operação e manutenção nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e no PONTO DE CONEXÃO, de suas respectivas propriedades, necessárias ao cumprimento do presente CONTRATO, de acordo com os procedimentos e padrões especificados nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, no ACORDO OPERATIVO e seus Anexos, quando estes forem aplicáveis.

8.8 - As **PARTES** devem se submeter aos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO emitidos pela ANEEL.

8.9 - As **PARTES** concordam que a responsabilidade pelas perturbações no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO é estabelecida e comprovada através de um processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO, conforme os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.

8.10 - A **USUÁRIA** deve atender às determinações da **DISTRIBUIDORA**, inclusive reduzindo ou desligando a carga ou transferindo a alimentação para o ramal de reserva, se existir, quando necessário à preservação da confiabilidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

8.11 - A **USUÁRIA** deverá operar suas instalações elétricas de maneira a assegurar a normalidade e a otimização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, cabendo-lhe instalar, às suas expensas, quando necessário, os equipamentos corretivos para tal finalidade.

8.12 - Os ativos da **USUÁRIA** dentro das instalações da **DISTRIBUIDORA** não poderão sofrer intervenção por parte da **USUÁRIA**, exceto quando expressamente autorizado pela **DISTRIBUIDORA**.

8.13 - O não atendimento pela **USUÁRIA** do contido nesta cláusula ensejará a rescisão do CONTRATO, sem prejuízo das medidas asseguradas à **DISTRIBUIDORA** com vistas a ressarcimentos por perdas e danos apurados.

8.14 - A **USUÁRIA**, na utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, deve observar o limite de 0,92 no seu FATOR DE POTÊNCIA, ou valor que venha a ser estabelecido em resolução específica da ANEEL.

Cláusula 9 – OBRAS NA REDE E PARTICIPAÇÃO DA USUÁRIA

9.1 - Caso sejam necessárias obras para atendimento de ligação ou acréscimo do MUSD CONTRATADO, os valores do investimento da **DISTRIBUIDORA** e da participação financeira da **USUÁRIA** serão calculados em conformidade com a legislação específica, apresentando-se os seguintes valores:

a) **CUSTO** (proporcionalizado da obra) = R\$ ();

b) **ERD** (encargo de responsabilidade da **DISTRIBUIDORA**) - R\$ (), correspondente a uma demanda média ponderada em 12 (doze) meses de () kW;

Determinado pela seguinte equação:

$$ERD = MUSD_{ERD} \times K$$

Onde:

$MUSD_{ERD}$ = montante de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO a ser atendido ou acrescido para o cálculo do ERD, em quilowatt (kW);

K = fator de cálculo do ERD, calculado segundo a legislação específica.

c) **PFC** (participação financeira do consumidor) relativa às obras, em Reais:

R\$ ()

$$PFC = CUSTO - ERD$$

9.2 - Se antes de decorrida a primeira vigência do presente CONTRATO a **USUÁRIA**, por qualquer motivo, reduza a demanda ora contratada, der causa à suspensão do fornecimento ou à rescisão do presente CONTRATO ou ainda, se decorrido esse prazo os valores de demanda faturados forem inferiores aos considerados para cálculo do ERD, a **USUÁRIA** deverá pagar à **DISTRIBUIDORA** a diferença positiva eventualmente existente.

9.3 - Caso a obra esteja concluída e a ligação da UNIDADE CONSUMIDORA não seja efetuada por responsabilidade da **USUÁRIA** em até 30 dias, salvo acordo entre as **PARTES**, será devida a cobrança, se houver, do custo da obra.

Cláusula 10 – ENCARGOS DE CONEXÃO

10.1 - As **PARTES** concordam que é de responsabilidade da **USUÁRIA** enquadrada na categoria de CONSUMIDOR LIVRE, PARCIALMENTE LIVRE ou ESPECIAL o pagamento de ENCARGOS DE CONEXÃO, incluindo os custos de manutenção e operação das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e/ou PONTO DE CONEXÃO, de propriedade da **DISTRIBUIDORA**, observando as diretrizes e condições estabelecidas em resolução específica da ANEEL.

10.2 - A **USUÁRIA** enquadrada na categoria de CONSUMIDOR LIVRE, PARCIALMENTE LIVRE ou ESPECIAL pagará à **DISTRIBUIDORA**:

10.2.1 - Pela instalação do SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO deste CONTRATO, a quantia inicial em parcela única de R\$ ();

10.2.2 - Pelos serviços de operação e manutenção do SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO, a quantia mensal de R\$ ().

10.3 - O custo previsto na cláusula 10.2.2 poderá sofrer ajuste, conforme custos incorridos devidamente comprovados, no dia 30 de maio de cada ano.

10.4 - Os custos devidos pela **USUÁRIA** à **DISTRIBUIDORA**, cujos valores foram estabelecidos em conformidade com a Cláusula 10, serão faturados juntamente e utilizando-se da NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA da **USUÁRIA**, iniciando-se a cobrança dos valores devidos na primeira NOTA

FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA a ser emitida, a contar da data de vigência do presente CONTRATO.

Cláusula 11 – ENCARGOS DE USO E TARIFAS APLICÁVEIS

11.1 - O encargo mensal de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a ser pago pela **USUÁRIA**, será calculado mediante simples multiplicação do MUSD CONTRATADO ou medido, o maior verificado no CICLO DE FATURAMENTO, e a tarifa de uso vigente, para cada segmento horário, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 414, 09 de setembro de 2010, ou outras que venham a substituí-la, acrescida, se for o caso, de tributos e/ou quaisquer outros acréscimos previstos na legislação correlata vigente.

11.2 - Os encargos de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO serão devidos por todas as usuárias, calculados com base nos montantes de uso contratados ou verificados, por PONTO DE CONEXÃO. Os valores devidos serão calculados de acordo com a modalidade tarifária pela fórmula:

a) **USUÁRIA** enquadrada na modalidade tarifária horária azul:

$$E_C = TU_p \times U_p + TU_{fp} \times U_{fp} + C_p \times TE_p + C_{fp} \times TE_{fp}$$

b) **USUÁRIA** enquadrada na modalidade tarifária horária verde:

$$E_C = C_p \times TE_p + C_{fp} \times TE_{fp} + U \times TU;$$

Onde:

E_C = encargo mensal pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em Reais;

TU = tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, parcela demanda, em R\$/kW;

TU_p = tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, no posto tarifário ponta, parcela demanda, em R\$/kW;

TU_{fp} = tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO no posto tarifário fora de ponta, parcela demanda, em R\$/kW;

U = montante do uso, em kW, sendo o maior valor entre o MUSD medido ou contratado;

U_p = montante do uso no posto tarifário ponta, em kW, sendo o maior valor entre o MUSD medido ou contratado;

U_{fp} = montante do uso do posto tarifário fora ponta, em kW, sendo o maior valor entre o MUSD medido ou contratado;

C_p = total da energia medida na ponta, em MWh;

C_{fp} = total da energia medida na fora ponta, em MWh;

TE_p = tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO no posto tarifário ponta, parcela encargos, em R\$/MWh;

TE_{fp} = tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO no posto tarifário fora ponta, parcela encargos, em R\$/MWh;

11.3 - Quando o MUSD medido exceder em mais de 5% (cinco por cento) aos valores contratados, aplica-se a cobrança da ultrapassagem conforme a seguinte equação:

$$D_{\text{Ultrapassagem}}(p) = [PAM(p) - PAC(p)] \times 2 \times VR_{DULT}(p)$$

Onde:

D_{Ultrapassagem}(p) = valor correspondente à demanda de potência ativa ou MUSD excedente, por posto horário "p", quando cabível, em Reais (R\$);

PAM(p) = demanda de potência ativa ou MUSD medidos, em cada posto horário "p" no período de faturamento, quando cabível, em quilowatt (kW);

PAC(p) = demanda de potência ativa ou MUSD contratados, por posto horário "p" no período de faturamento, quando cabível, em quilowatt (kW);

VR_{DULT}(p) = valor de referência equivalente às tarifas de demanda de potência aplicáveis aos subgrupos do grupo A ou as TUSD-Consumidores-Livres; e

p = indica posto horário, ponta ou fora de ponta.

11.4 - As tarifas e os reajustes tarifários a serem aplicados no presente CONTRATO serão definidos pela ANEEL, em resolução homologatória específica.

11.5 - Para CONSUMIDORES ESPECIAIS serão aplicados descontos nas tarifas de uso do sistema de distribuição conforme disposto nos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO e na legislação específica.

11.6 - A DISTRIBUIDORA concederá desconto especial na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia elétrica ativa, exclusivamente, na carga destinada à irrigação vinculada à atividade agropecuária e/ou aquicultura, desde que o consumidor efetue a solicitação por escrito ou por outro meio que possa ser comprovado e não possua débitos vencidos junto à distribuidora, relativos à UNIDADE CONSUMIDORA beneficiada com o desconto.

11.6.1 - O desconto será aplicado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, das 21h30 às 6h do dia seguinte. Em caso de inadimplemento ou da constatação de procedimento irregular, o desconto será suspenso.

11.7 - As tarifas aplicadas considerarão as seguintes estruturas:

a) TARIFÁRIA HORÁRIA AZUL

i. Para demanda de potência (kW), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta; e

ii. Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.

b) TARIFÁRIA HORÁRIA VERDE

i. Para demanda de potência (kW), uma tarifa única; e

ii. Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.

Cláusula 12 – FATURAMENTO E PAGAMENTO

12.1 - O montante total constante na NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA será composto pela soma dos valores dos itens faturados, que se constituem nos preços dos produtos, o quais estão acrescidos dos tributos incidentes em conformidade com a legislação tributária estadual e federal.

12.2 - Faturamento de **USUÁRIA** classificada como rural ou reconhecida como sazonal, o valor a ser pago pelo CONSUMIDOR será o maior entre a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10 % (dez por cento) da maior demanda medida em qualquer dos 11(once) ciclos de faturamento anteriores. A cada 12 (doze) ciclos de faturamento, deverá ser verificado o mínimo de 3 (três) valores de demanda iguais ou superiores aos contratados, caso contrário, a **DISTRIBUIDORA** cobrará, complementarmente, na NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA referente ao 12º (décimo segundo) ciclo, os maiores valores obtidos pela diferença entre as demandas contratadas e os montantes medidos correspondentes, pelo número de ciclos dentre os três exigidos, em que não tenham sido verificado os valores de demanda iguais ou superiores aos contratados.

12.3 - Os ENCARGOS DE USO e CONEXÃO, acrescidos de eventual tarifa de ultrapassagem e penalidades por violação do limite do FATOR DE POTÊNCIA, se for o caso, serão objeto de NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA a ser apresentada pela **DISTRIBUIDORA** à **USUÁRIA**, ficando esta obrigada a pagá-la até o vencimento, podendo fazê-lo em instituição bancária de sua preferência.

12.4 - Os pagamentos devidos pela **USUÁRIA** devem ser efetuados livres de quaisquer ônus e deduções não autorizadas.

12.5 - Eventuais divergências apontadas na cobrança não afetam os prazos e montantes para pagamento, devendo tal diferença, se houver, ser compensada na fatura subsequente.

12.6 - Qualquer pagamento a maior efetuado pela **USUÁRIA** em decorrência de erro ou omissão da **DISTRIBUIDORA**, inclusive nos casos em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO se encontre fora dos limites de erro permitidos pela ABNT, ensejará, até o segundo CICLO DE FATURAMENTO após a comprovação do erro ou omissão, a restituição do valor cobrado indevidamente pela **DISTRIBUIDORA** corrigido pelo IGP-M.

12.7 - Além da NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, a **DISTRIBUIDORA** poderá emitir, conforme CICLO DE FATURAMENTO, a seu critério, duplicata mercantil.

Cláusula 13 – MORA NO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS

13.1 - Fica caracterizada a mora quando a **USUÁRIA** deixar de liquidar qualquer das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica na data de seu vencimento.

13.2 - Sobre as parcelas em atraso, referentes a cada CICLO DE FATURAMENTO, considerando sua variação acumulada entre período imediatamente anterior à data do vencimento e a data do seu efetivo pagamento, incidirão: multa de 2% e acréscimos moratórios, com atualização monetária pela variação do Índice Gral de Preços ao Mercado - IGP-M e juros mensais de 1%, ambos *pro rata die*.

13.2.1 - As penalidades definidas acima, incidirão exclusivamente sobre o montante em atraso, não podendo incidir uma sobre a outra.

13.3 - Caso o IGP-M venha a ser extinto, substituído ou modificado, as **PARTES** passam, independentemente de termo aditivo, a adotar o novo índice que venha a substituí-lo.

13.4 - Caso o atraso de pagamento seja maior que 30 (trinta) dias, qualquer variação negativa do índice deve ser considerada nula para os efeitos de aplicação da atualização supra citada.

13.5 - O pagamento da NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA no seu respectivo vencimento não poderá ser afetado por discussões entre as **PARTES**, devendo a diferença quando houver, constituir objeto de processamento e faturamento independentes e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

13.6 - Decorridos 10 (dez) dias após o vencimento das NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA sem a efetiva quitação, a **DISTRIBUIDORA**, de forma direta ou através de instituição bancária, poderá enviar as respectivas duplicatas para protesto, na forma do que dispõe a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei 5.474 de 18 de julho de 1968, tudo sem prejuízo das demais sanções pactuadas neste instrumento.

13.7 - Todos os ônus relativos à remessa e/ou protesto das duplicatas, sejam eles relativos a encargos bancários ou cartorais, serão de inteira responsabilidade da **USUÁRIA**, sendo lançados nas NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA posteriores. Além destas despesas, caso a **DISTRIBUIDORA** recorra aos meios judiciais ou a serviços de cobrança executados por terceiros, a **USUÁRIA** será responsável por todas as despesas de cobrança, como honorários advocatícios, custas judiciais, extra judiciais e administrativas.

13.8 - Fica pactuado que quando a **USUÁRIA** não liquidar qualquer das NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA até a data de seu vencimento, caracterizará desinteresse na continuidade do fornecimento de energia elétrica, ensejando, sem prejuízo das demais cominações de mora estabelecida nesta cláusula, à desconexão de suas instalações e a inscrição da **USUÁRIA** em cadastro restritivo de créditos (SEPROC/SERASA) mediante prévia notificação de interrupção/suspensão emitida pela **DISTRIBUIDORA**.

13.9 - A notificação de interrupção/suspensão será única e encaminhada à **USUÁRIA**, mediante comprovação de seu inequívoco recebimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, podendo

ocorrer a interrupção/suspensão a qualquer momento após este prazo.

Cláusula 14 – ENERGIA REATIVA EXCEDENTE

14.1 - O FATOR DE POTÊNCIA de referência, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras, o valor de 0,92. Aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativos que excederem o limite permitido serão aplicadas as cobranças estabelecidas nos artigos 96 e 97 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ou de acordo com resolução específica superveniente.

Cláusula 15 – SISTEMA DE MEDIÇÃO

15.1 - Os padrões técnicos e os procedimentos para projeto, especificações, aferição, instalação, adequação, leitura, inspeção, operação e manutenção dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO devem atender aos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e, quando aplicáveis, aos PROCEDIMENTOS DE REDE.

15.2 - A medição será feita no PONTO DE CONEXÃO, com intervalo de integralização de 15 (quinze) minutos, e será obtida por meio de medidores eletrônicos, aparelhos alimentados por transformadores de medida, na tensão contratada de 13.2 kV, em consonância com os critérios e disposições contidas na legislação específica, correlacionadas com o assunto.

15.3 - Compete a **USUÁRIA** proporcionar à **DISTRIBUIDORA** condições para que esta realize as medições, livre de obstáculos de qualquer natureza, sob pena dos valores considerados no faturamento do encargo de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO serem arbitrados pela **DISTRIBUIDORA** de acordo com o disposto no artigo 87 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010.

15.4 - O compartimento onde estará alocado o SISTEMA DE MEDIÇÃO será lacrado pela **DISTRIBUIDORA**, não podendo a **USUÁRIA** intervir, nem permitir que outros intervenham em tal sistema, sem prévia e expressa autorização da **DISTRIBUIDORA**.

15.5 - A **DISTRIBUIDORA** deve realizar a CALIBRAÇÃO do medidor da **USUÁRIA** enquadrada como CONSUMIDOR LIVRE, PARCIALMENTE LIVRE OU ESPECIAL, de acordo com o prazo estabelecido nos PROCEDIMENTOS DE REDE.

15.6 - A **USUÁRIA**, enquadrada como CONSUMIDOR CATIVO, que tenha interesse na CALIBRAÇÃO do medidor deverá contratar laboratório credenciado pelo INMETRO. Sendo necessário informar, por escrito, a **DISTRIBUIDORA**, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis para que esta acompanhe a CALIBRAÇÃO.

15.7 - Caso a **USUÁRIA** se enquadre na categoria de CONSUMIDOR LIVRE, PARCIALMENTE LIVRE ou ESPECIAL, os padrões técnicos e os procedimentos para projeto, especificações, CALIBRAÇÃO, instalação, adequação, leitura, inspeção, operação e manutenção do sistema de medição devem atender aos PROCEDIMENTOS DE REDE e, quando aplicáveis, aos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 506, de 04 de setembro de 2012, ou legislação superveniente.

15.7.1 - São obrigações da **DISTRIBUIDORA**:

15.7.1.1 - Prover os recursos humanos necessários e adequados ao cumprimento do objeto deste CONTRATO;

15.7.1.2 - Fornecer o medidor principal e os transformadores de instrumentos às suas custas;

15.7.1.3 - Realizar o COMISSONAMENTO do SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO;

15.7.1.4 - Responsabilizar-se perante à CCEE e/ou ONS pelo envio das informações de medição de faturamento e seus respectivos ajustes e demais itens em face do escopo previsto nesse CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD;

15.7.1.5 - Responsabilizar-se tecnicamente pela operação e manutenção de todo o SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

15.7.2 - São obrigações da **USUÁRIA**:

15.7.2.1 - Realizar as obras civis e adequações associadas ao SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO;

15.7.2.2 - Fornecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, as informações solicitadas pela **DISTRIBUIDORA**, que no entender desta, sejam necessárias ao desenvolvimento dos serviços contratados. Casos excepcionais serão tratados, em comum acordo, pelas **PARTES**;

15.7.2.3 - Permitir à **DISTRIBUIDORA** realizar o COMISSIONAMENTO do SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO, quando necessário;

15.7.2.4 - Proceder o recolhimento da(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s), relativas a este CONTRATO, perante o CREA, nos termos da legislação brasileira vigente.

15.8 - Para as **USUÁRIAS** atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores, a **DISTRIBUIDORA**, nos termos da legislação vigente, acrescerá aos valores medidos de energia e de demanda, ativa e reativa excedente, a seguinte compensação de perdas:

a) 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e

b) 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

Cláusula 16 – QUALIDADE E CONTINUIDADE

16.1 - As **PARTES** serão responsáveis pela qualidade da energia elétrica dentro dos limites de desempenho de seus sistemas. Caso fique comprovado o não atendimento pelas **PARTES**, dos referidos índices mínimos de qualidade, as **PARTES** estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

16.2 - A **DISTRIBUIDORA**, conforme legislação aplicável obriga-se a manter os índices mínimos de qualidade estabelecidos pela ANEEL até o MUSD CONTRATADO, não se responsabilizando por danos causados quando do registro de valores superiores aos contratados.

16.3 - As **PARTES** acordam que a responsabilidade por danos diretos aos consumidores finais, em caso de perturbações no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, será estabelecida através de um processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO a ser conduzido pelas **PARTES**.

16.4 - Caso não haja consenso no resultado da ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO, deverão ser adotados os procedimentos dispostos nas cláusulas deste CONTRATO que tratam da solução de controvérsias.

16.5 - Indenizações por danos diretos causados a consumidores finais, devidas nos termos da legislação em vigor, causadas por perturbações nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e/ou PONTO(S) DE CONEXÃO - verificadas através do processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO referido neste CONTRATO que vierem a ocorrer por exclusiva e comprovada responsabilidade da **USUÁRIA**, serão por esta custeadas; quando de exclusiva e comprovada responsabilidade da **DISTRIBUIDORA**, a esta serão cominadas as penalidades previstas na legislação específica.

16.6 - Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à **DISTRIBUIDORA**, por prejuízos que a **USUÁRIA** eventualmente venha a sofrer em decorrência de interrupções ou deficiências provenientes de caso fortuito ou força maior.

16.7 - A **USUÁRIA** deverá manter os ajustes da proteção de suas instalações conforme estabelecido com a **DISTRIBUIDORA**, atendendo os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO ou, quando aplicável, os PROCEDIMENTOS DE REDE.

16.8 - A **USUÁRIA** realizará a operação e manutenção de suas instalações de forma a não interferir na qualidade de fornecimento aos demais usuários.

16.9 - A **USUÁRIA** deverá informar previamente à **DISTRIBUIDORA**, por escrito, todas as modificações em equipamentos que alterem as suas características técnicas, inclusive projetos de eficiência energética, e dependerá da aprovação prévia, de forma expressa da **DISTRIBUIDORA**, para efetivar as

modificações pretendidas.

Cláusula 17 – PENALIDADES

17.1 - Caso a **USUÁRIA** deixe de liquidar os pagamentos estabelecidos neste CONTRATO, ficará sujeita à desconexão de suas instalações, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Cláusula 18.3.1 deste CONTRATO.

17.1.1 - A **DISTRIBUIDORA** somente pode efetuar a referida desconexão após comunicação à **USUÁRIA**, com comprovação de seu recebimento e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

17.2 - Na hipótese da **DISTRIBUIDORA** vir a ser penalizada por qualquer órgão e/ou entidade de controle e fiscalização do setor elétrico, em virtude do descumprimento pela **USUÁRIA** das obrigações e demais encargos ajustados no presente CONTRATO, a **USUÁRIA** ficará obrigada a ressarcir à **DISTRIBUIDORA** no prazo máximo de 48 horas, os montantes relativos à multa aplicada, bem como, em caso de aplicação de outra penalidade, responsabilizar-se pelo pagamento de todas as despesas incorridas pela **DISTRIBUIDORA** para sua defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no caso.

Cláusula 18 - RESCISÃO

18.1 - O encerramento da relação contratual entre a **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA** ocorrerá, alternativamente, nas seguintes circunstâncias:

I - Pedido da **USUÁRIA** para encerramento da relação contratual e consequente desligamento da UNIDADE CONSUMIDORA;

II - Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à UNIDADE CONSUMIDORA, exceto nos casos comprovados de procedimentos irregulares ou de religação à revelia, praticados durante a suspensão;

III - Ação da **DISTRIBUIDORA**, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma UNIDADE CONSUMIDORA; e

IV - Por acordo entre as **PARTES**.

18.2 - O presente CONTRATO pode ser rescindido de pleno direito, a critério da **USUÁRIA**, mediante comunicação prévia e expressa à **DISTRIBUIDORA**, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

18.3 - Poderá o presente CONTRATO ser encerrado antecipadamente por opção da **USUÁRIA**.

18.3.1 - O encerramento contratual antecipado implicará, sem prejuízo de outras obrigações, a cobrança do valor correspondente ao faturamento de todo o MUSD CONTRATADO subsequente à data do encerramento contratual antecipado, limitado a 6 (seis) meses, para os postos horários de ponta e fora de ponta e do valor correspondente ao faturamento do montante mínimo, conforme disposto no artigo 70-A da Resolução Normativa ANEEL no 414, de 09 de setembro de 2010, pelos meses remanescentes, além do limite de 6 (meses), para o posto horário fora de ponta.

18.3.2 - O encerramento contratual antecipado implicará, inclusive, o pagamento da participação financeira do consumidor, se houver, conforme cláusula 10 (dez).

18.4 - A rescisão do presente CONTRATO, em qualquer hipótese, não libera as **PARTES** das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra.

18.5 - No caso de inadimplência da **USUÁRIA** na CCEE, será aplicado o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545, de 16 de abril de 2013, o que implicará a rescisão do presente CONTRATO, sem prejuízo do disposto no inciso VI do § 4º do artigo 61 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010.



Cláusula 19 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

19.1 - Caso alguma das **PARTES** não possa cumprir qualquer de suas obrigações, no todo ou em parte em decorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, deve comunicar o fato de imediato à outra **PARTE** no prazo de 1 (um) dia, informando os efeitos danosos do evento e comprovando que o evento contribuiu para o descumprimento de obrigação prevista neste CONTRATO.

19.2 - Constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as **PARTES** ficarem impedidas de cumprir.

19.3 - Não constituem hipóteses de caso fortuito ou força maior os eventos abaixo indicados:

- I - dificuldades econômicas e/ou alteração das condições de mercado;
- II - demora no cumprimento, por qualquer das **PARTES**, de obrigação contratual;
- III - eventos que resultem do descumprimento por qualquer **PARTE** de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais EXIGÊNCIAS LEGAIS, ou;
- IV - eventos que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão.

Cláusula 20 – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

20.1 - O procedimento amigável de solução de controvérsias se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma **PARTE** à outra.

20.2 - A **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA** reunir-se-ão, através de seus diretores ou representantes legais, para dirimir eventuais controvérsias relacionadas com o presente CONTRATO e emvidarão esforços no sentido de chegar a uma solução de consenso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da notificação apresentada por uma **PARTE** à outra.

20.3 - Não sendo possível a solução da controvérsia nos termos do item anterior, a questão deverá ser resolvida pelo Poder Judiciário, no foro de eleição do CONTRATO.

Cláusula 21 – DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 - Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais, relativas à prestação de serviço público de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pela ANEEL e pelo Poder Concedente.

21.2 - A **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA** comprometem-se a seguir e respeitar a legislação, os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, os PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, as limitações operativas dos equipamentos das **PARTES**, e a legislação e regulamentação aplicáveis ao presente CONTRATO mesmo que supervenientes.

21.3 - Toda e qualquer alteração deste CONTRATO somente tem validade se formalizada em termo aditivo assinado pelas **PARTES**, observando-se o disposto na legislação aplicável.

21.4 - Nenhum atraso ou tolerância por qualquer das **PARTES**, relativos ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso vinculado ao presente CONTRATO deve ser passível de prejudicar o seu exercício posterior, nem deve ser interpretado como sua renúncia.

21.5 - O término do prazo deste CONTRATO não deve afetar quaisquer direitos ou obrigações anteriores a tal evento, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após a sua ocorrência.

21.6 - A **USUÁRIA** enquadrada como CONSUMIDOR LIVRE, PARCIALMENTE LIVRE OU ESPECIAL poderá ser desligada da CCEE devido à inadimplência, por iniciativa do Conselho de Administração da CCEE, após a instauração de processo administrativo próprio, de acordo com o PROCEDIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO específico. Após concluídas as etapas do procedimento administrativo e proclamada a decisão de promover o desligamento da **USUÁRIA**, a CCEE deverá comunicar a **DISTRIBUIDORA** a condição de inadimplência. A condição de inadimplência da **USUÁRIA** na CCEE implicará a suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas no nome da **USUÁRIA**.

21.7 - A decretação de invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade de qualquer das cláusulas ou disposições contidas neste CONTRATO, por qualquer tribunal ou outro órgão competente, não invalida as demais cláusulas, permanecendo o CONTRATO em pleno vigor com relação às cláusulas remanescentes.

21.8 - Se, por qualquer motivo ou disposição, este CONTRATO tornar-se ou for declarado inválido, ilegal ou inexecutável, por qualquer tribunal ou outro órgão competente, as **PARTES** negociarão de boa-fé para acordar sobre disposições que as substituam, outras que não sejam inválidas, ilegais ou inexecutáveis e que mantenham, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses comerciais das **PARTES**.

21.9 - Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras e estará sujeito a toda legislação superveniente correlata com o seu objeto.

21.10 - A partir da data de início de vigência do presente CONTRATO, as **PARTES** concordam que ficam rescindidos eventuais outros contratos, com o mesmo objeto, anteriormente celebrado entre as **PARTES** para estes mesmos fins.

21.11- O presente CONTRATO é reconhecido pelas **PARTES** como título executivo extrajudicial, conforme disposto no artigo 784, III, do Código de Processo Civil, para efeitos de cobrança de todos os valores apurados e considerados devidos.

21.12 - Excetuados os casos de dolo ou culpa, nenhuma das **PARTES** será responsabilizada perante a outra por quaisquer perdas ou danos decorrentes da violação deste instrumento.

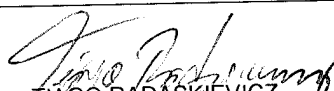
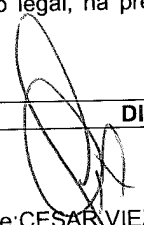
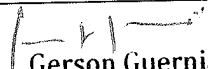
21.13 - A **USUÁRIA** compromete-se a manter os dados cadastrais da UNIDADE CONSUMIDORA atualizados junto à **DISTRIBUIDORA**, especialmente quando da mudança do titular ou da atividade.

Cláusula 22 – FORO COMPETENTE

22.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste CONTRATO.

22.2 - E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as **PARTES** o presente CONTRATO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um mesmo efeito legal, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Cascavel, 22 de Fevereiro de 2017.

CLIENTE	DISTRIBUIDORA
 Nome: TIAGO RADASKIEWICZ Cargo: DIRETOR DE INFRAESTRUTURA CPF: 049.493.639-80	 Nome: CESAR VIEZZER Cargo: GERENTE DE DIVISAO CPF: 451.510.169-20
Testemunha  Nome: Gerson Guernieri Cargo: Engenheiro Eletricista CPF: Matrícula SIAPE 1951317	Testemunha  Nome: MARGARIDA SUELY B SANTANA Cargo: PROFISSIONAL NIVEL MEDIO V CPF: 815.445.969-87



COPEL
Companhia Paranaense de Energia



**CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER
QUE ENTRE SI CELEBRAM COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E
INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

CONTRATO CCER Nº 20174526637340
Unidade Consumidora: 98501682

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR, as **PARTES**:

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001-06, com Inscrição Estadual de nº 90.233.073-99, com sede na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada **DISTRIBUIDORA**, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado;

E DE OUTRO LADO:

INSTITUTO FEDERAL DO PARANA, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 10.652.179/0011-97, com sede na Av Victor Ferreira do Amaral, 306, Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada **USUÁRIA**, neste ato representada, por seu(s) representante(s) legal(is) ao final assinado(s).

em conjunto, **DISTRIBUIDORA** e **USUÁRIA**, doravante denominadas **PARTES**, e,

CONSIDERANDO QUE:

I - A **DISTRIBUIDORA** é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, usuária da REDE BÁSICA que opera e mantém o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e participa do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

II - A **USUÁRIA**, por disposição legal, se caracteriza como CONSUMIDOR CATIVO, podendo exercer a opção de compra de energia elétrica no AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA para atendimento da totalidade ou parte de suas necessidades;

III - A legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 5.163, de 30 de julho de 2004; nº 5.177, de 12 de agosto de 2004 e nº 6.210, de 18 de setembro de 2007, nas Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, nº 506, de 04 de setembro de 2012 e nº 714, de 10 de maio de 2016, sendo que quaisquer modificações supervenientes nas referidas legislações, que venham a repercutir nos ajustes estabelecidos neste contrato, considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis;

As **PARTES** têm, entre si, justa e contratada a celebração do presente CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER, doravante denominado CONTRATO, nos seguintes termos e condições:

Cláusula 1 – DAS DEFINIÇÕES

1.1 - Para o perfeito entendimento e precisão da terminologia empregada neste CONTRATO, fica desde já acordado, entre **DISTRIBUIDORA** e **USUÁRIA**, o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

ACORDO OPERATIVO: documento que estabelece os procedimentos complementares reguladores do relacionamento técnico-operacional, referente ao(s) PONTO(S) DE CONEXÃO entre a **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA**, conectada em tensão maior ou igual a 69 kV, bem como, define as atribuições e

responsabilidades pela operação e manutenção inerentes ao(s) PONTO(S) DE CONEXÃO;

AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE: mercado livre no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, através de contratos bilaterais livremente negociados, de acordo com as regras e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO específicos;

AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA: mercado regulado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, através de processos de licitação ou leilão, ressalvados os casos previstos em lei, de acordo com as regras e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO específicos;

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia especial que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

APROVAÇÕES: quaisquer licenças, concessões, permissões, autorizações, consentimento, registro, aprovação, portaria, alvará, ordem, julgamento, declaração, decisão, sentença, decreto, resolução, renúncia, outorga, certificado de registro ou item similar, privilégio, regulamentação e outros atos administrativos emitidos por AUTORIDADE COMPETENTE e que sejam relativos à celebração, formalização ou cumprimento deste CONTRATO;

AUTORIDADE COMPETENTE: significa (a) qualquer autoridade federal, estadual ou municipal brasileira, (b) qualquer juízo ou tribunal no Brasil ou (c) qualquer repartição, entidade, agência ou órgão governamental brasileiro, incluindo, mas não se limitando à ANEEL, que exerça ou detenha o poder de exercer autoridade administrativa, regulatória, executiva, judicial ou legislativa sobre qualquer uma das **PARTES** ou matérias deste CONTRATO, inclusive, mas não se limitando as matérias relacionadas à energia, imóveis, zoneamento, tributos, meio ambiente, economia e relações trabalhistas;

CCEE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada conforme autorização pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como desses com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, mediante contratação regulada ou livre, nos termos da Lei e do seu regulamento, com endereço na Avenida Paulista, nº 2.064, andar 7, andar 11, andar 12 e andar 13, São Paulo, SP, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.034.433/0001-56;

CICLO DE FATURAMENTO: intervalo de aproximadamente 30 dias, observados o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias, de acordo com o calendário de leitura, para fins de faturamento deste CONTRATO, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010;

CONSUMIDOR CATIVO: aquele cujas unidades consumidoras satisfaçam os requisitos dispostos na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, e adquiram energia elétrica no ambiente de contratação regulada;

CONSUMIDOR LIVRE: agente da CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica no AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE para unidades consumidoras que satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995;

CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: CONSUMIDOR LIVRE que exerce a opção de contratar parte de suas necessidades de energia com a concessionária de distribuição local;

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD: CONTRATO firmado pela **USUÁRIA** com a **DISTRIBUIDORA**, o qual estabelece os termos e condições para o uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e para a conexão das instalações da **USUÁRIA** às instalações de distribuição;

DISTRIBUIDORA: pessoa jurídica com concessão outorgada pelo poder concedente para a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica;

ENERGIA CONTRATADA: é a ENERGIA MEDIDA no PONTO DE CONEXÃO, que a **USUÁRIA** pagará a DISTRIBUIDORA na NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, exceto disposição em contrário da legislação;

ENERGIA MEDIDA: quantidade de energia elétrica ativa verificada por meio de medição no PONTO DE CONEXÃO, expressa em watt-hora (Wh) ou seus múltiplos;

EXIGÊNCIAS LEGAIS: qualquer lei, regulamento, ato normativo ou qualquer ordem, diretriz, decisão ou

orientação de qualquer AUTORIDADE COMPETENTE;

FATURAMENTO DE ENERGIA: em relação a qualquer CICLO DE FATURAMENTO, o valor em reais (R\$), resultante do produto da ENERGIA CONTRATADA pelas tarifas de energia vigentes, definidas pela ANEEL;

IGP-M: Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

MUSD: montante de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, potência ativa média, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o CICLO DE FATURAMENTO, requerida do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pela **USUÁRIA**, expressa em quilowatts (kW);

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA: documento fiscal, através do qual a **DISTRIBUIDORA** registra e discrimina a quantidade e natureza de produtos de energia elétrica e demanda fornecidos à **USUÁRIA**, durante o CICLO DE FATURAMENTO;

NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA: documento formal, com recibo de entrega, destinado a registrar controvérsias surgidas durante a vigência do CONTRATO, no qual deverá constar, explicitamente, o termo NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA;

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA - ONS: pessoa jurídica de direito privado, sobre a forma de associação civil, sem fins lucrativos, criado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, órgão responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, sob a fiscalização e regulação da ANEEL;

PARTE: a **DISTRIBUIDORA** ou **USUÁRIA** (em conjunto referidas como "**PARTES**");

PONTO DE CONEXÃO: ponto de interligação das instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO administrado pela **DISTRIBUIDORA** com as instalações de conexão da **USUÁRIA**, caracterizando-se como limite de responsabilidade da disponibilização do MUSD CONTRATADO;

POSTO TARIFÁRIO PONTA: período definido pela **DISTRIBUIDORA** e aprovado pela ANEEL, composto de 03 (três) horas diárias consecutivas, entre 18:00 e 21:00 horas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, "Corpus Christi", dia de finados e os demais feriados definidos por lei federal (conforme tabela abaixo), considerando as características do seu sistema elétrico. Fica desde já entendido entre as **PARTES** que, em decorrência do horário de verão por determinação de AUTORIDADE COMPETENTE, estabelecer-se-á automaticamente o mesmo critério ao POSTO TARIFÁRIO PONTA acima referido como sendo o intervalo compreendido entre 19:00 e 22:00 horas;

Dia e mês	Feriados nacionais	Leis federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	10.607, de 19/12/2002
21 de abril	Tiradentes	10.607, de 19/12/2002
01 de maio	Dia do Trabalho	10.607, de 19/12/2002
07 de setembro	Independência	10.607, de 19/12/2002
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802, de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	10.607, de 19/12/2002
15 de novembro	Proclamação da República	10.607, de 19/12/2002
25 de dezembro	Natal	10.607, de 19/12/2002

POSTO TARIFÁRIO FORA DE PONTA: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no POSTO TARIFÁRIO PONTA;

PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO: conjunto de normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da CCEE, incluindo as estabelecidas nas regras de comercialização;

PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis aos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO e aprovados pela ANEEL;

PROCEDIMENTOS DE REDE: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis à REDE BÁSICA

e aprovados pela ANEEL;

REDE BÁSICA: instalações de transmissão do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN, de propriedade de concessionárias de serviço público de transmissão, definida segundo critérios estabelecidos na regulamentação da ANEEL;

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: instalações destinadas à distribuição de energia elétrica, componentes dos ativos da área de concessão da **DISTRIBUIDORA**;

SISTEMA DE MEDIÇÃO: conjunto de instalações utilizadas em CONSUMIDOR CATIVO, compreendendo todos os equipamentos e dispositivos necessários para a realização da medição e leitura de valores de demanda, energia, ou quaisquer outras grandezas elétricas necessárias para o faturamento de energia elétrica;

SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN: composto pelos sistemas de transmissão e de distribuição de propriedade das diversas empresas das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, com uso compartilhado por essas empresas, por onde transitam energias de diversas fontes e destinos, sistema esse sujeito à legislação pertinente, à regulamentação expedida pela ANEEL e, no que couber, à operação e coordenação do ONS;

TARIFA HORÁRIA AZUL: Modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia;

TARIFA HORÁRIA VERDE: Modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia bem como de uma única tarifa de demanda de potência;

UNIDADE CONSUMIDORA: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, vedada a passagem aérea ou subterrânea por vias públicas e propriedades de terceiros;

USUÁRIA: agente que se conecta e faz uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pertencente à **DISTRIBUIDORA**, mediante assinatura de contratos específicos.

Cláusula 2 – DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto do presente CONTRATO a compra e venda de energia elétrica, no AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA, através do qual a **USUÁRIA**, atendendo a estrutura tarifária em vigor, ficará enquadrada na modalidade tarifária HORÁRIA VERDE, subgrupo A4 .

2.1.1 - A ENERGIA CONTRATADA será de uso exclusivo da **USUÁRIA** em sua UNIDADE CONSUMIDORA, situada na Av Cívica, 475 - Instituto Federal de Educação, Município de ASSIS CHATEAUBRIAND , Estado do Paraná para desenvolvimento da atividade educação profissional de nível técnico, classificada para fins de faturamento como PODER PÚBLICO .

Cláusula 3 – PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 - O presente CONTRATO terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, compreendido no período de 25 de Janeiro de 2017 a 24 de Janeiro de 2018, desde que cumpridas as condições estabelecidas neste CONTRATO.

3.2 - Poderá o CONTRATO ora convencionado ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas e automáticas, desde que a **USUÁRIA** não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

3.3 - A execução das obrigações e dos compromissos disciplinados neste CONTRATO fica condicionada à formalização do CONTRATO DE USO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD e, quando aplicável, do ACORDO OPERATIVO.

Cláusula 4 – DOS MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADA

4.1 - Pelo presente instrumento a **DISTRIBUIDORA** se compromete a fornecer mensalmente a ENERGIA CONTRATADA à **USUÁRIA** conforme o montante de energia elétrica medida.

4.2 - Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, o montante de ENERGIA CONTRATADA será arbitrado pela **DISTRIBUIDORA** de acordo com o descrito no artigo 87 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010.

Cláusula 5 – DECLARAÇÕES

5.1 – As **PARTES** comprometem-se reciprocamente a obter e manter, durante o prazo de vigência deste CONTRATO, todas as APROVAÇÕES que se façam necessárias para atingir o pleno desempenho das obrigações aqui estipuladas e atender às EXIGÊNCIAS LEGAIS.

5.2 - As **PARTES**, individualmente, declaram e garantem, uma à outra, que:

5.2.1 - cada uma é pessoa física ou jurídica devidamente organizada e existente de acordo com as leis brasileiras e que tem todo o poder e autoridade legal para celebrar este CONTRATO e cumprir seus termos, condições e disposições;

5.2.2 - este CONTRATO constitui obrigação válida, legal e vinculante, exequível de acordo com seus termos; e

5.2.3 - não há ações, processos ou procedimentos pendentes, tampouco quanto seja do seu conhecimento, iminentes, contra si ou, com efeito, sobre si, em qualquer tribunal ou entidade administrativa ou tribunal arbitral, que possa afetar, de modo substancialmente adverso, sua capacidade de cumprir e desempenhar suas obrigações sob este CONTRATO.

5.3 - Na hipótese das **PARTES**, nos termos da legislação que for aplicável, virem a ser objeto de reestruturação societária e/ou patrimonial, mediante sua cisão, fusão, incorporação, alienação de ativos ou qualquer outra forma negocial, fica desde logo ajustado entre as **PARTES** que o presente CONTRATO deverá ser integralmente assumido pela pessoa jurídica resultante de tal processo.

Cláusula 6 – DA MEDIÇÃO

6.1 - A ENERGIA MEDIDA será obtida pela **DISTRIBUIDORA** no PONTO DE CONEXÃO por meio do SISTEMA DE MEDIÇÃO de faturamento.

6.2 - O compartimento onde estará alocado o SISTEMA DE MEDIÇÃO será lacrado pela **DISTRIBUIDORA**, não podendo a **USUÁRIA** intervir, nem deixar que outros intervenham em tal sistema, sem prévia e expressa autorização da **DISTRIBUIDORA**.

6.3 - O SISTEMA DE MEDIÇÃO de faturamento, instalado no PONTO DE CONEXÃO, atenderá o padrão estabelecido pela **DISTRIBUIDORA** e de acordo com os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.

6.4 - Para as **USUÁRIAS** atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores, a **DISTRIBUIDORA**, nos termos da legislação vigente, acrescerá aos valores medidos de energia e de demanda, ativa e reativa excedente, a seguinte compensação de perdas:

a) 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e

b) 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

Cláusula 7 – FATURAMENTO E PAGAMENTO

7.1 - A **USUÁRIA** pagará à **DISTRIBUIDORA**, mensalmente, o FATURAMENTO DE ENERGIA, considerando-se as tarifas de fornecimento do subgrupo A4 definidas pela ANEEL, em Resolução Homologatória específica.

7.2 - A **DISTRIBUIDORA** efetuará as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

7.3 - O FATURAMENTO DE ENERGIA será objeto de NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA a ser apresentada pela **DISTRIBUIDORA** à **USUÁRIA**, com prazo mínimo para vencimento de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação, ficando esta obrigada a pagá-la em instituição bancária de sua preferência.

7.3.1 - O não pagamento da NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA no prazo de vencimento sujeitará a **USUÁRIA** às penalidades previstas no item 8.2 da Cláusula 8.

7.4 - O montante total constante na NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA será composto pelo valor líquido da fatura, acrescido dos impostos, em conformidade com a legislação tributária estadual e federal, e taxas de serviço que incidirem sobre o fornecimento de energia elétrica, bem como quaisquer outros ônus de natureza legal, ainda que estabelecidos posteriormente à vigência do presente contrato.

7.5 - A NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA é obtida pela multiplicação do valor da ENERGIA MEDIDA no PONTO DE CONEXÃO pela tarifa de energia em cada posto horário, definidas pela ANEEL, em Resolução Homologatória específica.

7.6 - Os valores devidos à **DISTRIBUIDORA** serão reajustados em conformidade com o estabelecido nas resoluções publicadas pela ANEEL que eventualmente tratarem da matéria.

7.7 - As tarifas aplicadas considerarão as seguintes estruturas:

a) TARIFÁRIA HORÁRIA AZUL

i. Para demanda de potência (kW), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta; e

ii. Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.

b) TARIFÁRIA HORÁRIA VERDE

i. Para demanda de potência (kW), uma tarifa única; e

ii. Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.

7.8 - A **DISTRIBUIDORA** concederá desconto especial na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia elétrica ativa, exclusivamente, na carga destinada à irrigação vinculada à atividade agropecuária e/ou aquicultura, desde que o consumidor efetue a solicitação por escrito ou por outro meio que possa ser comprovado e não possua débitos vencidos junto à distribuidora, relativos à **USUÁRIA** beneficiada com o desconto.

7.8.1 - O desconto será aplicado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, das 21h30 às 6h do dia seguinte. Em caso de inadimplemento ou da constatação de procedimento irregular, o desconto será suspenso.

Cláusula 8 – MORA NO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS

8.1 - Fica caracterizada a mora quando a **USUÁRIA** deixar de liquidar qualquer das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica na data de seu vencimento.

8.2 - Sobre as parcelas em atraso, referentes a cada CICLO DE FATURAMENTO, considerando sua variação acumulada entre período imediatamente anterior à data do vencimento e a data do seu efetivo pagamento, incidirão: multa de 2% e acréscimos moratórios, com atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços ao Mercado - IGP-M e juros mensais de 1%, ambos *pro rata die*.

8.2.1 - As penalidades definidas acima, incidirão exclusivamente sobre o montante em atraso, não podendo incidir uma sobre a outra.

8.3 - Caso o IGP-M venha a ser extinto, substituído ou modificado, as **PARTES** passam, independentemente de termo aditivo, a adotar o novo índice que venha a substituí-lo.

8.4 - Caso o atraso de pagamento seja maior que 30 (trinta) dias, qualquer variação negativa do índice

deve ser considerada nula para os efeitos de aplicação da atualização supra citada.

8.5 - O pagamento da NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA no seu respectivo vencimento não poderá ser afetado por discussões entre as **PARTES**, devendo a diferença, quando houver, constituir objeto de processamento e faturamento independentes e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

8.6 - Decorridos 10 (dez) dias após o vencimento das NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA sem a efetiva quitação, a **DISTRIBUIDORA**, de forma direta ou através de instituição bancária, poderá enviar as respectivas duplicatas para protesto, na forma do que dispõe a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, tudo sem prejuízo das demais sanções pactuadas neste contrato.

8.7 - Todos os ônus relativos à remessa e/ou protesto das duplicatas, sejam eles relativos a encargos bancários ou cartoriais, serão de inteira responsabilidade da **USUÁRIA**, sendo lançados nas NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA posteriores. Além destas despesas, caso a **DISTRIBUIDORA** recorra aos meios judiciais ou a serviços de cobrança executados por terceiros, a **USUÁRIA** será responsável por todas as despesas de cobrança, como honorários advocatícios, custas judiciais, extrajudiciais e administrativas.

8.8 - Fica pactuado que quando a **USUÁRIA** não liquidar qualquer das NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA até a data de seu vencimento, caracterizará desinteresse na continuidade do fornecimento de energia elétrica, ensejando, sem prejuízo das demais cominações de mora estabelecida nesta cláusula, a desconexão de suas instalações e a inscrição da **USUÁRIA** em cadastro restritivo de créditos (SEPROC/SERASA) mediante prévia notificação de interrupção/suspensão emitida pela **DISTRIBUIDORA**.

8.9 - A notificação de interrupção/suspensão será única e encaminhada à **USUÁRIA**, mediante comprovação de seu inequívoco recebimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, podendo ocorrer a interrupção/suspensão a qualquer momento após este prazo.

Cláusula 9 – PENALIDADES

9.1 – Caso a **USUÁRIA** deixe de liquidar os pagamentos estabelecidos neste CONTRATO, ficará sujeita à desconexão de suas instalações, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 10.3.1 deste contrato.

9.1.1 – A **DISTRIBUIDORA** somente pode efetuar a referida desconexão após comunicação à **USUÁRIA** com comprovação de seu recebimento e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

9.2 - Na hipótese da **DISTRIBUIDORA** vir a ser penalizada por qualquer órgão e/ou entidade de controle e fiscalização do setor elétrico, em virtude do descumprimento pela **USUÁRIA** das obrigações e demais encargos ajustados no presente CONTRATO, a **USUÁRIA** ficará obrigada a ressarcir à **DISTRIBUIDORA** no prazo máximo de 48 horas, os montantes relativos à multa aplicada, bem como, em caso de aplicação de outra penalidade, responsabilizar-se pelo pagamento de todas as despesas incorridas pela **DISTRIBUIDORA** para sua defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no caso.

Cláusula 10 – RESCISÃO

10.1 - O encerramento da relação contratual entre a **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA** ocorrerá, alternativamente, nas seguintes circunstâncias:

I - Pedido da **USUÁRIA** para encerramento da relação contratual e consequente desligamento da UNIDADE CONSUMIDORA;

II - Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à UNIDADE CONSUMIDORA, exceto nos casos comprovados de procedimentos irregulares ou de religação à revelia, praticados durante a suspensão;

III - Ação da **DISTRIBUIDORA**, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma UNIDADE CONSUMIDORA; e

IV - Por acordo entre as **PARTES**.

10.2 - O presente CONTRATO pode ser rescindido de pleno direito, a critério da **USUÁRIA**, mediante comunicação prévia e expressa à **DISTRIBUIDORA**, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

10.3 - Poderá o presente CONTRATO ser encerrado antecipadamente por opção da **USUÁRIA**.

10.3.1 - O encerramento contratual antecipado implicará, sem prejuízo de outras obrigações, a cobrança do valor correspondente ao faturamento dos meses remanescentes para o término da vigência do contrato, limitado a 12 (doze) meses, considerando o produto da tarifa de energia e da bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento sobre o calculado com base na média dos consumos de energia elétrica disponíveis, precedentes ao encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos.

10.4 - A rescisão do presente CONTRATO, em qualquer hipótese, não libera as **PARTES** das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data da rescisão ou que dela decorra.

Cláusula 11 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

11.1 – Caso alguma das **PARTES** afetadas não possa cumprir suas obrigações, no todo ou em parte em decorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, deve comunicar o fato de imediato à outra **PARTE** no prazo de 1 (um) dia, informando os efeitos danosos do evento e comprovando que o evento contribuiu para o descumprimento de obrigação prevista neste CONTRATO.

11.2 - Constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as **PARTES** ficarem impedidas de cumprir.

11.3 - Não constituem hipóteses de caso fortuito ou força maior os eventos abaixo indicados:

- I - dificuldades econômicas e/ou alteração das condições de mercado;
- II - demora no cumprimento, por qualquer das **PARTES**, de obrigação contratual;
- III - eventos que resultem do descumprimento por qualquer **PARTE** de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais EXIGÊNCIAS LEGAIS; ou
- IV - eventos que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão.

Cláusula 12 – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

12.1 – O procedimento amigável de solução de controvérsias se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma **PARTE** à outra.

12.2 - A **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA** reunir-se-ão, através de seus diretores ou representantes legais, para dirimir eventuais controvérsias relacionadas com o presente CONTRATO e enviarão esforços no sentido de chegar a uma solução de consenso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da notificação apresentada por uma **PARTE** à outra.

12.3 - Não sendo possível a solução da controvérsia nos termos do item anterior, a questão deverá ser resolvida pelo Poder Judiciário, no foro de eleição do CONTRATO.

Cláusula 13 – DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 - Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais, relativas à prestação de serviço público de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pela ANEEL e pelo Poder Concedente.

13.2 - A **DISTRIBUIDORA** e a **USUÁRIA** comprometem-se a seguir e respeitar a legislação, os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, os PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, as limitações operativas dos equipamentos das **PARTES** e a legislação e regulamentação aplicáveis ao presente CONTRATO mesmo que supervenientes.

13.3 - Toda e qualquer alteração deste CONTRATO somente tem validade se formalizada em termo aditivo assinado pelas **PARTES**, observando-se o disposto na legislação aplicável.

13.4 - Nenhum atraso ou tolerância de qualquer das **PARTES**, relativos ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso vinculado ao presente CONTRATO deve ser passível de prejudicar o seu exercício posterior, nem deve ser interpretado como sua renúncia.

13.5 - O término do prazo deste CONTRATO não deve afetar quaisquer direitos ou obrigações anteriores a tal evento, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após a sua ocorrência.

13.6 - A decretação de invalidade, ilegalidade ou inexecutibilidade de qualquer das cláusulas ou disposições contidas neste CONTRATO, por qualquer tribunal ou outro órgão competente, não invalida as demais cláusulas, permanecendo o CONTRATO em pleno vigor com relação às cláusulas remanescentes.

13.7 - Se, por qualquer motivo ou disposição, este CONTRATO tornar-se ou for declarado inválido, ilegal ou inexecutível, por qualquer tribunal ou outro órgão competente, as **PARTES** negociarão de boa-fé para acordar sobre disposições que as substituam, outras que não sejam inválidas, ilegais ou inexecutíveis e que mantenham, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses comerciais das **PARTES**.

13.8 - Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras e estará sujeito a toda legislação superveniente correlata com o seu objeto.

13.9 - A partir da data de início de vigência do presente CONTRATO, as **PARTES** concordam que ficam rescindidos eventuais outros contratos, com o mesmo objeto, anteriormente celebrado entre as **PARTES** para estes mesmos fins.

13.10 - O presente CONTRATO é reconhecido pelas **PARTES** como título executivo extrajudicial, conforme disposto no artigo 784, III, do Código de Processo Civil, para efeitos de cobrança de todos os valores apurados e considerados devidos.

13.11 - Excetuados os casos de dolo ou culpa, nenhuma das **PARTES** será responsabilizada perante a outra por quaisquer perdas ou danos decorrentes da violação deste contrato.

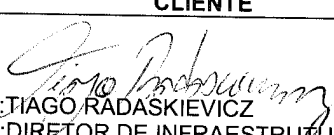
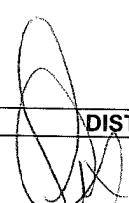
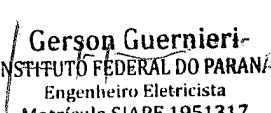
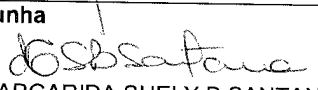
13.12 - A **USUÁRIA** compromete-se a manter os dados cadastrais da UNIDADE CONSUMIDORA atualizados junto à **DISTRIBUIDORA**, especialmente quando da mudança do titular ou da atividade.

Cláusula 14 – FORO COMPETENTE

14.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste CONTRATO.

14.2 - E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as **PARTES** o presente CONTRATO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um mesmo efeito legal, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Cascavel, 22 de Fevereiro de 2017.

CLIENTE	DISTRIBUIDORA
 Nome: TIAGO RADASKIEWICZ Cargo: DIRETOR DE INFRAESTRUTURA CPF: 049.493.639-80	 Nome: CESAR VIEZZER Cargo: GERENTE DE DIVISAO CPF: 451.510.169-20
Testemunha  Nome: Gerson Guernieri Cargo: Engenheiro Eletricista CPF: Matrícula SIAPE 1951317	Testemunha  Nome: MARGARIDA SUELY B SANTANA Cargo: PROFISSIONAL NIVEL MEDIO V CPF: 815.445.969-87



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR
RUA EMILIO BERTOLINI, 54 - BAIRRO CAJURU - CEP 82920-030 - CURITIBA - PR

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/PF-IFPR/PFIFPARANÁ/PGE/AGU

NUP: 23411.000589/2024-95

INTERESSADOS: IFPR - CAMPUS PARANAGUÁ E OUTROS

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 74, *CAPUT*, DA LEI 14.133/21.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Da manifestação jurídica referencial e seu objeto. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

1.2. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

3. ANÁLISE. Da necessidade de comprovação da prestação do serviço de energia elétrica por prestador único/exclusivo. Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei 14.133/21).

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL: a) Estudo Técnico Preliminar; b) Análise de riscos; c) Termo de Referência; d) Adequação orçamentária; e) Requisitos de habilitação e qualificação; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço; h) Plano de Contratações Anual – PCA; i) Designação de agentes públicos; j) Autorização da autoridade competente e publicidade.

5. DA MINUTA DO CONTRATO. Contrato de adesão e prazo de vigência. Considerações.

6. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial --- ou, se for o caso, justifique seu afastamento --- é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo sem submeter os autos à PF-IFPR, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

I - RELATÓRIO

I.1 Relatório básico

1. O presente Parecer Referencial tem por objeto uniformizar no IFPR o tema de contratação direta de fornecimento de energia elétrica, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 (Novo Marco Legal de Licitações e Contratos).

2. Sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021), doravante chamada NLLC, em especial no seu art. 53, à Consultoria Jurídica cabe a realização de controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, das contratações diretas, dos acordos, dos termos de cooperação, dos convênios, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Em suas manifestações, o órgão de assessoramento jurídico deve apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação e expor os pressupostos de fato e de direito que levam às

conclusões jurídicas apresentadas. No mesmo sentido, o art. 11, VI, "b", da Lei Complementar nº 73, de 1993, determina que cabe às Consultorias Jurídicas examinar, prévia e conclusivamente, "os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação". Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

I.2. Do cabimento da manifestação jurídica referencial.

3. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.³ A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada manifestação jurídica referencial no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclamos por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto de manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, caput e §4º; art. 72, III, todos da Lei n. 14.133/2021).

4. Veja-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais apartir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

5. Tal iniciativa já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014: "É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes" (Acórdão 2674/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

6. Como se pode observar, a construção de uma manifestação jurídica referencial depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

7. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes tem impactado a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica. Deveras, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que os advogados poderiam se dedicar ao estudo e aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas.

8. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais enquanto medida gerencial para equilibrar o aumento da demanda de processos nesta unidade consultiva tem sido prática adotada pela PF-IFPR.

9. Nesse sentido, a presente manifestação referencial pode ser considerada, sob certa perspectiva, uma continuidade da política de tratamento conferida por esta PF-IFPR à temática da desburocratização e simplificação de procedimentos de contratação que, a par de apresentarem baixa complexidade, estão em um contexto de maior grau de

maturação e consolidação em termos de entendimentos, além de se apresentarem de modo geral como de pouca expressão em termos econômicos.

10. Reforça esse posicionamento o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei n. 14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (e.g. vide art. 8,§3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, caput e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).

11. A presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta de serviços de energia elétrica prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico nesse tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.

12. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação direta de serviços essenciais de energia elétrica em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, instruído com atos e documentos de cunho meramente administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência documental.

13. Não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza jurídica que eventualmente sobressaiam de um processo e que suscitem dúvidas específicas no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser pontualmente submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

14. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de contratação direta de serviços essenciais de energia elétrica, já está contido no presente Parecer Referencial; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva.

15. Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a PF-IFPR deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite

I.3.Finalidade, abrangência e limites do Parecer

16. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, conforme estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá :I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;(…)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios,

ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

17. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

19. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

20. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

21. Preliminarmente, é necessário que o gestor atente que este parecer jurídico referencial é cabível quando configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.

22. Desde o dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC), que passa a estabelecer as normas gerais de licitação e contratações públicas. É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

23. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, nos arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

24. O enquadramento legal deste parecer referencial consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de energia elétrica na base territorial do município ou Distrito Federal em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

25. O enquadramento legal deste parecer referencial consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de energia elétrica na base territorial do município ou Distrito Federal em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório. Em outras palavras, o presente parecer referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço.

26. Considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, é preciso ressaltar que não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004. Ressalto que esta não é a hipótese que ordinariamente ocorre no IFPR, quando contrata-se a concessionária que detém o monopólio do fornecimento de energia elétrica da região.

27. A este respeito, observa-se que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras, a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

28. Assim, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação referencial há de ter por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

29. A Lei nº 14.133, de 2021, possui no art. 109 a previsão de que é possível a contratação por prazo indeterminado, desde que atendido o requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio. Tal situação será analisada mais adiante neste parecer.

30. Além desses requisitos, também serão necessários os usuais para contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.193, de 2019; d) em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e e) previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

31. Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades da contratação de fornecimento de energia elétrica:

a) Instrução Processual e Etapa de Planejamento

32. O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021. 27. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

33. Com efeito, no que pertine à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, nos termos do Decreto nº 8.539, de 2015 e art. 12, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

34. Alerta-se que “a digitalização dos atos praticados no curso do processo licitatório será medida preferencial, deixando margem para a possibilidade de utilização de atos em processo físico”, uma vez que chama atenção o advérbio “preferencialmente” constante no inciso VI do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, que possibilita a utilização da forma física, desde que devidamente justificada pelo gestor quando se depare com situações bem excepcionais.

35. Assim, para a contratação do fornecimento de energia elétrica, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

36. De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’, da Lei nº 14.133, de 2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante “referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.

37. Os estudos preliminares devem seguir as diretrizes constantes da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, devendo servir para análise da viabilidade da contratação, e para o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico. Nesse sentido determina o art. 9º, da mencionada Instrução Normativa:

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justifica a técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - esboço das condições a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - esboço do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade; X - demonstração dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

38. Na hipótese concreta, deverá o gestor jus ficar a necessidade da contratação, esmar as quantidades demandadas, com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento, bem como a uniformidade dos preços praticados, declarando, ao final, a viabilidade da contratação.

39. A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

40. Observa-se que o art. 14 da Instrução Norma va SEGES nº 58, de 2022, não dispensou a elaboração de estudos técnicos preliminares nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Ademais, não há previsão normativa que dispense a elaboração da análise de riscos nas hipóteses de inexigibilidade. Assim, salvo a superveniente edição de algum ato norma vo que venha a dispensar a juntada dos documentos constantes do ar go 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, os estudos técnicos preliminares e a análise de riscos devem ser colacionados aos autos.

41. É importante atentar que a locução “termo de referência” designa o documento jurídico administrativo previsto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado, sem, entretanto, trazer especificações técnicas cuja preparação é priva va de determinados profissionais, como engenheiros, arquitetos e técnicos industriais. (vide art. 3º, inciso I, da IN Seges/ME nº 81, de 2022).

42. Conforme dispõe o art. 4º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, o Termo de Referência deve ser elaborado no Sistema TR Digital ou em ferramenta informatizada própria. 37. Assim como ocorre quanto ao ETP e à análise de riscos, não há previsão normativa que dispense a elaboração do Termo de Referência nas hipóteses de inexigibilidade. Desse modo, salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a sua juntada, entende-se que não pode ser dispensado o Termo de Referência na hipótese concreta, o qual deverá delimitar o objeto da contratação, dispondo, concisamente, sobre justificativa de sua necessidade, seu objetivo e o local em que deverá ser fornecido o serviço. Deve haver informação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratante e, por fim, deve ser justificada a estimativa de consumo e o respectivo custo mensal e total da contratação.

43. Para embasar a estimativa de consumo, custo mensal e total da contratação, deve ser anexado ao Termo de Referência as faturas de consumo de energia elétrica do exercício anterior, caso tais documentos não constem dos estudos técnicos preliminares. Na hipótese de haver estimativa de aumento de consumo, deverá a autoridade jus ficá-lo, por exemplo, pelo acréscimo de servidores, ampliação do local atendido ou do horário de seu funcionamento, devendo tal justificativa ser juntada aos autos. A Portaria SEGES/ME nº 938, de 02 de fevereiro de 2022, instituiu o catálogo eletrônico de padronização, o qual deverá ser consultado para verificar se a contratação almejada está contemplada em seus termos quando das licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

44. O inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

45. O §4º do art. 23 previu que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível esmar a despesa conforme disciplina o dispositivo, “contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”. A Instrução Normativa nº 65, de 2021, por sua vez, disciplinou no seu art. 7º que a justificativa de preços poderá ser “dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo” (§1º).

46. O art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que seja justificado o preço da contratação. Como o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa, a qual deve ser homologada pela ANEEL, deve a Administração se certificar acerca da regular e uniforme aplicação pela concessionária de tarifas devidamente homologadas pela ANEEL.

47. Assim, deve constar dos autos documento oficial ou firmado pela fornecedora exclusiva, atestando que os valores cobrados equivalem àqueles homologados pela ANEEL. Sem prejuízo, deve a Administração consultar a concessionária acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

48. A exigência de parecer jurídico e de pareceres técnicos consta no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso, demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos. No mesmo sentido, verifica-se a disposição do art. 53, que estabelece a obrigatoriedade, em regra, de parecer jurídico no âmbito da contratação pública, inclusive tratando-se de contratação direta (§4º), sendo dispensável em hipóteses previamente definidas “por ato da autoridade jurídica máxima competente que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico” (§5º).

49. Com relação a esta última previsão, observa-se que este parecer referencial, em consonância com a ON/AGU nº 55/2014, transcrita no item 3 supra, considerando que contratações de serviços de energia elétrica se tratam de serviços padronizados e essenciais, é possível afirmar que, havendo a declaração do gestor que a contratação pretendida se coaduna com os termos deste parecer, poderá ser dispensada a sua análise individualizada por parecer jurídico da unidade consultiva respectiva.

50. **Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso, cabendo ao gestor colacioná-lo aos autos do processo de contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, acompanhado da declaração de aplicabilidade, conforme anexo 1.**

51. A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa.

52. Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Todavia, nas hipóteses albergadas pela ON AGU nº 52/2014 [7] , ou seja, no caso de "despesas ordinárias e rotineiras (...) já previstas no orçamento e destinadas à manutenção de ações governamentais preexistentes" está o gestor dispensado de sua apresentação, desde que esteja expresso nos autos que a contratação se refere a despesas ordinárias e rotineiras.

53. O inciso V do art. 72 da Nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Neste sentido, o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

54. A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes.

55. Com relação à previsão contida no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

56. Na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, traz-se à colação o entendimento cristalizado na ON/AGU nº 09/2009:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

57. O entendimento da referida ON se aplica à Lei nova, eis que não se refere especificamente ao regramento da Lei nº 8.666, de 1993, mas sim aos aspectos lógico-jurídicos das contratações públicas como um todo. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte. (Acórdão TCU nº 1402/2008 Plenário)

58. Portanto, em sendo constatada irregularidade ou insuficiência em qualquer das certidões, como se trata de serviço público exercido em regime de monopólio pela concessionária, poderá o gestor celebrar o contrato ou efetuar o pagamento, desde que “seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante” e “a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

59. Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) e a já mencionada habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

60. O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja jus ficada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta de fornecimento de energia por inexigibilidade de licitação, a demonstrar que se pretende contratar a única concessionária habilitada a fornecer energia elétrica no território do órgão ou entidade pública contratante.

61. Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da exclusividade do fornecimento de energia no território do município ou Distrito Federal em questão. Deve ser colacionada ao processo administrativo, de tal forma, i) a declaração da concessionária sobre a exclusividade ou ii) a cópia do contrato de concessão em que especificados os municípios abrangidos pela exclusividade.

62. O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

63. Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

64. Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

65. Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

66. Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).

67. A necessidade de instrumento contratual está determinada na Lei nº 14.133, de 2021, que determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

68. Em outras palavras, independentemente do valor da contratação, deve ser colacionado aos autos o instrumento contratual padrão que regerá a relação entre as partes. Ademais, diferentemente da Lei nº 8.666, de 1993, que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133, de 2021, não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

69. Sobre o contrato de adesão, a Consultoria Jurídica deveria analisar as minutas de contrato, não tendo, no entanto, nem o poder de aprová-las, nem de rejeitá-las.

70. Daí o cabimento do presente parecer referencial, analisando em abstrato minuta-padrão de contrato de fornecimento de energia elétrica, ressaltando-se que, caso alguma cláusula fuja à análise aqui já empreendida e destaque-se por sua abusividade ou manifesta ilegalidade, poderá a Administração optar pelas seguintes providências:

- a) encaminhar a reclamação diretamente à ANEEL, ou, no caso de a concessionária ser sediada em Estado que possua agência reguladora de energia própria, submeter a questão previamente a essa entidade, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 914/2021;
- b) encaminhar consulta sobre a questão à unidade local da Procuradoria-Geral Federal e/ou
- c) demandar à Advocacia-Geral da União a adoção da medida judicial cabível, tenha ou não a reclamação sido solucionada pela entidade reguladora estadual ou pela ANEEL.

71. Ainda sobre o tema, verifica-se o Parecer nº GQ-170, aprovado pelo Exmo. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 13/10/1998, obrigatório para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993, fixou a legalidade da cobrança da multa de mora do órgão federal consumidor no caso de atraso no pagamento de tarifa fixada por concessionária de serviço público. Ademais, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU entendeu que é exigível a incidência de atualização monetária no caso de pagamento em atraso pela União, mesmo quando o contrato não contenha tal previsão. Por sua vez, o Parecer nº 78/2011/DECOR/CGU/AGU entendeu que é legítima a suspensão do fornecimento de energia no caso de inadimplemento, ressalvado o caso de serviços essenciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - CONCLUSÃO

72. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à PF-IFPR, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na presente manifestação jurídica referencial e atenda as orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

73. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo a este órgão consultivo o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada. 113. Reiteramos que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo da AGU

74. **Encaminhe-se o presente Parecer Referencial à Pró Reitoria de Administração-PROAD a fim de que seja dado amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.**

75. É o Parecer Referencial.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

Dr.^a Carliane de Oliveira Carvalho.

Procuradora Federal Chefe

Procuradoria Federal Especializada Junto ao IFPR

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

PROCESSO:

REFERÊNCIA/OBJETO:

VALOR ESTIMADO (VALOR DE REFERÊNCIA): R\$ _____

Atesto que o presente processo, referindo-se a procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de serviços de fornecimento de energia elétrica, com base no art. 74, caput, da Lei 14.133/21, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/PF-IFPR/PFIFPARANÁ/PGF/AGU** cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

(Local da Unidade) (PR), _____ de _____ de _____.

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23411000589202495 e da chave de acesso ec3711c9



Documento assinado eletronicamente por CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1389436023 e chave de acesso ec3711c9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-01-2024 10:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.336, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2024, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS, e dá outras providências.

Download: Voto

Download: Resumo

Download: Retificado no D.O.U. de 16.07.2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427/1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 046/1999, e com base nos autos do Processo nº 48500.005881/2023-45, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2024 da Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Copel-DIS, constantes da Resolução Homologatória nº 3.209, de 20 de junho de 2023, ficam, em média, reajustadas em 0,00% (zero por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 24 de junho de 2024 a 23 de junho de 2025, observadas as especificações a seguir:

I - a tarifa de aplicação para a central geradora em regime anual de cotas, listada a seguir, estará em vigor no período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025:

a) PCH Mourão I.

§ 1º Ultrapassado o período descrito no *caput*, até a decisão da ANEEL quanto ao resultado do processo tarifário ordinário subsequente, ficam prorrogados os parâmetros e dispositivos associados às Tabelas de 1 a 11 constantes desta Resolução Homologatória, observado o disposto no §2º § 2º Na Tabela 9, somente as parcelas correspondentes à previsão de subsídios definidos e associados aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica serão prorrogadas. Consequentemente, fica autorizado o repasse mensal pela CCEE à distribuidora até o 10º dia útil do mês subsequente.

§ 3º No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia - TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, nas Tabelas 3 e 4 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891/2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

§ 3º Os percentuais de desconto a serem aplicados na Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e na Tarifa de Energia - TE, para estabelecimento da tarifa de aplicação no faturamento da energia compensada associado ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 14.300/2022, devem respeitar a regra de transição aplicável ao faturamento de cada unidade consumidora participante do SCEE.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e os parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD, que estarão em vigor no período de 24 de junho de 2024 a 23 de junho de 2025.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, os encargos de conexão referentes aos Contratos de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD dos acessantes especificados, que estarão em vigor no período de 24 de junho de 2024 a 23 de junho de 2025.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 8 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão de Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A. - ATE VII, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Caiuá Transmissora de Energia S.A. - Caiuá-T, Costa Oeste Transmissora de Energia S.A - Costa Oeste, Gralha Azul Transmissora de Energia S.A. - Gralha Azul, Guaíra Transmissora de Energia S.A. - Guaíra e Interligação Elétrica Ivaí S.A. - IVAÍ, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo pela Copel-DIS, que estarão em vigor no período de 24 de junho de 2024 a 23 de junho de 2025.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 9º Homologar, na Tabela 9 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Copel-DIS, no período de competência de junho de 2024 a maio de 2025, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438/2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891/2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Estabelecer, na Tabela 10 do Anexo, as tarifas de referência para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 11. Estabelecer, na Tabela 11 do Anexo, o valor unitário do encargo da Conta COVID aplicável aos consumidores migrantes para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução Normativa nº 885/2020, e o valor unitário do encargo da Conta Escassez Hídrica, aplicável aos consumidores migrantes para o ACL, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução Normativa nº 1.008/2022.

Art. 12. Reconhecer a formação de um passivo regulatório para a distribuidora decorrente da inclusão de componente financeiro associado à energia no valor de R\$ 452.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões de reais), a preço de junho de 2024, a ser revertido a favor dos consumidores da Copel nos próximos processos tarifários, atualizado pela SELIC.

Art. 13. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Copel-DIS no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Retificado no D.O. de 16.07.2024.

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Copel-DIS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA
TUSD		TE	TUSD	TE			
R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh		

A1 (230 kV)	AZUL	WHB FUNDIÇÃO	P	9,80	54,79	433,04	8,80	62,64	455,81	
			FP	10,08	54,79	273,69	9,04	62,64	285,70	
	AZUL APE	WHB FUNDIÇÃO	P	9,80	2,44	0,00	8,80	2,52	0,00	
			FP	10,08	2,44	0,00	9,04	2,52	0,00	
	AZUL	LINDE GASES	P	9,80	54,79	433,04	8,80	62,64	455,81	
			FP	10,08	54,79	273,69	9,04	62,64	285,70	
	AZUL APE	LINDE GASES	P	9,80	2,44	0,00	8,80	2,52	0,00	
			FP	10,08	2,44	0,00	9,04	2,52	0,00	
	AZUL	PERÓXIDOS DO BRASIL	P	9,80	54,79	433,04	8,80	62,64	455,81	
			FP	10,08	54,79	273,69	9,04	62,64	285,70	
	AZUL APE	PERÓXIDOS DO BRASIL	P	9,80	2,44	0,00	8,80	2,52	0,00	
			FP	10,08	2,44	0,00	9,04	2,52	0,00	
	AZUL	GERDAU AÇOS LONGOS - COPEL	P	9,80	54,79	433,04	8,80	62,64	455,81	
			FP	10,08	54,79	273,69	9,04	62,64	285,70	
	AZUL APE	GERDAU AÇOS LONGOS - COPEL	P	9,80	2,44	0,00	8,80	2,52	0,00	
			FP	10,08	2,44	0,00	9,04	2,52	0,00	

A2 (88 a 138kV)	AZUL	NÃO SE APLICA	P	26,52	60,89	433,04	25,54	69,12	455,81	
			FP	15,48	60,89	273,69	14,19	69,12	285,70	
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	26,52	8,53	0,00	25,54	9,00	0,00	
			FP	15,48	8,53	0,00	14,19	9,00	0,00	
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	26,52	60,89	36,00	25,54	69,12	35,47	
			FP	15,48	60,89	36,00	14,19	69,12	35,47	
	DISTRIBUIÇÃO	COCEL	P	28,34	4,95	0,00	25,54	4,91	0,00	
			FP	16,49	4,95	0,00	14,19	4,91	0,00	
			NA	0,00	0,00	303,53	0,00	0,00	294,95	
		ESS	P	28,34	4,95	0,00	25,54	4,91	0,00	
			FP	16,49	4,95	0,00	14,19	4,91	0,00	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

	GERAÇÃO	UTE DESTILARIA MELHORAMENTOS	NA	7,55	0,00	0,00	7,82	0,00	0,00	
		UTE SANTA TEREZINHA PARANACITY	NA	5,43	0,00	0,00	5,55	0,00	0,00	
		UTE BIO COOPCANA	NA	4,63	0,00	0,00	4,73	0,00	0,00	
		UTE SANTA TEREZINHA	NA	5,84	0,00	0,00	5,97	0,00	0,00	
		UTE ALTO ALEGRE - UJU	NA	5,99	0,00	0,00	6,13	0,00	0,00	
		UTE USACIGA	NA	5,42	0,00	0,00	5,54	0,00	0,00	
		UTE USI	NA	6,80	0,00	0,00	6,97	0,00	0,00	
		UTE UFL	NA	6,80	0,00	0,00	6,97	0,00	0,00	
		UTE USI BIO	NA	6,80	0,00	0,00	6,97	0,00	0,00	
		UTE UJU BIO	NA	4,29	0,00	0,00	4,37	0,00	0,00	
		BOA VISTA II	NA	6,85	0,00	0,00	7,10	0,00	0,00	
		UTE FIGUEIRA	NA	6,70	0,00	0,00	6,86	0,00	0,00	
		PCH ARTURO ANDREOLI	NA	6,24	0,00	0,00	6,39	0,00	0,00	
		UHE FUNDAO	NA	8,59	0,00	0,00	8,80	0,00	0,00	
		UHE SANTA CLARA 28361	NA	8,59	0,00	0,00	8,81	0,00	0,00	
		PCH NOVO HORIZONTE	NA	6,78	0,00	0,00	6,94	0,00	0,00	
		PCH LUDESA	NA	6,14	0,00	0,00	6,28	0,00	0,00	
		PCH FOZ DO ESTRELA	NA	7,79	0,00	0,00	7,79	0,00	0,00	
		PCH VICTOR BAPTISTA ADAMI	NA	6,23	0,00	0,00	6,37	0,00	0,00	
		PCH CANTU 2	NA	3,51	0,00	0,00	3,51	0,00	0,00	
		PCH BELA VISTA	NA	7,06	0,00	0,00	7,32	0,00	0,00	
		PCH SANTA LUZIA ALTO	NA	6,14	0,00	0,00	6,28	0,00	0,00	
		PCH CAVERNOSO II	NA	7,05	0,00	0,00	7,22	0,00	0,00	
		PCH CANHADA	NA	8,20	0,00	0,00	8,40	0,00	0,00	
		UHE TIBAGI MONTANTE	NA	4,05	0,00	0,00	4,05	0,00	0,00	
		PCH DOIS SALTOS	NA	7,22	0,00	0,00	7,48	0,00	0,00	
		PCH MACACOS	NA	4,20	0,00	0,00	4,28	0,00	0,00	
		PCH INVERNADINHA	NA	8,50	0,00	0,00	8,81	0,00	0,00	
		PCH FORQUILHA	NA	8,50	0,00	0,00	8,81	0,00	0,00	
		PCH CONFLUENCIA	NA	4,00	0,00	0,00	4,00	0,00	0,00	
		UHE SANTA BRANCA	NA	5,94	0,00	0,00	6,06	0,00	0,00	
		PCH LUCIA CHEROBIM	NA	3,39	0,00	0,00	3,45	0,00	0,00	
		NOVO GERADOR	NA	3,36	0,00	0,00	3,42	0,00	0,00	
A3 (69kV)	AZUL	NÃO SE APLICA	P	18,84	60,63	433,04	17,93	68,86	455,81	
			FP	12,20	60,63	273,69	11,09	68,86	285,70	
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	18,84	8,27	0,00	17,93	8,73	0,00	
			FP	12,20	8,27	0,00	11,09	8,73	0,00	
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	18,84	60,63	36,00	17,93	68,86	35,47	
			FP	12,20	60,63	36,00	11,09	68,86	35,47	
	GERAÇÃO	NÃO SE APLICA	NA	6,98	0,00	0,00	7,53	0,00	0,00	

A3ª (30 a 44kV)	AZUL	NÃO SE APLICA	P	47,73	92,75	434,89	48,56	104,51	457,93	
			FP	24,22	92,75	275,54	23,64	104,51	287,82	
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	47,73	18,10	0,00	48,56	19,12	0,00	
			FP	24,22	18,10	0,00	23,64	19,12	0,00	
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	47,73	92,75	37,85	48,56	104,51	37,59	
			FP	24,22	92,75	37,85	23,64	104,51	37,59	
	VERDE	NÃO SE APLICA	NA	24,22	0,00	0,00	23,64	0,00	0,00	
			P	0,00	1.251,20	434,89	0,00	1.283,83	457,93	
			FP	0,00	92,75	275,54	0,00	104,51	287,82	
	VERDE APE	NÃO SE APLICA	NA	24,22	0,00	0,00	23,64	0,00	0,00	
			P	0,00	1.176,55	0,00	0,00	1.198,44	0,00	
			FP	0,00	18,10	0,00	0,00	19,12	0,00	
	SCEE - VERDE	NÃO SE APLICA	NA	24,22	0,00	0,00	23,64	0,00	0,00	
			P	0,00	1.251,20	37,85	0,00	1.283,83	37,59	
			FP	0,00	92,75	37,85	0,00	104,51	37,59	
	DISTRIBUIÇÃO	COCEL	P	31,11	10,37	0,00	28,48	10,29	0,00	
			FP	19,50	10,37	0,00	17,23	10,29	0,00	
			NA	0,00	0,00	303,53	0,00	0,00	294,95	
		CPFL SANTA CRUZ	P	31,11	10,37	0,00	28,48	10,29	0,00	
			FP	19,50	10,37	0,00	17,23	10,29	0,00	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		ESS	P	31,11	10,37	0,00	28,48	10,29	0,00	
			FP	19,50	10,37	0,00	17,23	10,29	0,00	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		CELESC-DIS	P	31,11	10,37	0,00	28,48	10,29	0,00	
			FP	19,50	10,37	0,00	17,23	10,29	0,00	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	GERAÇÃO	NÃO SE APLICA	NA	7,33	0,00	0,00	7,89	0,00	0,00	

A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NÃO SE APLICA	P	47,73	92,75	434,89	48,56	104,51	457,93	
			FP	24,22	92,75	275,54	23,64	104,51	287,82	
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	47,73	18,10	0,00	48,56	19,12	0,00	
			FP	24,22	18,10	0,00	23,64	19,12	0,00	
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	47,73	92,75	37,85	48,56	104,51	37,59	
			FP	24,22	92,75	37,85	23,64	104,51	37,59	
	VERDE	NÃO SE APLICA	NA	24,22	0,00	0,00	23,64	0,00	0,00	
			P	0,00	1.251,20	434,89	0,00	1.283,83	457,93	
			FP	0,00	92,75	275,54	0,00	104,51	287,82	
	VERDE APE	NÃO SE APLICA	NA	24,22	0,00	0,00	23,64	0,00	0,00	
			P	0,00	1.176,55	0,00	0,00	1.198,44	0,00	
			FP	0,00	18,10	0,00	0,00	19,12	0,00	
	SCEE - VERDE	NÃO SE APLICA	NA	24,22	0,00	0,00	23,64	0,00	0,00	
			P	0,00	1.251,20	37,85	0,00	1.283,83	37,59	
			FP	0,00	92,75	37,85	0,00	104,51	37,59	
	DISTRIBUIÇÃO	COCEL	P	31,11	10,37	0,00	28,48	10,29	0,00	
			FP	19,50	10,37	0,00	17,23	10,29	0,00	
			NA	0,00	0,00	303,53	0,00	0,00	294,95	
		FORCEL	P	31,11	10,37	0,00	28,48	10,29	0,00	
			FP	19,50	10,37	0,00	17,23	10,29	0,00	
			NA	0,00	0,00	303,53	0,00	0,00	294,95	
		ESS	P	31,11	10,37	0,00	28,48	10,29	0,00	
			FP	19,50	10,37	0,00	17,23	10,29	0,00	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	GERAÇÃO	NÃO SE APLICA	NA	7,33	0,00	0,00	7,89	0,00	0,00	
AS	AZUL	NÃO SE APLICA	P	73,82	128,28	436,26	76,57	143,45	459,51	
			FP	18,83	128,28	276,91	18,11	143,45	289,39	
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	73,82	37,12	0,00	76,57	39,36	0,00	
			FP	18,83	37,12	0,00	18,11	39,36	0,00	
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	73,82	128,28	39,22	76,57	143,45	39,16	
			FP	18,83	128,28	39,22	18,11	143,45	39,16	
	VERDE	NÃO SE APLICA	NA	18,83	0,00	0,00	18,11	0,00	0,00	
			P	0,00	1.921,11	436,26	0,00	2.003,55	459,51	
			FP	0,00	128,28	276,91	0,00	143,45	289,39	
	VERDE APE	NÃO SE APLICA	NA	18,83	0,00	0,00	18,11	0,00	0,00	
			P	0,00	1.829,95	0,00	0,00	1.899,46	0,00	
			FP	0,00	37,12	0,00	0,00	39,36	0,00	
	SCEE - VERDE	NÃO SE APLICA	NA	18,83	0,00	0,00	18,11	0,00	0,00	
			P	0,00	1.921,11	39,22	0,00	2.003,55	39,16	
			FP	0,00	128,28	39,22	0,00	143,45	39,16	
expandir tabela										

TABELA 2 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Copel-DIS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	724,00	436,26	0,00	751,67	459,51
				INT	0,00	484,95	276,91	0,00	507,60	289,39
				FP	0,00	245,90	276,91	0,00	263,52	289,39
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	339,82	290,19	0,00	359,41	303,56
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	339,82	290,19	0,00	359,41	303,56
	PRÉ-PAGAMENTO		BAIXA RENDA	NA	0,00	248,66	283,33	0,00	255,31	295,71
	CONVENCIONAL		BAIXA RENDA	NA	0,00	248,66	283,33	0,00	255,31	295,71
	SCEE - BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	724,00	39,22	0,00	751,67	39,16
				INT	0,00	484,95	39,22	0,00	507,60	39,16
				FP	0,00	245,90	39,22	0,00	263,52	39,16
	SCEE - PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	339,82	39,22	0,00	359,41	39,16
	SCEE - CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	339,82	39,22	0,00	359,41	39,16
	SCEE - PRÉ-PAGAMENTO		BAIXA RENDA	NA	0,00	248,66	32,36	0,00	255,31	31,31
	SCEE - CONVENCIONAL		BAIXA RENDA	NA	0,00	248,66	32,36	0,00	255,31	31,31
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	756,02	436,26	0,00	784,36	459,51
				INT	0,00	504,16	276,91	0,00	527,21	289,39
				FP	0,00	252,31	276,91	0,00	270,06	289,39
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	NA	0,00	339,82	290,19	0,00	359,41	303,56
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	339,82	290,19	0,00	359,41	303,56
	SCEE - BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	756,02	39,22	0,00	784,36	39,16
				INT	0,00	504,16	39,22	0,00	527,21	39,16
				FP	0,00	252,31	39,22	0,00	270,06	39,16
	SCEE - PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	NA	0,00	339,82	39,22	0,00	359,41	39,16
	SCEE - CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	339,82	39,22	0,00	359,41	39,16

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	830,72	436,26	0,00	860,64	459,51
				INT	0,00	548,98	276,91	0,00	572,97	289,39
				FP	0,00	267,25	276,91	0,00	285,31	289,39
	PRÉ-PAGAMENTO	NA	NA	NA	0,00	339,82	290,19	0,00	359,41	303,56
	CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	339,82	290,19	0,00	359,41	303,56
	SCEE - BRANCA	NA	NA	P	0,00	830,72	39,22	0,00	860,64	39,16
				INT	0,00	548,98	39,22	0,00	572,97	39,16
				FP	0,00	267,25	39,22	0,00	285,31	39,16
	SCEE - PRÉ-PAGAMENTO	NA	NA	NA	0,00	339,82	39,22	0,00	359,41	39,16
	SCEE - CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	339,82	39,22	0,00	359,41	39,16
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ILUMINAÇÃO PÚBLICA - B4A	NA	0,00	186,90	159,60	0,00	197,67	166,96
	CONVENCIONAL		ILUMINAÇÃO PÚBLICA - B4B	NA	0,00	203,89	174,11	0,00	215,64	182,14
	SCEE - CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ILUMINAÇÃO PÚBLICA - B4A	NA	0,00	186,90	21,57	0,00	197,67	21,54
	SCEE - CONVENCIONAL		ILUMINAÇÃO PÚBLICA - B4B	NA	0,00	203,89	23,53	0,00	215,64	23,50
B	GERAÇÃO	TIPO 01	NA	NA	2,85	0,00	0,00	3,07	0,00	0,00
		TIPO 02		NA	8,98	0,00	0,00	9,67	0,00	0,00
expandir tabela										

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.
(2) Tarifa aplicada a todas as classes e subclasses devido ao fim da transição definida no § 4º do Art. 1º do Decreto nº 7.891/2013.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);
P = posto tarifário ponta;
INT = posto tarifário intermediário;
FP = posto tarifário fora de ponta;
APE = autoprodução.
SCEE - Sistema de Compensação de Energia Elétrica - Lei nº 14.300/2022

TABELA 3 - BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Copel-DIS).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
--	----------------	-----------------	---------------	--	-------------

B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212/2010. Resolução Normativa nº 1.000/2021.
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%		
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	0%	0%	0%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL E VERDE	Decreto nº 7.891/2013. Resolução Normativa nº 1.000/2021. Art. 9º Lei nº 13.203 /2015
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	0%	0%	0%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL - GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		0%	0%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891/2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL - GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891/2013. Resolução Normativa nº 1.000/2021.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427/1996; Resolução Normativa nº 1.031/2022; Decreto nº 7.891/2013.
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	

expandir tabela

TABELA 4 - PERCENTUAIS DE DESCONTO APLICADOS NA TUSD E TE PARA ESTABELECIMENTO DA TARIFA DE APLICAÇÃO UTILIZADA NO FATURAMENTO DA ENERGIA COMPENSADA ASSOCIADO AO SCEE (Copel-DIS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	Unid.	GDI (1)	GD II (1)			
2024		2025								
De 24/06/2024 a 31/12/2024		De 01/01/2025 a 23/06/2025								
% (TUSD) =%(TE)	% TUSD	% TE	% TUSD	% TE	% TUSD		% TE			
A2	AZUL	NA	NA	P	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
A3	AZUL	NA	NA	P	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

A3ª e A4	AZUL	NA	NA	P	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
	VERDE	NA	NA	P	MWh	100,00%	80,61%	100,00%	70,92%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
AS	AZUL	NA	NA	P	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
	VERDE	NA	NA	P	MWh	100,00%	77,04%	100,00%	65,56%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	MWh	100,00%	82,24%	100,00%	73,36%	100,00%
				INT	MWh	100,00%	84,09%	100,00%	76,13%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	89,54%	100,00%	84,31%	100,00%
	CONVENCIONAL/PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	MWh	100,00%	86,48%	100,00%	79,73%	100,00%
	CONVENCIONAL/PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA	NA	MWh	100,00%	81,53%	100,00%	72,29%	100,00%
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	MWh	100,00%	82,08%	100,00%	73,12%	100,00%
				INT	MWh	100,00%	83,88%	100,00%	75,81%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	89,26%	100,00%	83,89%	100,00%
	CONVENCIONAL/PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	RURAL	NA	MWh	100,00%	86,48%	100,00%	79,73%	100,00%
B3	BRANCA	NA	NA	P	MWh	100,00%	81,76%	100,00%	72,63%	100,00%
				INT	MWh	100,00%	83,44%	100,00%	75,15%	100,00%
				FP	MWh	100,00%	88,66%	100,00%	82,99%	100,00%
	CONVENCIONAL/PRÉ-PAGAMENTO	NA	NA	NA	MWh	100,00%	86,48%	100,00%	79,73%	100,00%
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4ª - REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	MWh	100,00%	86,48%	100,00%	79,73%	100,00%
			B4b - BULBO DE LÂMPADA	NA	MWh	100,00%	86,48%	100,00%	79,73%	100,00%
expandir tabela										

1. Definido conforme Resolução Normativa nº 1.000/2021, "Seção IV - Do faturamento no período de transição instituído pela Lei nº 14.300 /2022".

TABELA 5 - SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 623 da REN nº 1.000/2021) (Copel-DIS).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	9,34	13,37	26,74	80,30
II - Aferição de medidor	12,04	20,06	26,74	133,87
III - Verificação de nível de tensão	12,04	20,06	24,08	133,87
IV - Religação normal	10,67	14,70	44,14	133,87
V - Religação de urgência	53,52	80,30	133,87	267,73
VI - Segunda via de fatura	3,99	3,99	3,99	8,01
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	3,99	3,99	3,99	8,01
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	9,34	13,37	26,74	80,30
IX - Desligamento programado	53,52	80,30	133,87	267,73
X - Religação programada	53,52	80,30	133,87	267,73

XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	9,34	13,37	26,74	80,30
XII - Comissionamento de obra	28,03	40,11	80,22	240,91
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	9,34	13,37	26,74	80,30
XVI - Custo administrativo de inspeção	160,52	240,77	401,42	5.351,87
(*) Objeto de orçamento específico (art. 624, inciso III, da REN nº 1.000/2021)				

expandir tabela

TABELA 6 - FATOR DE CÁLCULO DO ENCARGO DE RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA (art. 109 da REN nº 1.000/2021) (Copel-DIS).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	BT1	BT2	B1	B2	B3	B4ª	B4b	AS	A4	A3ª	A3	A2
FATOR DE CÁLCULO DO ERD (K)			368,06	368,06	368,06	202,24	220,73	373,13	601,62	601,62	32,67	52,88
FATOR DE CÁLCULO DO ERD PARA GERAÇÃO (Kg)	169,37	539,60							435,85	435,85	357,92	

expandir tabela

TABELA 7 - ENCARGO DE CONEXÃO REFERENTE AOS CCD DE ACESSANTES (Copel-DIS).

INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
GERDAU AÇOS LONGOS - COPEL	224.842,49	18.736,87
PERÓXIDOS DO BRASIL	139.781,00	11.648,42
WHB FUNDIÇÃO	150.227,15	12.518,93
LINDE GASES	205.442,50	17.120,21

expandir tabela

TABELA 8 - RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Copel-DIS).

Vigente no período de 24 de junho de 2024 a 23 de junho de 2025.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)
ATE VII (Contrato 013/2007)	Copel - DIS	2.247.428,36
CAIUÁ-T (Contrato 007/2021)	Copel - DIS	7.831.645,35
COPEL-GT (Contrato 021/2014)	Copel - DIS	605.894,65
COPEL-GT (Contrato 005/2014)	Copel - DIS	2.072.226,10
COPEL-GT (Contrato 006/2016)	Copel - DIS	15.494.083,34
COPEL-GT (Contrato 060/2001)	Copel - DIS	43.885.138,56
COSTA OESTE (Contrato 001/2012)	Copel - DIS	2.799.381,66
CTEEP (Contrato 059/2001)	Copel - DIS	1.044.189,20
GRALHA AZUL (Contrato 001/2018)	Copel - DIS	13.255.102,27
GUAÍRA (Contrato 023/2017)	Copel - DIS	6.642.122,11
IVAÍ (Contrato 022/2017)	Copel - DIS	3.682.247,69

expandir tabela

TABELA 9 - VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Copel-DIS).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSÍDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	11.204.183,50	60.845.995,54	72.050.179,04

SUBSÍDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	275.502,94	3.747.296,51	4.022.799,45
SUBSÍDIO DISTRIBUIÇÃO	82.260,25	686.904,57	769.164,82
SUBSÍDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	791.504,92	2.078.315,45	2.869.820,37
SUBSÍDIO SCEE	(694.835,19)	3.451.052,25	2.756.217,06
TOTAL	11.658.616,42	70.809.564,32	82.468.180,74

expandir tabela

TABELA 10 - TARIFAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DE DESCONTOS TARIFÁRIOS (Copel-DIS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A2	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	28,34	4,95	0,00
			FP	16,49	4,95	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00
A3ª	DISTRIBUIÇÃO	Castro - DIS	P	31,11	10,37	0,00
			FP	19,50	10,37	0,00
			NA	0,00	0,00	303,53
A3ª	DISTRIBUIÇÃO	Ceral DIS	P	31,11	10,37	0,00
			FP	19,50	10,37	0,00
			NA	0,00	0,00	303,53
A3ª	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	31,11	10,37	0,00
			FP	19,50	10,37	0,00
			NA	0,00	0,00	303,53
A4	DISTRIBUIÇÃO	Castro - DIS	P	31,11	10,37	0,00
			FP	19,50	10,37	0,00
			NA	0,00	0,00	303,53
A4	DISTRIBUIÇÃO	Ceral DIS	P	31,11	10,37	0,00
			FP	19,50	10,37	0,00
			NA	0,00	0,00	303,53
A4	DISTRIBUIÇÃO	Forcel	P	31,11	10,37	0,00
			FP	19,50	10,37	0,00
			NA	0,00	0,00	303,53
A4	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	31,11	10,37	0,00
			FP	19,50	10,37	0,00
			NA	0,00	0,00	303,53

expandir tabela

TABELA 11 - VALORES UNITÁRIOS DO ENCARGO DA CONTA COVID APLICÁVEL A CONSUMIDORES MIGRANTES PARA O ACL, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 10 DA REN Nº 885/2020 E DO ENCARGO CONTA ESCASSEZ APLICAVÉL A CONSUMIDORES MIGRANTES PARA O ACL, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 8º DA REN Nº 1.008/2022 (Copel-DIS).

ENCARGO	SUBGRUPO	ENCARGO (R\$/MWh)
CONTA COVID	TODOS OS SUBGRUPOS TARIFÁRIOS	4,08
CONTA ESCASSEZ HÍDRICA	TODOS OS SUBGRUPOS TARIFÁRIOS	3,63

expandir tabela

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.